



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC- 649.051/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.052/2000.1

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.049/2000.2

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.054/2000.1

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.050/2000.4

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum*



da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.048/2000.9

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.047/2000.5

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.055/2000.2

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 656.568/2000.3

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-685.037/2000.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE  
 ADVOGADA : DRA. KARINA LEITE DA COSTA  
 RECORRIDO : INALDO DE SOUZA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. A presente reclamação correicional foi ajuizada pelo Município de São Luiz do Quitunde contra ato do Presidente do TRT da 11ª Região - Alagoas - pelo qual foi determinada ordem de seqüestro de 5% sobre o valor do seu crédito junto do Fundo de Participação dos Municípios, para pagamento de precatório expedido para a satisfação de crédito trabalhista. Afirma o requerente que não foi intimado para a quitação do débito e que sua ciência do bloqueio ocorreu porque comunicada-lhe a notificação do gerente do Banco do Brasil para a liberação da verba. Diz que o ato emanado do Poder Judiciário trabalhista ofende o art. 5º, incisos LVI e LV, da Constituição Federal e dispõe contra o Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque, no caso, não estaria caracterizada a figura do preterimento. Sustenta, assim, que os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC não incidem na

lo Mu-



hipótese dos autos. Invoca, também, a Cláusula 2ª, alínea "a", do Protocolo de Intenções firmado entre a AMA-Associação dos Municípios Alagoanos e o Tribunal Regional que a AMA, nos termos da referida cláusula, não está autorizada a decidir pelo Município que sequer anuiu ao protocolo e que, ainda que tivesse anuído, há previsão no termo, no sentido de que o seqüestro na conta do FPM só poderá ser procedido mediante autorização do Município ao TRT para que solicite do Banco do Brasil a retenção de numerário em sua conta para pagamento de precatório vencido.

2. O ato praticado pelo Presidente do TRT da 19ª Região que determinou o seqüestro foi transcrito no ofício dirigido ao gerente da agência do Banco do Brasil onde esta depositada a verba do Fundo de Participação dos Municípios, destinada ao município de São Luiz do Quitunde.

O ofício foi expedido em 08 de janeiro de 1999. A presente reclamação correicional foi protocolizada em 21 de agosto de 2000, um ano e sete meses após a prática do ato impugnado. Não há prova nos autos de que o representante do município requerente tenha ficado um ano e sete meses sem comparecer ao Banco do Brasil para verificar a movimentação da conta do município e que somente em 16 de agosto de 2000, após todo período, é que tenha tomado conhecimento da ordem de seqüestro, demonstrando total menosprezo pela administração do Município e do dinheiro público. Por outro lado, obteve junto à Presidência do TRT da 19ª Região a informação de que o precatório em questão já foi quitado, o que é saudável sob o ponto de vista da administração da Justiça, uma vez que demonstrado, pelo menos neste processo, agora submetido à correicional, a eficácia do precatório como meio de quitação de dívida pública.

3. Não conheço da reclamação correicional, porque intempestiva.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.049/2000.2

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria de Distribuição

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/09/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 689932 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL  
RÉU : CÍNTIA REGINA TAKENOUCI GOULART

Brasília, 08 de setembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC-683.715/00.3

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE

#### DESPACHO

Às fls. 54 foi parcialmente deferida a liminar requerida em sede de Reclamação Correicional para, anulando o julgamento proferido no processo TRT-MS-540/00 (Agravamento Regimental), determinar que outro seja proferido, com observância às normas regimentais e regular qualificação dos participantes, corrigindo-se qualquer participação indevida ou exclusão em desacordo com as normas regimentais.

Inconformada, agrava regimentalmente a TV Ômega Ltda., às fls. 59/103, sustentando a total impropriedade do deferimento parcial da liminar e da própria Reclamação Correicional. Suscita, preliminarmente, a extinção do feito, tanto em face da decadência, por ter sido a correicional ajuizada após o prazo regimental de 5 (cinco) dias, quanto em face de seu não-cabimento, visto que, de acordo com a regra do art. 836 da CLT, é vedado aos Órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, cabendo no caso de discussão sobre a nulidade da decisão a interposição de embargos de declaração ou mesmo mandado de segurança, pelo que não se justificava a reclamação correicional apresentada.

No que pertine às preliminares erigidas, estas improcedem. A de decadência, por verificar-se dos autos que a Reclamação Correicional foi interposta em 15.08.00, conforme data do protocolo de fls. 02, e a decisão corrigenda foi prolatada em 10.08.00 (fls. 50/51), sendo ainda de se considerar, se fosse o caso, o prazo em dobro a que faz jus o *Parquet*. E, quanto à preliminar de não-cabimento da correicional, ficou esclarecido no despacho impugnado (fls. 54), a completa subversão à boa ordem processual, que autoriza, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o ajuizamento de providência correicional.

Superadas, portanto, as preliminares, o que se infere é que a hipótese de direito material em discussão está referida a uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, em que pretendia a condenação da empresa TV Ômega Ltda. ao pagamento de salários vencidos e vincendos de todos os empregados admitidos inicialmente pela TV Manchete Ltda. e que se encontrassem à sua disposição (trabalhando ou em disponibilidade), como também a condenação em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de pagamento de honorários, gratificações, *pro-labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios ou gerentes; e na abstenção de distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. Sustentava que, não obstante a existência de decisão judicial, em sede de tutela antecipada, responsabilizando a TV Ômega Ltda. pelo passivo da TV Manchete Ltda. na qualidade de sucessora, houve suspensão abrupta de pagamento, sob o argumento de superveniência de nova decisão também em tutela antecipada, deixando a TV Ômega inadimplidas seis parcelas do total das doze pactuadas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a quitar os salários atrasados de todos os seus empregados e, analisando concomitantemente a cautelar incidental, confirmou a liminar antes concedida, bem como a tutela antecipada, deferindo parcialmente o pedido, no sentido de determinar o arresto de 50 % (cinquenta por cento) dos créditos da ré que se encontrassem em mãos de terceiros, "a fim de se dar exequibilidade a tutela antecipada concedida e mantida na sentença do processo principal" (fls. 43). Contra a determinação de arresto foi impetrado Mandado de

Segurança, tendo sido deferida, em sede de liminar, a redução do percentual de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento), por ter sido considerado demasiado o percentual antes fixado. Ainda inconformada com a decisão, interpôs a TV Ômega agravo regimental, sustentando que, não obstante a redução do percentual, ainda assim esta retenção inviabilizaria a sobrevivência da empresa, além de não favorecer os ex-empregados, cuja Ação Civil Pública visava resguardar direitos.

Se a tutela antecipada, com base em cognição incipiente, é providência excepcional, porque divorciada do devido processo legal propriamente dito, mais se acautele o Ministério Público em requerê-la e o Juiz em concedê-la na Justiça do Trabalho, onde o recurso inexistente, "substituído" pelo mandado de segurança, balizado pela liquidez e certeza.

De qualquer sorte, a tutela antecipada se exaure na decisão que ponha termo ao processo no grau de jurisdição em que foi proferida. Ou é reformada, e deixa de ter sentido, ou é absorvida. Não se projeta, outrossim, no juízo posterior, eis que o recurso cabível da sentença está sujeito aos percalços de recursos com efeitos próprios, dos quais não pode escapar a providência antecipada.

Por outro lado, ao que parece, pelos elementos dos autos, foi concedida a cautelar de arresto junto com a sentença, como se fora proferida no curso do processo de conhecimento de primeiro grau, como cautelar incidente.

Se, todavia, foi proferida nos termos da sentença prolatada, ela já escapa à competência do juízo prolator, eis que se inicia uma nova tramitação para a cautelar, cabível para o juízo a quem caberia o conhecimento do recurso oponível à sentença.

Dessa sentença, deflui a convicção de que teriam sido arrestados 50% (cinquenta por cento) dos créditos da empresa, num arresto *sui generis*, ou tutela antecipada extravagante, ou medida cautelar que extravasa a competência do juízo. Mas isso, evidentemente, só cria para a providência correicional, deplorada posteriormente, um "background" que dará a conotação à decisão a ser proferida. Daí vem o mandado de segurança, que foi agasalhado em parte para redução do percentual do arresto que visaria apenas, garantir bens tantos quantos bastassem às execuções, cujo montante se ignora.

Dessa providência liminar do Relator do mandado de segurança, veio agravo regimental, insatisfeita a empresa com o agasalho parcial da sua pretensão.

No agravo regimental, então, os comportamentos que ensejaram efetivamente a providência correicional, isto é, o acolhimento do voto de Juiz convocado para compor o *quorum* e indeferimento à Juíza titular, que se disserra em condição de votar, o que foi negado pela Presidência.

Em um primeiro exame da Correicional, sem uma verificação ampla do universo apresentado no feito, a situação se desenhava com de efetiva subversão da ordem processual, visto existirem de um lado as afirmações quanto à irregularidade de convocação específica de um Juiz para compor o *quorum* e, de outro, o indeferimento de prolação de voto por um Juiz titular.

Todavia, vieram as informações, dando notícia de que poderia resultar eiva de impedimento votasse a eminente Juíza titular Doris Castro Neves, o que, entretanto, não poderia ser articulado (e não foi) pelo Presidente no momento dos acontecimentos.

Quando ao Juiz convocado, efetivamente na ausência de número suficiente de magistrados para a composição de *quorum*, poderia ele ser convidado a integrar a Corte.

Quando o Regimento Interno do Tribunal Regional admite a participação de Juiz que não tenha acompanhado o julgamento desde que não tenha havido sustentação oral, o problema se apresenta sujeito ao aspecto de que, regimentalmente ou não, o Ministério Público tomou a palavra e apresentou a sua sustentação nos termos da certidão anexada (fls. 128), em sessão em que a Juíza não estava presente.

Se o Ministério Público usou da palavra em qualquer fase do processo à guisa de sustentação, não se pode retirar do mundo jurídico os efeitos de tal posição diante dos demais integrantes da Corte, que a ouviram.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, em seu conjunto, e considerando a possibilidade de inexecutabilidade de determinação de um arresto ilimitado, do qual pode resultar a absoluta inviabilização do funcionamento de uma empresa para a satisfação de salários atrasados, eis que deixará de ter oportunidade de operação, reformo o despacho de fls. 54, que determinou a anulação do julgamento proferido, sem retroação dos efeitos até então produzidos pela sentença originária, recomendando, outrossim, como forma de acertamento jurídico de uma situação completamente esdrúxula, seja procedido o pronto julgamento do mandado de segurança impetrado e a retomada do devido processo legal, escancaradamente desprezado, em consonância com os acontecimentos narrados.

Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

## Secretaria da Seção Administrativa

### Despachos

PROC. Nº TST-RMA-645.068/2000.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
RECORRIDO : TRT DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

A AMATRA IV - Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região - mediante a petição de fls. 489/490, notícia o trânsito em julgado da decisão proferida no processo 97.04.41624 - 5/RS, para o efeito de tornar definitiva a incorporação no vencimento dos magistrados do percentual de 11,98% relativo às diferenças da URV. Junta decisão do TRF às fls. 491/494.

Notifique-se a recorrente para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator





### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-645.043/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉI, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARIABUNA E LITORAL NORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-445.955/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos no processado, assim como a pretensão apenativa por litigância de má-fé (cominada com indenização por danos morais), inserida nas contrarrazões (fl. 773).

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE OSÁSCO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO - SEERC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE COTIA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-531.483/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo - SERTESP e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base na Instrução Normativa 4/93 do TST e no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Observação: Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da tribuna.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBIESP
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
- RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
- RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-539.957/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-557.587/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo suscitado.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL/RS - SINDSAÚDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-558.641/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo suscitado nos autos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-558.674/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-566.337/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida no recurso e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.





RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE OTACÍLIO COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACÍLIO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-570.369/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, ficou prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP  
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA  
 RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
 RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
 RECORRIDO(S) : SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOS, VEÍCULOS E SIMILARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-571.136/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais e do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-571.212/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-573.808/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos pelos suscitados e pelo suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-578.431/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVAJATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-578.462/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto às preliminares de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE TAPERA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-578.465/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - deixar de se pronunciar sobre a argüição de nulidade do acórdão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de insuficiência de "quorum", para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA CATARINA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAGRI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE FRAIBURGO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-580.543/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para manter a Cláusula 30 do acordo coletivo de fls. 152/160, limitando, porém, a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical patronal, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-581.144/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS, BORACÉIA, MACATUBA E BARIRI  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR VANZO-ME E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS D. PEDRO II-ME E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : RECONDICIONADORA M. L. LTDA. - ME  
 RECORRIDO(S) : ZORZAN & ZORZAN LTDA. - ME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-581.152/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos nos autos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-581.153/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto às fls. 294/300.



- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-584.669/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art.267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
- RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
- RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
- RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
- RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
- RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
- RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
- RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO STA. CASA MISER. HOSP. FILANTR. DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. EMPR. IMP. ISOL. TERM. TRAT.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFEÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARMENARIA DE SÃO BERNARDO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NAC. COMÉRCIO VAJEJ. DERIV. PETRÓLEO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. ATACAD. PROD. QUÍMICOS IND. L.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS. VESTUÁRIO	ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-584.748/1999-9</b>	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto no processado.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MÉDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRANSPORTADOR REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRE. TRANS. PAS. FRET. TUR. O, G, I	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-587.847/1999-0</b>	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDE-RÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA PARA INSETICIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-605.809/1999-6</b>	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPR. DISTR. GÁS LIQUEFEITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. IND. MAT. PRIMAS FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. IND. TRATORES CAMINHÕES AUT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. MAQUINISMO GERAL				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO				



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPEPECERICA DA SERRA  
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.339/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, I - por maioria, dar provimento ao recurso da Empresa para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 4ª - Piso Salarial, 7ª - Gratificação de Férias, 14 - Auxílio por filho excepcional/deficiente e 16 - Auxílio-Funeral, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo José Lopes Leal e Almir Pazzianotto Pinto, que negavam provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 1ª e 4ª, mantendo o deferimento do reajuste salarial de 3% (três por cento) e sua incidência sobre o piso da categoria; também, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - Punição Disciplinar, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 45 - Liberação de Dirigentes Sindicais e 51 - Aviso Prévio Proporcional; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional. O Exmo. Ministro Ronaldo José Lopes Leal justificará voto vencido, relativamente às Cláusulas 1ª e 4ª, apreciadas no Recurso Ordinário da Empresa.

Observação: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito, a Seção deferiu a juntada de instrumento procuratório, em fac-símile, requerida da tribuna pelo patrono do sindicato, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.341/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE AZEITE E ÓLEOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PANIFICADORAS E CONFEITARIAS DE DOCES DE CAMPINAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES - SINDIRAÇÕES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS E ROUPAS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HID. DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROCIM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMASP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPEDRAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE SÃO PAULO - SINPEC  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIÓIAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS INSETICIDAS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ESPELHOS DE POLIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO (SIDERURGIA) DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERADORES, AQUECEDORES, TRAT. AR - SINDRATAR



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS REPARADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIREPA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-609.066/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato patronal.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-RODC-609.644/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICOS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTÉ  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARMENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARMENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	: REDE RECORD S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.	
RECORRIDO(S)	: REDE MANCHETE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria	
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-610.203/1999-7</b> CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor o Recurso Ordinário, argüida em contra-razões pelo Suscitante; também por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos	
RECORRIDO(S)	: FOLHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA		
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COOPERSUCAR				
RECORRIDO(S)	: JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: CNT/GAZETA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP				
RECORRIDO(S)	: SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA. - SBT				
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-COPETRO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSTENTAÇÃO ORAL	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
RECORRENTE(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOITUVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS P. IND. LAV. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ. FERR. LOUÇAS VID. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIM. CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ARM. FRIGORÍFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TRÉFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES CAPIT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COURO DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTR. VEND. JORN. REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMOV.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEIO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO				





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PAULO FÁRIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRACAIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJOIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAT. EQUIP. FERROV. RODOV. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MA NUEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAMBÁU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TANABI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAQUAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO C. EMP. ENGENHARIA CONSULTIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TIETÊ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONT. REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VINHEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARB. CABEL. P/ HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AREALVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPI TALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TÊXTEIS DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOCAÍNA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BROTA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GÁLIA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARIBA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IACRÍ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE INÚBIA PAULISTA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITU		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JALES		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MACAUBAL		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NHANDEARA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OURINHOS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ		

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-614.690/1999-4**  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Paz-zianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c o § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-616.456/1999-0**  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Paz-zianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento do processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Ministro Relator votar pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva da greve; II - adiar o exame da matéria para a próxima sessão.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-619.910/1999-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de irregularidade da assembleia geral e de não-esgotamento das negociações prévias, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-619.913/1999-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-619.984/1999-2**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29 - Contribuição Confederativa, apenas em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que davam provimento total ao recurso, e o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-620.510/2000-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 7ª - Contribuição Assistencial Confederativa -, apenas em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS, ASSIS, MARÍLIA E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-620.512/2000-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : HICOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-625.136/2000-2**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastado o óbice apontado pelo Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga na análise do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-625.711/2000-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos recursos, quanto à preliminar neles argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CIANORTE E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-627.055/2000-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 22 apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato conveniente.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-627.094/2000-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES



RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CIVIC. BENEF. APOS. CAT. ESTIVADORES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDRO, ESPELHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDPRAMED
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS - AMS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDPRESTEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROMARÍTIMOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO B. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - BLUE LIFE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOC. ONDA AZUL RÁDIO TÁXI MOT. SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. EMPRESAS PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORUÁRIOS ALFANDEGÁRIOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TÁXI DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM. EMPR. ASSESSORIA
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELIRO E SIMILARES DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DEPART. ESTRADAS E RODAGEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO - ASES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST. TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE PRAIA GRANDE
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIF. DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN		
		RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS		
		RECORRIDO(S)	: CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA		
		RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO		





RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMO DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COM. MIN. DERIV. COMB. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.	RECORRIDO(S) : SINDIPRAMED
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRES. TRANSP. PASSA. PORTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRES. COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000. ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-628.808/2000-3</b> CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 2ª, item "b" do acordo homologado, a expressão "... e aos empregados menores que exerçam exclusivamente as atividades de 'office-boy' e 'empacotadores'..."
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. CONST E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANGELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000. ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-629.564/2000-6</b> CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso da Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Outros, quanto às preliminares de inexistência de negociação prévia e de ilegitimidade de parte, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND. EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND. EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000. ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	<b>PROCESSO Nº TST-RODC-629.565/2000-0</b> CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula da sentença normativa; Cláusula 3ª - Piso Salarial - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa;
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO BALNEÁRIO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO		



Cláusula 4ª - Quebra de Caixa - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 18 - Abono de folga do Trabalhador - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-631.097/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c o § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PLÁSTICA DO SUL CATARINENSE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-636.627/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A E OUTRA

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GENERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-656.028/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar nele

argüida, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante. Em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do outro recurso interposto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de agosto de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-ES-689.976/2000.3

REQUERENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª GABRIELA ROVERI FERNANDES

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, no julgamento do Processo nº TRT-DC 239/2000, apenso ao Processo nº TRT-DC- 240/2000.

Alega a Requerente, em síntese, que, por ser empresa de economia mista, o Tribunal não poderia ter ordenado recomposição salarial, pois medida dessa natureza, nas empresas públicas, depende de autorização legal.

Argumenta, também, que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar dissídios coletivos ajuizados contra ente público, sustentando que o índice de 6%, concedido pelo Regional, excede a inflação do período.

Ao admitir estar organizada sob o formato de sociedade de economia mista (fls. 3), detendo o Governo Federal 99% das ações, a CEAGESP não pode fugir à incidência do disposto pelo art. 173, § 1º, nº II, da Constituição da República, segundo o qual companhias dessa natureza sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (negreitei).

Dentro dessa linha de entendimento, competente a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da mesma Constituição, para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre ela e os seus empregados, já organizados em sindicato.

Por outro lado, ao decidir o processo DC-240/2000.2, o E. TRT de São Paulo, como se vê às fls. 69 e 101, homologou acordo quanto à greve, bem como o relativo à preservação de normas anteriores, ficando incumbido de sentenciar apenas acerca do reajuste salarial.

Pelo que se extrai das peças trasladadas do Dissídio Coletivo para este pedido de Efeito Suspensivo, a CEAGESP não alimenta dúvida alguma acerca da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, seja para se pronunciar acerca da conduta não abusiva na paralisação grevista, assim como para proceder à homologação do amplo acordo celebrado em juízo, mercê do qual foram mantidas numerosas cláusulas coletivas, econômicas e não econômicas, todas elas reproduzidas na decisão de fls. 78/102. O piso salarial, por exemplo, foi ajustado e homologado, o mesmo acontecendo com o anuênio, salários de admissão e substituição, normas sobre ausências justificadas, licenças e afastamentos, adicional noturno, vales refeição e transporte, e assim por diante.

O E. Regional de São Paulo se viu dispensado de decidir acerca da quase totalidade da pauta reivindicatória, ficando limitado à matéria reajustamento salarial, fundamental, mas não mais relevante do que o conjunto dos pedidos.

O comportamento da CEAGESP é censurável, pois caracterizado pela contradição. Reconhece a competência do Tribunal Regional do Trabalho para tudo, somente recorrendo ao argumento da ausência de jurisdição quando ataca o reajustamento salarial de 6%, não obstante aceitasse sem outras restrições aquilo que havia sido reivindicado.

Por tais fundamentos e sobretudo em razão do amplo acordo celebrado voluntariamente pela empresa de economia mista, indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Oficiem-se a requerente e requerido, bem como ao E. TRT, encaminhando-se-lhes cópia do despacho.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-653269/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamante, discutindo a possibilidade de desconstituir, via ação rescisória, decisão judicial que homologou acordo entre as partes, tema tratado no Enunciado nº 259 do TST, o qual se apresenta como matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Luciano Castilho, nos autos do Processo ROAR-268729/96.

Aguardar-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-377.115/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-401.785/1997.6

RECORRENTE : MARINHO DE SOUZA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVECIO ROSA DA COSTA

#### DECISÃO

MARINHO DE SOUZA CARNEIRO ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos IV, V e IX do art. 485 do CPC, contra o v. acórdão (fls. 108/112) proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A.

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 211/216), consignando os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa à coisa julgada, por não ter se dado re julgamento de questão já decidida no processo de conhecimento; ao contrário, verifica-se comando expresso de que "a execução se processe nos estritos limites do Acórdão executando" (fl. 215); b) ausência de violação ao art. 457 da CLT, uma vez que não determinou o v. acórdão rescindendo se a horas extras deveriam integrar, ou não, a remuneração, mas apenas zelou pelo estrito cumprimento da decisão executando; e c) não constatou erro de fato, vez que "o Acórdão rescindendo manifestou-se explicitamente sobre a impossibilidade de se computar o valor de horas extras (...) o que descaracteriza a figura do erro de fato, nos termos do § 2º, do inciso IX, do art. 485, do C.Pr.Civil" (fl. 216).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 227/229), renovando as mesmas razões expendidas na petição inicial da ação rescisória sem, contudo, atacar especificamente a fundamentação do v. acórdão recorrido.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.



Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-406.506/97.4**

RECORRENTE : SAYERLACK — INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DA NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE FRANCISCO DA ROCHA/SP

**DECISÃO**

SAYERLACK — INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A. impetrou mandado de segurança contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. JCJ de Franco da Rocha que, em execução definitiva da sentença proferida no processo trabalhista nº 46/85, manteve a penhora incidente sobre conta corrente da ora Impetrante (fl. 24).

Sustentou a Impetrante não poder persistir tal penhora, visto que teria sido prolatada decisão em embargos à execução que desconstituiu a sentença de liquidação e determinou o refazimento dos cálculos da condenação. Assim, desconstituída a sentença de liquidação, os valores penhorados, ao seu ver, deveriam ser liberados, visto que se estaria novamente diante de obrigação ilíquida.

O Eg. 2º Regional (fls. 65/71) "indeferiu" o pedido, por entender incabível o mandado de segurança à espécie, argumentando também que, mesmo se fosse possível a análise do seu mérito, a segurança haveria de ser denegada.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 75/79), mediante o qual reiterou apenas os argumentos de mérito expendidos na inicial, restando silente quanto à tese de não-cabimento do mandado de segurança à espécie.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento por que desfundamentado.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Nesta circunstância, muito embora o Eg. Regional não tenha se utilizado da melhor técnica, julgando o mandado de segurança incabível e, logo após, consignando que, "se examinado o mérito, a denegação da segurança seria a medida aplicável", fê-lo apenas para reforçar a tese de que, de qualquer modo, a Impetrante não lograria êxito em sua pretensão.

Todavia, o fundamento de que efetivamente se valeu o acórdão recorrido, qual seja, o não-cabimento do mandado de segurança, não restou devidamente infirmado no presente recurso ordinário.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e o fundamento lançado no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-413.513/97.6 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
RECORRIDO : SELMO FERREIRA  
ADVOGADA : DRª MAGALY DE PAULA A. VEIGA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 39ª JCJ DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central impetrou mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Juiz Presidente da 39ª JCJ de São Paulo, em exercício da S.E.I. - módulo Rio Branco, que, em execução de sentença em que é exequente Selmo Ferreira, determinou o desligamento das linhas telefônicas penhoradas como garantia da execução. Alega que o ato combatido no *mandamus* feriu direito líquido e certo seu, pois lhe trouxe graves prejuízos.

O egrégio Regional denegou a segurança e a Impetrante, inconformada, interpôs recurso ordinário, insistindo na alegação de que o ato hostilizado afrontou direito líquido e certo.

O recurso ordinário, porém, restou prejudicado, uma vez que, a teor das informações prestadas à fl. 106, os embargos à execução, oportunamente apresentados, foram acolhidos, tendo-se obtido a liberação da penhora efetuada sobre as linhas telefônicas, havendo transitado em julgado tal decisão, do que resulta a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Portanto, com apoio no art. 558 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-426.085/98.1**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SEBBA  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO**

ESTADO DE GOIÁS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão da Exma. Juíza Presidente da MM. 3ª JCJ de Goiânia/GO, exarada nos autos da reclamação trabalhista nº 2784/91, movida por Paulo Roberto Sebba, que rejeitou, liminarmente, os embargos à execução interpostos nos autos mencionados e determinou o cumprimento de obrigação de fazer decorrente de sentença com trânsito em julgado.

Alegou o Impetrante questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, além de causa impeditiva do cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, consistente na incorporação de diferenças salariais de empregados que tiveram seus regimes de trabalho submetidos à disciplina estatutária.

Mediante decisão monocrática (fls. 95/96), o Exmo. Juiz Relator no Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51, por entender que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 100/105), a que se negou provimento (fls. 146/149), sob o fundamento de que não comprovado documentalmente na inicial do mandado de segurança o fato constitutivo de direito líquido e certo. Ainda irrisignado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 154/159), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Merece, entretanto, ser mantido o entendimento consignado no v. acórdão recorrido, uma vez que considero incabível o presente mandado de segurança à espécie.

De fato, a r. sentença rescindenda transitou em julgado no que tange à incorporação de diferenças salariais de empregados que tiveram seus regimes de trabalho submetidos à disciplina estatutária (fl. 31), sendo inadmissível a pretensão de sua invalidação mediante a utilização do remédio heróico do mandado de segurança.

Neste sentido dispõe a Súmula 33 deste C. TST: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado."

Existem, inclusive, decisões desta Col. Corte, provenientes da Eg. SDI, corroborando tal posicionamento: ROMS 313.197/96, publicado no DJ do dia 04.09.98, Rel. Min. Valdir Righetto; ROAG 153.667/94, publicado no DJ do dia 29.03.96, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS 95.547/93, publicado no DJ do dia 25.08.95, Rel. Min. Francisco Fausto.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-428.827/98.8**

AUTOR : ESTADO DO CEARÁ (COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA  
RÉU : ANTÔNIO EDUVAL PINTO  
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS

**DESPACHO**

1. Mediante o despacho de fls. 360/361, foi concedido ao Réu e ao Estado do Ceará, sucessor da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestassem a respeito do pedido de desistência da ação cautelar ajuizada por esta última.

2. Apenas o Réu apresentou petição à fls. 363, informando sua concordância com o mencionado pedido de desistência.

3. Considerando que, de acordo com pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Judiciais desta Corte, não houve nenhuma manifestação do Estado do Ceará até a presente data, e tendo em vista a advertência, contida no aludido despacho, de que o seu silêncio faria presumir o seu consentimento com o pedido da Succedida, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-437570/98.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA JCJ DE SANTANA DO LIVRAMENTO

**DESPACHO**

Nos Embargos Declaratórios, o Impetrante inicialmente alega a perda do objeto do Mandado de Segurança, pois o seu objeto é a não-concessão de liminar de reintegração, na Reclamação, quando, atualmente, o processo principal já se encontra julgado, estando até mesmo em grau de recurso ordinário.

Intimado o Embargado para se manifestar sobre a alegação, este permaneceu silente.

Considerando a alegação de perda do objeto do Mandado de Segurança, ante o julgamento do processo principal, e a ausência de manifestação em contrário do Impetrante ficando caracterizada a falta de interesse de agir, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-460044/98.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. YOSHUA SHIGEMURA  
RECORRIDA : LUCI SANTANA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

**DESPACHO**

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO ajuíza Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o Acórdão nº 2389/95, proferido pelo TRT da 2ª Região, nos autos da Reclamação nº 1235/90, movida por LUCI SANTANA CARDOSO perante a 1ª JCJ de Cubatão-SP.

Segundo alega, o Regional, ao confirmar a Sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e ao direito ao recebimento de verbas rescisórias, violou o art. 37, "caput", II, da Carta, pois desrespeitou a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros da Autarquia, bem assim os arts. 22 do Decreto-Lei nº 94.664/87 e 84, XXVI, da Carta.

Sustenta que a nulidade da contratação, no caso, é absoluta, e o ato viciado produz efeitos "ex tunc", cabendo falar-se apenas em direito a salário "stricto sensu", conforme jurisprudência que transcreve.

O TRT da 2ª Região julgou improcedente a Ação, invocando o Enunciado nº 83 da Súmula do TST e o Município interpõe Recurso Ordinário pretendendo ver reformada a decisão.

Conheço da Remessa Necessária por imperativo legal e do Recurso Voluntário porque adequado às disposições do Decreto-Lei nº 779/69.

Não há como ser reconhecida a procedência do pedido de desconstituição do Acórdão de fls. 43/45.

O art. 37 da Carta, em seu "caput", dispõe sobre os princípios norteadores da Administração Pública e prevê, no inciso II, que "(...) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)". E em seu § 2º estabelece que a "(...) não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (...)".

Ora, como se vê do Texto Constitucional, não há como se entender que o Regional, no Acórdão rescindendo, tenha violado expressamente aquele dispositivo da Constituição, quando entendeu que a nulidade da contratação, pela Administração Pública, não precedida de aprovação em concurso público, produz efeitos "ex nunc".

Isto porque a mencionada norma constitucional somente cuida do ingresso no serviço público mediante concurso. Se tal não ocorreu, a contratação é nula. Esse fato já foi admitido pelo Tribunal. O que a decisão rescindenda argumentou é que, mesmo declarado nulo, o ato gera consequências para o Empregador, no que se refere às parcelas que o Regional indicou.

Ora, essa matéria não é constitucional.

A posição do Regional não afronta quaisquer das normas inscritas na Constituição indicadas pelo Autor.

Note-se que o Autor apontou como violado o Decreto-Lei nº 94.664/97 e o art. 84, XXIV, da Carta, que sequer foram objeto de exame na decisão regional - Enunciado nº 298 da Súmula do TST.

Por tal fundamento, revendo meu posicionamento anterior, e considerando os termos do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-466923/98.5**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ELIETE ROMANINI, SUZIE CAFRUNI, NAIR ARNDT BUTTELLI, TEREZINHA FERRARI E LUIZ ANTONIO DE BOER  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DELGADO



**DESPACHO**

A União Federal ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando **suspender execução de decisão** que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de abril e maio de 88 (fls. 02-18).

A liminar foi **deferida parcialmente** (fls. 67-68) e na decisão do agravo regimental ofertado pelos Réus (fls. 219-221).

Sucedeu que, conforme se verifica pelas informações de fl. 237, o **processo principal - AR-3761272/97.8** -, do qual a presente cautelar é incidente, já foi julgado e, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/10/99.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, até o julgamento final da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo **havido o trânsito em julgado e arquivamento desta**, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Autora, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-482946/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALQUIRIA MORAES THOMASSONI  
ADVOGADO : DR. HELDER FETEIRA EPIFANIO  
RECORRIDA : ANDES - PROJETOS E COMÉRCIO DE PÁRA-RAIOS LTDA.  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJ DE SÃO TORA PAULO

**DESPACHO**

Valquiria Moraes Thomassoni impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 19) que indeferiu o pedido de prisão da depositária, alegadamente infiel, informando, ainda, que tentou correção parcial, que não foi conhecida, por intempestiva, eis que apresentada após o quinquídio previsto no regimento interno do 2º Regional (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 49), o **juiz relator denegou a segurança**, por entender que existe recurso próprio para ensejar a prisão do depositário infiel, nos termos do art. 901 e seguintes do CPC, bem como por já haver ingressado com correção parcial, de modo que encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 57-58).

Inconformada, a **Impetrante interpõe recurso ordinário**, sustentando o cabimento do *mandamus*, posto que a prisão do depositário pode ser decretada no processo no qual se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito, isto nos termos da Súmula nº 619 do STF, ao tempo em que pontua a inexistência de qualquer outro recurso (fls. 60-64).

Admitido o apelo (fl. 67), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 82-85).

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fl. 08), tendo sido pagas as custas (fl. 65), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, é cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os **remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento**.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é aquele que indeferiu o **pedido de prisão temporária da depositária**. Ora, para impugnar tal ato, há instrumento processual específico, à visando a prisão do depositário dito infiel, qual seja, a **correção parcial**, que o Impetrante, inclusive, tentou perante a Corregedoria Regional e não foi conhecida, por intempestiva (fls. 34-36) e, ainda, a ação de depósito prevista no art. 901 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, depreende-se da Súmula nº 619 do STF, que constitui mera faculdade do juiz proceder à prisão do depositário infiel no próprio processo executivo, além do que, não afasta a possibilidade do ajuizamento da ação de depósito, que deveria ter sido observada pela Impetrante, no caso vertente.

Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 03/12/99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99 e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista estar este em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-482956/98.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE SALVADORA

**DESPACHO**

O 5º Regional denegou o mandado de segurança impetrado pela Empresa, cujo ato apontado como ilegal consistia na determinação do Juiz Presidente da 10ª CJ de Salvador, que **determinou o praqueamento do imóvel penhorado em execução provisória**, aduzindo que o agravo de instrumento interposto do despacho que não conheceu do recurso de revista da Reclamada já havia baixado ao juízo de origem, caracterizando a definitividade da execução (fls. 87-88).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando não ter havido ainda o **trânsito em julgado da decisão exequenda**, e juntando, em anexo, o andamento atual do agravo de instrumento (fls. 91-93).

Admitido o apelo (fl. 95), foram oferecidas contra-razões (fls. 100-105) tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 109-112).

Tempestivo o apelo e regular a representação (fl. 48), não houve condenação em custas, merecendo, assim, conhecimento.

No mérito, todavia, não merece reparos a decisão regional. A certidão de fl. 128 do processo, exarada pela 1ª Turma desta Corte, atesta o trânsito em julgado do agravo de instrumento em 14/10/98, após o trancamento do recurso extraordinário interposto pela Empresa.

Assim, se o fundamento da segurança repousava no fato de que, em execução provisória intentava-se o praqueamento do bem penhorado, diante das informações colhidas, atestando o trânsito em julgado da execução exequenda, conclui-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-486.087/98.2**

RECORRENTE : FRANCISCO TOSCANO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. EUGENIO BELMONTE  
RECORRIDO : MARINES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE DUQUE FRÓES  
AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO**

FRANCISCO TOSCANO DE MEDEIROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão da Exma. Juíza Presidente da MM. 1ª CJ de São Caetano do Sul/SP que determinou o pagamento de honorários advocatícios à advogada da terceira interessada, a não-homologação do acordo celebrado pelas partes e o prosseguimento da execução (fl. 84).

O Eg. Regional (fls. 179/181) denegou a segurança sob o fundamento de que não caracterizada ofensa a direito líquido e certo.

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 182/194), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a v. decisão impugnada é de 28.08.96 (fl. 84), e, embora não se saiba com precisão a data em que o Impetrante tomou ciência do ato, consta petição datada de 13.09.96 (fls. 87/89), pleiteando a reforma dessa decisão.

Assim, tomando-se essa data como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial e constatando-se que o mandado de segurança foi impetrado apenas em 09.06.97, resta escoado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18, da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-492.243/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SANTANA  
RECORRIDA : ZILDA FLÁVIA DE LIMA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 24ª CJ DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Mediante certidão de fl. 80, resta noticiado nos presentes autos a celebração de acordo entre as partes na reclamação trabalhista nº 502/92, relativa ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Em decorrência, resta clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, devendo o processo ser extinto, em face da perda de objeto.

Em decorrência, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-492.258/1998.5 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : ANGRAETE CAVALCANTI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE PALMARES

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Banco Bandeirantes S.A. interposto contra acórdão proferido pela 6ª Corte Regional, em sede de mandado de segurança, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que é incabível o mandado de segurança, pois o Impetrante não se utilizou das vias recursais.

Sustenta o Recorrente que não participou em nenhum momento da relação processual, sendo estranho à lide. Afirma que comprovou, através de farta documentação juntada, não ser sucessor do executado, Banco Banorte S.A.

Entende que o despacho da autoridade coatora viola o direito líquido e certo, uma vez que, não figurando no pólo passivo da lide e não sendo sucessor do Banorte, a sua citação e posterior penhora de bens revestem-se de flagrante ilegalidade, à sombra do art. 5º, incisos LIV, LV e II, da Constituição Federal.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o via constitucional eleita, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Existe meio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da sua ilegitimidade *ad causam*, quais sejam os embargos à execução (artigo 741, inciso III, do CPC), cujo efeito suspensivo do processo de execução (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Descabe, portanto, a utilização do mandado de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente**.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-492339/98.5 - TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDONIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. JOÃO LENES DOS SANTOS  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

**DESPACHO**

O 14º Regional julgou procedente o pedido da ação rescisória ajuizada por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, ao fundamento de que a decisão rescindenda, ao reconhecer o vínculo empregatício dos Empregados-substituídos com a Reclamada, com esteio em cláusula de estabilidade provisória prevista em instrumento normativo, mesmo ante a ausência de concurso público, violou o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 261-266).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram considerados incabíveis pelo Regional (fls. 285-287).

Inconformado, o **Reclamante-Recorrente interpõe recurso ordinário**, sustentando que a decisão recorrida violou:

a) a Lei nº 8.542/92, que prevê que os acordos e convenções coletivas de trabalho integram os contratos individuais de trabalho, na medida em que desconsiderou a estabilidade de emprego dos substituídos, prevista em instrumento normativo; e

b) o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (fls. 292-297).

Admitido o apelo (fl. 301), foram apresentadas contra-razões (fls. 305-308), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo provimento do recurso.

O recurso é **tempestivo e tem representação regular** (fl. 269), tendo sido pagas as custas (fl. 300), merecendo, assim, conhecimento.



No mérito, a decisão regional não comporta qualquer reparo. Acertadamente, o Regional julgou procedente a ação rescisória, ao fundamento de que restou caracterizada a violação do dispositivo constitucional (art. 37, II), na medida em que a decisão rescindenda reconheceu vínculo empregatício de empregados públicos admitidos sem concurso, após a Constituição Federal de 1988.

A contratação de empregados públicos para as sociedades de economia mista e empresas públicas dependem da aprovação em concurso público, conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (M.S nº 21.322-1, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 23/04/1993) e os efeitos do contrato nulo (devidos apenas os salários *strictu sensu*) foram consagrados na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte. Precedentes: E-RR 189491/1995, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 04/09/98; E-RR 202221/1995, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 21/08/98 e E-RR 146430/1994, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 03/04/98.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, estampada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-505186/98.8 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO E DRA. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA  
RECORRIDOS : BENEDITA MARTA DE SOUZA MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA ALVES

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, visando a desconstituir decisão que a condenou a pagar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. A petição inicial da ação rescisória foi indeferida liminarmente pelo Juiz Relator, sob o argumento de que estava decadente o direito de agir, nos termos do art. 295, IV, do CPC (fl. 38).

Inconformada, a Fundação interpôs agravo regimental, sustentando que o direito de propor ação rescisória por parte das fundações instituídas pelo poder público extingue-se em quatro anos, a teor do que dispõe a MP 1.632/98 (fls. 42-47).

O 8º Regional negou provimento ao agravo, por entender que a possível ampliação do prazo previsto no art. 495 do CPC, para ajuizamento de ação rescisória, não tem aplicação no presente caso, uma vez que, em razão do princípio da irretroatividade, a lei nova não retroage para alcançar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (fls. 56-59).

A Fundação e o Ministério Público interpõem recurso ordinário, sustentando que a decisão recorrida violou os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 495 do CPC, com as alterações introduzidas pela MP 1.632/98, e incisos V, art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, e II do art. 475 do CPC (fls. 61-70 e 75-79).

Admitidos ambos os recursos (fl. 84), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso da Reclamada (fls. 91-92).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 18).

Primeiramente, registre-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se em 03/08/94 (fl. 36) e a ação rescisória foi ajuizada em 01/04/98, ou seja, além do biênio decadencial inserto no art. 495 do CPC.

A invocada medida provisória não beneficia a ora Recorrente, uma vez que, quando expirou o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória (em 03/08/96), ainda não havia sido editada a MP 1.577-01, que data de 11/06/97 - primeira que dilargou o prazo decadencial para os entes públicos, suas autarquias e fundações ajuizarem ação rescisória.

Dessa forma, pelas normas jurídicas vigentes à época, quando a Reclamada ajuizou a ação, já havia expirado o prazo decadencial. Por isso, a medida provisória não tem o condão de ampliar o prazo decadencial já expirado, tendo em vista que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas já consumadas, em decorrência de norma que, à época, estabelecia em dois anos o prazo decadencial. Precedentes: RXOFAR 570757/99, Rel. Min. Ives Gandra, Julgado em 09/05/00; RXOFROAG 598581/99, Rel. Min. Ives Gandra, Julgado em 09/05/00; RXOFROAR 538437/99, Rel. Min. Ives Gandra, in DJ 23/06/00.

Em relação à ação cautelar apensada, tendo em vista a decadência do direito de ajuizar a presente ação rescisória, não está presente o *fumus boni juris* indispensável à concessão do provimento cautelar. Assim sendo, julgo improcedente o pedido da cautelar TST-AC-554048/99.9, apensada a estes autos, mantendo o indeferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, nego seguimento ao recurso da Reclamada, julgo prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, e improcedente o pedido da ação apensada.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-514377/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : ADEMIR ANTONIO GUTERRES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DESPACHO

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que a questão da limitação da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias ao valor do principal era matéria de interpretação controvertida, aplicando-se, à hipótese, a Súmula nº 83 do TST (fls. 223-227).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) mesmo que não houvesse sido indicado como violado o art. 920 do Código Civil, a solução jurídica correta para o caso concreto seria a sua aplicação de ofício, por tratar-se de norma de ordem pública; e

b) a matéria em debate - limitação da multa por atraso de pagamento das verbas rescisórias - é pacificada pela jurisprudência da SBDI-II do TST, não se aplicando, à hipótese, a Súmula nº 83 do TST (fls. 229-237).

Admitido o recurso (fl. 240), foram apresentadas contra-razões (fls. 243-254), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo não provimento do recurso (fl. 257).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 07-09) e encontra-se devidamente preparado (fl. 239), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é o acórdão proferido pelo 4º TRT, em sede de agravo de petição, proferido em 12/04/94, que considerou correto o cálculo homologado pelo juízo no que tange ao valor da multa por atraso de pagamento das verbas rescisórias, sob o argumento de que foram observados os critérios estabelecidos pela sentença executória para a sua apuração (fls. 92-96).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 20/02/98, conforme certidão de fl. 121. A ação rescisória foi ajuizada em 12/03/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

A jurisprudência desta SBDI-II já pacificou entendimento no sentido de que não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita a limitação de multa por atraso de pagamento de verbas rescisórias imposta na condenação, tendo em vista a inexistência de violação literal. Precedentes: TST-ROAR-201002/95, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 19/09/97; TST-ROAR-139856/94, Rel. Min. Manoel Mendes, in DJ 25/10/96; TST-ROAR-90532/93, Rel. Min. Euclides Rocha, in DJ 10/11/95.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-520.560/98.1

RECORRENTE : UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
RECORRIDO : ALEXSANDRO VITAL LINS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE TORA  
TORA : JOÃO PESSOA/PB

DESPACHO

UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspender decisão da MM. 6ª JCI de João Pessoa/PB que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração no emprego de ALEXSANDRO VITAL LINS ARAÚJO, no mesmo cargo e com todas as vantagens dele advindas, até decisão final do processo, sob o fundamento de que estaria acobertado pela estabilidade provisória, por força de eleição e posse para cargo de Diretor da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba (fl. 24).

Alegou o Impetrante não ser possível a concessão de tutela antecipada, visto que o Reclamante, ora terceiro interessado, não estaria amparado pela estabilidade provisória assegurada a dirigente sindical, nos termos aos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Eg. 3º Regional (fls. 81/82) denegou a segurança, consignando em sua ementa: ESTATUTO SINDICAL. DISPOSITIVO ABUSIVO. COMPETÊNCIA. Faltava competência à Justiça do Trabalho para apreciar matéria pertinente a dispositivo de Estatuto Sindical. Segurança denegada.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 94/101), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da inexistência de estabilidade sindical.

Não merece reforma a conclusão do v. acórdão recorrido em relação à não-concessão do mandado de segurança, embora por fundamentos diversos.

De fato, a Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que "ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659, da CLT."

Cito como Precedentes: ROMS 413.515/97, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 12.05.00, decisão unânime; ROMS 458.240/98, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 07.04.00, decisão por maioria; ROMS 364.589/97, Relator Min. Luciano Castilho, DJ 23.04.99, decisão unânime; ROMS 414.613/97, Relator Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime; ROMS 302.950/96, Ac. 5154/97, Relator Min. Manoel Mendes, DJ 31.10.97, decisão unânime; ROMS 172.525/95, Ac. 1070/97, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 23.05.97; ROMS 180.737/95, Ac. 3537/97, Relator Ronaldo Leal, 31.10.97, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-528.632/1999.9

RECORRENTE : PEDRO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADAIR A. S. CHAVES  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

PEDRO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V e VII do art. 485 do CPC, contra a r. sentença proferida pela MMª 28ª JCI de Porto Alegre/RS, que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos (fls. 44/50).

Alegou violação aos arts. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, 1º da Lei 7.369/85, 1º, 2º, inciso I, e 4º, § 1º, do Decreto 93.412/86 e 195 da CLT. Afirmou ainda haver colacionado documentos novos pretendendo demonstrar sua exposição a riscos, dentre eles publicação jornalística veiculada antes da prolação da r. sentença rescindenda.

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 420/425), ante os seguintes fundamentos: a) inócorre violação à literalidade dos arts. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei 7.369/85, visto que tais normas dependem de regulamentação; b) inexistência de violação à literalidade dos arts. 1º e 2º, inciso I, do Decreto 93.412/86, vez que apenas o Quadro Anexo do referido Decreto conceitua o que seja área de risco e este não foi suscitado pelo Autor como violado; c) incidem ao caso as hipóteses das Súmulas nº 83/TST e 343/STF, em decorrência da interpretação altamente controvertida nos tribunais quanto à matéria debatida; d) inexistência de violação à literalidade dos arts. 4º, § 1º, do Decreto 93.412/86 e 195 da CLT, porquanto não estabelecem que o laudo pericial mostra-se inquestionável perante o Judiciário, mas, ao contrário, o inciso XXXV do art. 5º da CF/88, bem como o art. 436 do CPC, asseguram o respeito ao livre convencimento do magistrado; e) os documentos juntados pelo Autor não podem ser considerados novos, na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, pelo motivo de terem sido emitidos após a prolação da decisão rescindenda, além de a parte não ignorar sua existência, bem como revelarem-se incapazes de, por si só, assegurar pronunciamento judicial favorável.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 427/430), sem, contudo, atacar especificamente os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido, limitando-se a reproduzir com outras palavras os mesmos argumentos expendidos na petição inicial.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Dessa forma, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-537626/99.0 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
 RECORRIDO : GRUPO EDITORIAL CATARINENSE LTDA. - GECAT  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS

**DESPACHO**

Examinando o Sistema de Acompanhamento de Processos de 1ª Instância de Florianópolis, verifiquei que a Ação Civil Pública, a que se refere o presente Mandado de Segurança, já foi julgada procedente, em 17/11/98, estando o processo em fase de execução, com emissão de Mandado de Penhora.

Concedido prazo ao Recorrente, este se manifestou à fl. 107, afirmando não ter mais interesse no prosseguimento do presente Recurso, em face da perda do objeto.

À vista do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Recorrente, isento.  
 Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-545.306/99.9 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
 EMBARGADO : SINDICATO DO SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADOS : DR. ISAÍAS ZELA FILHO E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-553100/99.0 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA EX-OFFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
 EMBARGADA : MARIA CELESTE DO VALE SERIO

**DESPACHO**

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 131/134, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Maria Celeste do Vale Serio, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-AR-557.544/99.0 - TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**DESPACHO**

I - Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incs. IV, V e IX do art. 485 do CPC, com vistas à desconstituição do Acórdão nº 772/90, proferido no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.199/89 (fls. 112/118), em que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mantendo a decisão concernente ao pagamento da parcela denominada ACP, acrescentou à condenação o pagamento de honorários advocatícios. Alegou contrariedade aos Enunciados nºs 11, 219, 220, 310, inc. VIII, e 329, bem como violação dos arts. 5º, incs. XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Informou que a ação rescisória e a ação cautelar inominada, ajuizadas em 20.10.1995 (fls. 147/158), foram julgadas improcedentes (certidão de julgamento, fls. 161 e 162); que dessa decisão fora interposto recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho; e, ainda, que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos (sentença, fls. 176/183), de cuja decisão foram apresentados embargos de declaração e agravo de petição (fls. 184/186 e 190/199), e Te último pendente de julgamento. Pleiteou novo julgamento, em que fosse decretada a nulidade do acórdão regional e da sentença, determinando-se "o rejuízo da ação originária pelo órgão competente" (fls. 02/12).

O Réu apresentou defesa, arguindo litispendência, litigância de má-fé e impugnação ao valor da causa e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 223/227).

Em razões finais, o Autor impugnou as arguições apresentadas na contestação (fls. 415/420), as quais foram sustentadas pelo Réu (fls. 477/481).

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela rejeição da arguição de litispendência e pelo julgamento de improcedência da ação rescisória (fls. 484/488).

O Tribunal de origem decidiu: (1) rejeitar a arguição de litispendência; (2) não admitir a ação rescisória quanto aos honorários advocatícios, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC; (3) julgar improcedentes a pretensão rescisória, a impugnação ao valor da causa - Processo nº PRVC 002/97, em apenso -, bem como o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé; e (4) condenar o Autor ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 300.000,00, atribuído à causa (acórdão, fls. 510/517).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 522/527) não foram conhecidos, porque incabíveis, em face da inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tendo o Tribunal Regional imposto ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (acórdão, fls. 532/535).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, arguindo nulidade do acórdão regional, por falta de fundamentação e violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Registrou sua insurgência contra o valor atribuído à causa e, no mérito, insistiu na pretensão rescisória. Alegou contrariedade aos Enunciados nºs 11, 219, 220, 310, inc. VIII, e 329, bem como violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, 3º e 6º do CPC e 5º e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 537/555).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, arguindo nulidade do acórdão regional, por falta de fundamentação e violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Registrou sua insurgência contra o valor atribuído à causa e, no mérito, insistiu na pretensão rescisória. Alegou contrariedade aos Enunciados nºs 11, 219, 220, 310, inc. VIII, e 329, bem como violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, 3º e 6º do CPC e 5º e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 537/555).

Em contra-razões, o Recorrido arguiu preliminar de não cabimento da ação rescisória, em face da orientação traçada no Enunciado nº 83 e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Renovou as arguições de litispendência e de litigância de má-fé. No mérito, defendeu a manutenção da decisão recorrida (fls. 562/572).

O Ministério Público do Trabalho sustentou inexistir interesse público capaz de justificar sua intervenção, propugnando pela manifestação oportuna, caso se faça necessário (fls. 577).

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EXAMINAÇÃO DE OFÍCIO

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Acresce que no art. 5º da Lei nº 8.906/94 preceitua-se a obrigatoriedade de o advogado fazer prova do mandato e, no art. 830 da CLT, que o documento oferecido para prova somente será aceito no original ou, sendo cópia, se estiver autenticada.

In casu, a Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, escritora do recurso ordinário (fls. 538 e 555), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante do Recorrente. De acordo com a cópia (autenticada) do instrumento de procuração de fls. 14, foram outorgados poderes para representar a parte ao Dr. João Otávio de Noronha. No verso (sem autenticação) dessa cópia, consta que o procurador substabeleceu os poderes, a ele conferidos, ao Dr. Jerônimo Côrte de Alencar, que, por sua vez, mediante o documento de fls. 15, também substabeleceu à Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar.

Constitui entendimento majoritário nesta Corte que, "se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-299.262/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17.03.2000, decisão unânime). No mesmo sentido foi proferida decisão nos seguintes processos: E-AI-RR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.1999, decisão por maioria; AG-E-AI-RR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.1998, decisão unânime.

Destaque-se a tese ementada no Processo nº TST-RO-MS-256.016/96, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen (DJ 15.05.1998, decisão unânime), nestes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Irregular a representação processual através de mandato em fotocópia sem a necessária autenticação. Inteligência dos artigos 37 do CPC e/c 830 da CLT. Recurso ordinário não conhecido".

A mesma tese foi adotada nos seguintes julgados: RO-MS-341.102/97, Min. Milton de Moura França, DJ 14.05.1999, decisão unânime; RO-MS-109.055/94, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 07.02.1997, decisão unânime; RO-MS-186.051/95, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 06.09.1996, decisão unânime.

Desse modo, autenticação somente numa lauda do documento apresentado, no caso, a procuração, não viabiliza o conhecimento do recurso interposto, porque irregular a representação.

Cabe observar que no instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 580 e verso não consta o nome da Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar; tampouco o do Dr. Jerônimo Côrte de Alencar.

III - Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

IV - Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-557615/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALIGARI E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO : RUBENS APARECIDO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, 2º, §1º, e 6º da LICC e 74, III e parágrafo único, do Código Civil, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão prolatado pela 5ª JCJ de São Bernardo do Campo, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 (fls. 2-7).

O 2º Regional julgou a ação improcedente, por entender que a matéria é de natureza controvertida nos tribunais, aplicando as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 101-111).

Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, reiterando os fundamentos espostos na inicial e sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, porquanto ventilada ofensa a dispositivo constitucional (fls. 112-117).

Admitido o recurso (fl. 91), não foram apresentadas contra-razões (fl. 94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opinado pelo provimento do recurso (fls. 98-100).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 75-77), e foram devidamente recolhidas as custas (fl. 118), além de ter previsão expressa no art. 895, "b", da CLT.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 01/12/97 (fl. 56). A ação rescisória foi ajuizada em 23/01/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

No mérito, razão assiste ao Autor. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para o mês de março/90. Neste sentido Enunciado nº 315 do TST.

Aliaís, no que tange à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, ainda que pudesse ser a matéria controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno do dispositivo constitucional retro, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Autor para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março/90, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-558644/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : JOÃO PRADO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**DESPACHO**

Descumprido pelo Embargante o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, nego seguimento aos embargos declaratórios apresentados mediante fac-símile às fls. 164-166.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-573109/99.8 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : PAULO RICARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

**DESPACHO**

O documento de fl. 270 informa a realização de acordo entre as partes, razão pela qual a Recorrente pede a desistência do Recurso.

Após registro, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-ROMS-580552/99.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROSANA SANTANA DE MELO BRAGA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 52ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

ROSANA SANTANA DE MELO BRAGA impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 52ª JCJ do Rio de Janeiro que, ao proferir sentença negando o pedido por ela formulado, alterara o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), majorando, assim, as custas processuais de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 30,00 (trinta reais).

Alega que a majoração do valor das custas impõe condenação insuportável à Impetrante, pelo que requer, ao final, a fixação do valor, segundo o que foi dado na petição inicial da Reclamação.

Denegada a Segurança, a Impetrante interpõe regularmente Recurso Ordinário, reiterando os fundamentos expendidos na exordial.

É certo, pois, que em sendo julgado improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, as custas processuais deverão ser calculadas com base no valor atribuído à causa, na inicial, conforme tem-se posicionado esta Corte, até mesmo em mandado de segurança.

Todavia, em se tratando de ação mandamental é relevante sopesar o bem jurídico cuja lesão ou ameaça de lesão se alega como fundamento para a concessão de segurança.

No caso, a Impetrante reclama a diferença de R\$ 20,00 (vinte reais) entre o valor atribuído na inicial e o fixado na Sentença para fins de custas, sustentando que a majoração seria óbice à interposição do Recurso Ordinário.

Contudo, não há prova pré-constituída de que tal diferença de valores constitua-se, de fato, um impedimento à interposição do recurso cabível.

Isso porque não há, na Reclamação Trabalhista, pedido formulado pela Impetrante, à época Reclamante, no sentido de que lhe fosse concedido o benefício da Justiça Gratuita, nem há menção de que se trata de pessoa carente.

Ademais, já naquela ocasião, não havia diferença entre R\$ 10,00 (dez reais) ou R\$ 30,00 (trinta reais) para fins de custas, pois em ambas as hipóteses a parte estaria dispensada de seu pagamento, conforme Tabela válida para janeiro a dezembro de 1997, que determinava o valor mínimo de 60 UFIRs, calculada sobre os valores de janeiro daquele ano, o que correspondia a R\$ 54, 64 (cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Por derradeiro, se a parte, a pretexto de amor ao debate, quisesse prevalecer sua tese jurídica independente dos valores apurados, poderia se valer do próprio Recurso Ordinário para reformar a Sentença, no particular, ou por meio de Agravo de Instrumento, caso deixasse de pagar o valor fixado na Sentença.

Neste sentido, também há decisão desta E. SDI, Processo nº ROMS-577277/99, da lavra do Exmo. Ministro Antônio José Levenhagen, onde prevaleceu o não-cabimento da ação mandamental, ante a existência de recurso para impugnar a majoração do valor da causa, de ofício.

Não se justifica, pois, acionar todo o aparato judiciário para vindicar tão ínfima diferença, especialmente quando esta sequer tem o condão de alterar a situação jurídica da parte.

Por todos os fundamentos lançados, resta evidente a improcedência do Apelo, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-A-ROMS-583041/99.9 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 AGRAVADA : NEIDE MARTINS BANHOS DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 123, interpõe a Recorrente Agravo, com base no art. 577 do CPC, apontando contradição.

Sustenta, assim, que houve duas conclusões: a primeira dando provimento ao Recurso e a segunda obstando seu seguimento.

Com razão a Agravante.

Tendo em vista que o teor do Despacho foi no sentido de que cabe mandado de segurança para atacar tutela antecipativa de mérito concedida no curso da instrução processual, a conclusão que prevalece é a primeira.

Ainda, por necessário, esclareço que a referência feita no Despacho agravado ao Verbete nº 47 diz respeito ao entendimento que vem se formando em torno do assunto, não se constituindo, até o momento, em jurisprudência oficial da Casa, tal como pode ter parecido.

Reconsidero, assim, o Despacho para dar provimento ao Recurso, determinando o retorno dos autos à Instância de origem, para que se julgue o mérito da causa, conforme fundamentação constante do Despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, de 7 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-587.070/1999.4 - TRT - 9ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO EDUARDO RICHTER  
 RECORRIDO : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DESPACHO**

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário da APPA, interposto à decisão do TRT da 9ª Região, a qual declarou a decadência e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

A decisão rescindenda, quanto às matérias que não foram impugnadas por meio de recurso, transita em julgado no momento em que se exaure o prazo recursal, época em que se formam a coisa julgada material e a formal. A partir daí começa a fluir o prazo para ajuizamento da ação rescisória, ainda que a parte adversa tenha interposto recurso quanto às demais matérias.

Na hipótese, a decisão rescindenda (acórdão) transitou em julgado, quanto às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, em junho de 1994, visto que não consta destes autos que essa decisão tenha sido objeto de impugnação por recurso de revista em relação a este tema.

Assim sendo, o prazo para ajuizamento da rescisória começou a fluir a partir do seu trânsito em julgado, cuja ocorrência, em junho de 1994, no cotejo com a propositura da ação, em junho de 1998, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial.

Com relação à Medida Provisória nº 1.577, vale salientar que a sua primeira edição data de junho de 1997. O prazo para ajuizamento da rescisória exauriu-se em junho de 1996. Assim sendo, a Medida Provisória nº 1.577 não teria o condão de restabelecer prazo que já havia fluído quando de sua edição.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-587.837/1999.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JONAS DE MUZIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 256/261, proferido pelo TRT da 2ª Região, que, ao apreciar a ação rescisória proposta por Hidroservice - Engenharia Ltda., acolhendo a preliminar de decadência da ação suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 269 do CPC.

Em seu arrazoado de fls. 262/266, a Recorrente requer seja afastada a decadência, sob o argumento de que incidente na espécie o Enunciado nº 100 do TST.

A dúvida cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, na medida em que, a despeito de referir-se à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecurribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição de recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorrível e, no segundo, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento ao despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

A SDI-2 desta Corte, mediante o precedente de nº 11, perfilha o entendimento de que havendo recurso o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST. Vale citar os precedentes: ROAR-412.752, Julgado em 30/5/2000, Relator Ministro Luciano Castilho; ROAR-436.016/98, Julgado em 30/5/2000, Relator Ministro Ives Gandra; ROAR-573.138/99, Julgado em 23/5/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal; ROAR-546.146/99, DJ 2/6/2000, Relator Ministro Ives Gandra; ROAG-416.355/98, DJ 26/5/2000, Relator Ministro João O. Dalazen.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/6/93, último dia do prazo do recurso manifestamente intempestivo e, segundo notícia o registro do Protocolo do TRT, afixado à fl. 2 da inicial, a presente ação rescisória foi ajuizada em 18/8/98, após expirado o biênio legal previsto no art. 495 do CPC.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-597.249/99.1**

RECORRENTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA  
 AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE PINHEIROS

**DECISÃO**

EXPRESSO CONTINENTAL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela Exma. Juíza Presidente da MM. JCJ de Pinheiros que, nos autos da reclamação trabalhista nº 128/96, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fl. 152).

Sustentou a Impetrante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição, em que se discute a arrematação de bem a preço vil. Argumentou com a iminência da entrega do bem arrematado, antes mesmo do julgamento de aludido agravo de petição, razão pela qual tornar-se-ia imprescindível a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O Eg. 16º Regional (fls. 252/254) denegou a segurança, sob o entendimento de que não configurada a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 274/280), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Sucedo, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 292, verifica-se o julgamento do agravo de instrumento nº TRT-AI-343/98, a que se deu provimento para determinar o processamento do agravo de petição, havendo os autos sido recebidos pela MM. JCJ de Pinheiros em 09.07.99. Verificou-se, ainda, que o Eg. 16º Regional negou provimento ao aludido agravo de petição, processo nº TRT-AP-3471/99, em sessão realizada em 29.08.2000.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, tem-se que, havendo este já sido julgado, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-619933/99.6 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO  
 RECORRIDOS : ABDON DA COSTA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GAUDIO  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 64ª JCJ DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ABDON DA COSTA LIMA E OUTROS impetraram Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 64ª JCJ de São Paulo, que, deixando de apreciar o pedido de suspensão da Reclamação Trabalhista, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos art. 267, IV e VI, do CPC.

Sustentaram que, em virtude da propositura de Ação Civil Pública com o mesmo objeto, postularam os Reclamantes a suspensão da Reclamação Trabalhista. Tal pedido, entretanto, não foi examinado, tendo a MM. 64ª JCJ de São Paulo extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por entender que a situação dos 7.554 Reclamantes era distinta, já que havia ativos e inativos, bem como por contemplar na hipótese a eventual existência de litispendência e incompetência em razão de lugar no que se refere ao contingente de demandantes.

Alegam os Impetrantes a pertinência do pedido de suspensão do processo trabalhista e a ofensa ao direito líquido e certo de ver processada a ação, com a formação dos litisconsorte ativos.

O E. 2º Regional entendeu ilegítima a extinção da Reclamação Trabalhista e concedeu a Segurança para determinar o prosseguimento da Reclamação.

O Litisconsorte Passivo interpõe regularmente Recurso Ordinário, sustentando o não-cabimento do Mandado de Segurança contra sentença terminativa do feito.

Com razão o Recorrente.





Ora, a MM. JCJ, independente dos motivos invocados, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, pondo fim, assim, à sua jurisdição.

Contra a Sentença, há previsão do recurso ordinário, cujo efeito suspensivo é permitido por lei.

Ademais, os Reclamantes louvaram-se do Recurso Ordinário, conforme afirmação feita pelo ora Recorrente, no curso da instrução. De qualquer sorte, se inverídica a assertiva, a Sentença transitou em julgado, o que também enseja óbice à presente Ação.

Por qualquer ângulo que se examine, a Ação mandamental impetrada contra Sentença é manifestamente incabível, sendo evidente o êxito do Apelo, o que autoriza a aplicação do § 1º do art. 557 do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso do Banco para denegar a Segurança. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-621.773/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ VITÓRIO CÉSAR CASTELLI-  
NI  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
RECORRIDO : VALUE PARTINERS BRASIL S.C. LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
TELLA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de André Vitório César Castellini, interposto contra despacho que denega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por deserto (fl. 193).

É extremamente constrangedor o descompasso entre os fundamentos do despacho denegatório e a minuta de agravo, à medida que aquele tranca o processamento do recurso, por deserto, ao passo que nessa a Agravante, ignorando-o, limita-se a repisar as razões ensejadoras do apelo.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que o Agravante deixou de comprovar que tinha recolhido as custas processuais, razão pela qual prevalecem os termos do despacho agravado.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAG-628027/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-  
DO DO ESÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
RECORRIDA : NEIDE MALVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra a decisão que determinou o bloqueio de dinheiro existente em sua conta corrente (fls. 25-40). O *mandamus* foi indeferido liminarmente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, sob o argumento de que o ato coator revestia-se de legalidade, porquanto respeitada a ordem prescrita no art. 655 do CPC, além do fato de ser incabível, porque suscetível de impugnação por recurso previsto no ordenamento processual, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 165-167).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando que a penhora de numerário existente em conta corrente foi abusiva e ilegal, ferindo-lhe direito líquido e certo, pelo fato de haver indicado bem imóvel para a garantia do juízo, razão pela qual a execução se deu pelo modo mais gravoso ao devedor, em afronta ao art. 620 do CPC. Aduziu, ainda, que pelo fato de ser instituição bancária, torna-se impenhorável o numerário existente em suas agências, nos termos da Lei nº 9.069/95, por ser de propriedade de seus clientes, além de encontrar-se depositado em conta de reserva bancária junto ao Banco Central do Brasil (fls. 02-21).

O 5º Regional negou provimento ao agravo regimental, argumentando que se a decisão impugnada comporta recurso próprio e inexistente afronta ao art. 655, do CPC, contra ela não cabe mandado de segurança, não havendo, portanto, vício a macular o ato que o indeferiu liminarmente (fls. 181-184).

O Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, renovando os fundamentos expendidos no agravo supracitado, sustentando que: a) pelo fato de ser instituição bancária torna-se impenhorável o numerário existente em suas agências, nos termos da Lei nº 9.069/95, por ser de propriedade de seus clientes, além de encontrar-se depositado em conta de reserva bancária junto ao Banco Central do Brasil; e

b) o ato impugnado feriu-lhe direito líquido e certo à execução da forma menos gravosa, tendo em vista que o bem imóvel indicado garantia plenamente o juízo e que a penhora do numerário existente em conta corrente impede que ela exerça as suas atividades comerciais (fls. 187-208).

Admitido o recurso (fl. 187), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso (fl. 241).

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 22), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, é cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido, na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou o bloqueio de numerário existente em conta corrente da executada. Ora, para impugnar o referido ato, não obstante a nomeação de bem imóvel ofertado pela executada, há instrumento processual específico, qual seja, os embargos à penhora que, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, é o meio apto a discutir a legalidade/ilegalidade da constrição judicial. Desta forma, considero inviável o uso paralelo e cumulativo da via mandamental, uma vez que os embargos à penhora se prestam para tal fim.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que, ainda que o recurso próprio não seja dotado de efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, tendo em vista que basta a existência de instrumento processual específico para a não admissão do mandado de segurança. Precedente: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, pág.59).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAG-629.560/2000.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAU-  
LINO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEI-  
ROS

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida em agravo regimental que manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC.

O mandado de segurança dirige-se, conforme acentuado na inicial, contra ato da Juíza da Secretaria de Execução Integrada de Natal/RN, que determinara a expedição de mandado de suspensão de incorporação no salário do impetrante do índice de 159,91%, referente ao processo nº 2.790/98, o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos para a elaboração de novo demonstrativo e a devolução dos valores pagos a partir de agosto de 1996.

Compulsando os autos, constata-se de plano a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 07/3/97.

De qualquer modo, convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra a decisão do Juízo da execução que suspendera a ordem de incorporação nos salários do índice de 159,91%, determinara o refazimento dos cálculos bem assim a devolução dos valores pagos a partir de agosto de 1996, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição, sendo irrelevante a ausência de efeito suspensivo por ser o impetrante o próprio exequente.

Do exposto, e na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-ED-ROHC-642336/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DJANIRA SCOASSANTI  
ADVOGADAS : DRA. LILIANE ROCHA E DRA. SISSI  
ROCHA DE MIRANDA FERREIRA  
EMBARGADA : LUZIA ALCINA RODRIGUES FARNE-  
ZI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE BE-  
LORAZA

#### DESPACHO

A Reclamante-Exequente opõe embargos de declaração contra decisão desta SBDI-II, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada-Executada, para reformar a decisão de 1º grau e, assim, conceder a ordem de *habeas corpus* em favor da Impetrante.

Sucedo que, conforme se verifica dos autos, a Embargante não se encontra legitimada como parte deste processo de *habeas corpus*, tendo em vista que, em nenhum momento, foi habilitada, sequer como assistente de acusação.

Ora, aqui vale registrar a jurisprudência do STJ e do STF, com a qual comungo, no sentido de que, no processo de *habeas corpus*, não se admite a intervenção de assistente. Assim sendo, mesmo que a Embargante tivesse requerido a sua habilitação, nos presentes autos, como assistente, com fundamento nos arts. 31 c/c art. 269 do CPC, esta não seria deferida, por incompatibilidade da assistência com o *writ*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO, QUE SE DIZ PREJUDICADO, OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não sendo permitida a intervenção do assistente da acusação no processo de *habeas corpus*, como se tem decido (AgRg nos ED-RHC 505, STJ), com maior razão não se deve admitir essa intervenção de quem sequer demonstra preencher as exigências dos arts. 268 e 31 do CPP.

2. Recurso especial não conhecido." (STJ-RESP-17039/92, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, in DJ 16/11/92).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe intervenção do assistente da acusação no processo de *habeas corpus*, visto como a função do assistente é restrita à parte acusatória (art. 271 do CPP), enquanto que, no *habeas corpus*, onde não existe sequer acusação, o Ministério Público não desempenha papel de acusador, e, sim, de fiscal da lei. Precedentes jurisprudenciais. Despacho de relator que denegou seguimento a embargos de declaração em recurso de *habeas corpus*, interpostos por quem se intitula assistente de acusação.

2. Agravo regimental improvido, confirmando-se aquele despacho pelos seus próprios fundamentos." (STJ-AEDRHC-505/90, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, in DJ 17/09/90).

"HABEAS CORPUS.  
1. Tratando-se de Habeas Corpus, não cabe a intervenção do assistente da acusação. Precedentes do STF. Desentranhamento de sua manifestação.

2. (...)" (STF-RHC-65781/88, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ 20/05/88)

A doutrina também avaliza este entendimento, conforme demonstra a lição do professor Júlio Fabrini Mirabetti: Prevendo a lei a intervenção do assistente apenas na "ação pública", ou seja, na ação condenatória, não se tem admitido, com razão, a sua participação nos processos de *habeas corpus*, medida intentada em benefício do acusado destinada a assegurar-lhe a liberdade de ir e vir, em que não há acusação nem contraditório." (in *Processo Penal*, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo - Atlas - 1996, p. 345).

A Embargante, portanto, não tem legitimidade para opor os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não é paciente, nem autoridade coatora, nem muito menos assistente de acusação - se, por hipóteses, a figura fosse admitida -, de forma que os presentes embargos não merecem ser conhecidos, porquanto absolutamente descabidos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, determinando o seu desentranhamento dos autos, ante a absoluta impossibilidade de sua oposição por parte de quem não detém legitimidade *ad causam* nem *ad processum*.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-645660/00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEI-  
DA  
RECORRIDA : ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR  
LARANJEIRAS

#### DESPACHO

A União Federal ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, fundamentada nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 37, *caput*, 61, §1º, II, "a" e "c", 62, 102, § 2º e 114 da Constituição Federal, além dos arts. 3º, 5º e 8º, § 4º do Decreto-Lei nº 2.335/87, visando a desconstituir acórdão que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, e dela excluindo o IPC de março de 1990 e os honorários advocatícios (fls. 02-08).



Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 81), o 15º Regional julgou improcedente o pedido da presente ação, por entender incabível a ação rescisória proposta com fundamento em violação literal de disposição de lei, quando havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 87-90).

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) pelo fato de a reclamante sempre ter sido servidora pública federal estatutária, na forma da Lei nº 1.711/52, atualmente regida pela Lei nº 8.112/90, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciar e decidir a questão, nos termos dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal;

b) por tratar-se de matéria que envolve violação de dispositivo constitucional, não há que se aplicar as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que não há interpretação razoável de dispositivo constitucional;

c) não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (fls. 105-111).

Admitido o recurso (fl. 112), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. Heloisa Mª Moraes Rego Pires, opinado pelo provimento parcial da remessa *ex officio* e não apreciação do recurso ordinário, porque prejudicado (fls. 118-119).

O recurso ordinário é tempestivo (fl.105), tem representação regular e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 10-13) ocorreu em 09/04/96 (fl. 21). A ação rescisória foi ajuizada em 19/01/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, a jurisprudência desta Corte já tem entendimento pacificado, no sentido de que subsiste a competência material residual da Justiça do Trabalho para resolver as lides entre empregado público e administração pública, se o pleito é referente a verbas oriundas de período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, como é a hipótese dos autos. Dessa forma, não procede o pedido rescisório sob este fundamento: TST-RXOFROAR-341960/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 19/11/99, p. 52; TST-RXOFROAR-355070/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 06/08/99, p. 126; TST-ROAR-189004/95, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 20/06/97, p. 28772.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno do dispositivo constitucional retro, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Assim sendo, no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, os Tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar tal parcela de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/2000, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da União e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fl. 61, eis que não impugnada pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-650245/2000.9  
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

15ª Região  
DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF - em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, objetivando desconstituir o acórdão nº 10175/94, proferido pelo egrégio Décimo Quinto Regional Trabalhista, que manteve a sua condenação relativa ao reajuste salarial denominado Plano Bresser, atinente ao IPC de junho de 1987 (fls. 02/18).

O Tribunal Regional referido, pelo acórdão de fls. 127/131, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que, "no caso do IPC de junho de 1987, a interpretação sobre as disposições legais embasadoras do pedido, ditas violadas, era absolutamente controvertida nos tribunais na ocasião em que foi prolatada a r. decisão rescindenda. O C. Tribunal Superior do Trabalho, na tentativa de pacificar a matéria, emitiu o Enunciado 316, sendo que posteriormente, numa demonstração da controvérsia existente, cancelou-o através da Resolução TST nº 37, de 16/11/94. Não configurada, assim, a hipótese alegada pela autora para a rescisão pretendida" (fls. 130/131).

Inconformada, recorre ordinariamente a Autora, sustentando, em suas razões, a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado de Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, bem como renovando a indicação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 1º, 2º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fl. 137). Cita precedentes relacionados à matéria.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 144 e oferecidas contra-razões às fls. 149/158, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 162, opinou no sentido de conhecimento e provimento do recurso.

O Recurso é próprio, tempestivo e suscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, tendo sido efetuado o pagamento das custas processuais.

E, incontestemente, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido ao índice de 26,06% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior) no citado mês.

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Ademais, este Colegiado tem entendido também que a discussão concernente ao IPC de junho/87 diz respeito à constitucionalidade de Lei, remetendo a questão à existência ou não de violação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, daí só admitindo a matéria, por ser constitucional, uma única exegese, sendo vedado falar-se em interpretação controvertida de norma constitucional.

Assim, inexistindo, como dito, qualquer interpretação controvertida, são inaplicáveis na hipótese o Enunciado nº 83 deste Tribunal e o Verbete Sumular nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é de se concluir que a decisão rescindenda, ao condenar a Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 07).

Feitas as considerações acima, admitindo-se, pois, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" é manifestamente contrária ao Precedente nº 26 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, isso para reformar a decisão regional, julgando procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT/Campinas 18103/92-6, acórdão nº 10175/94 (fls. 31/34), que manteve a condenação da Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as referidas diferenças e reflexos, decretando-se, assim, a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertidos, pois, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-653.843/2000.3

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : SAMUEL JANINI FILHO E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓIA E DR. NILTON CORREIA  
AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI TORA

DECIÇÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 1ª JCI de São José do Rio Preto/SP que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1168/92, em que contendem Samuel Janini Filho e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fls. 198/201).

Irresignou-se o Impetrante contra a execução, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Sustentou ainda que, havendo a penhora recaído sobre os chamados "depósitos bancários", teria restado violado o art. 68 da Lei nº 9.069/95.

O Eg. 2º Regional (fls. 363/368) julgou extinto o processo sem exame do mérito, sob o fundamento de que incabível o mandado de segurança, visto que deveria o Impetrante interpor embargos de terceiro com pedido de efeito suspensivo (CPC, arts. 1046 e 1052).

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 371/382), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Assevere-se, ainda, que, conforme informações prestadas pela Autoridade dita coatora (fls. 331/334), o Impetrante interpôs embargos de terceiro em 11.11.98, que versam sobre o mesmo objeto do presente mandado de segurança e que ora tramitam na Vara do Trabalho.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-655.393/2000.1

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : LÁZARO ROQUE SOUZA SILVA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE E DR. NILTON CORREIA  
AUTORIDADE COA- : EXMA. JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª TORA

DECIÇÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exma. Juíza Presidente da 4ª JCI de Salvador/BA que, nos autos da reclamação trabalhista nº 004.91.0300-01, em que contendem Lázaro Roque Souza da Silva e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fl. 19).

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Sustentou ainda que, havendo a penhora recaído sobre os chamados "depósitos bancários", teria restado violado o art. 68 da Lei nº 9.069/95.

O Eg. 2º Regional (fls. 115/116) denegou a segurança, sob o fundamento de que restou evidenciada a condição de sucessor trabalhista do Impetrante em relação ao Banco Banorte, nos termos preconizados pelos arts. 10 e 448, da CLT.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 119/135), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-660945/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIRCE FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ARISTÓGENES MOREIRA DE O. SOUZA

**DESPACHO**

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento contra decisão monocrática do Juiz Relator do MS-1209/99 do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança. Eis os fundamentos da decisão impugnada:

"Indefiro o processamento do recurso ordinário de fls. 242/254, interposto pelos impetrantes, por incabível à espécie, haja vista que objetiva a reforma de decisão monocrática. Inaplicável, ao caso, a fungibilidade, eis que protocolado a destempo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo geral" (fl. 271).

Sucedo que o agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, somente tem cabimento contra as decisões que negarem processamento a recurso, sendo competente para o seu julgamento o Tribunal *ad quem*, ou seja, aquele que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada (art. 897, "b", e §3º, da CLT).

Na hipótese dos autos, a Agravante postula revisão de decisão monocrática de Juiz Relator de mandado de segurança, no 15º TRT, que indeferiu liminarmente o *mandamus* (fl. 250).

Ora, em primeiro lugar, registre-se que o agravo de instrumento não é cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança e, ainda mais, mesmo que, em nome do princípio da utilidade, fosse aplicada a regra da fungibilidade recursal, recebendo o agravo de instrumento como agravo regimental (recurso cabível na espécie e previsto no regimento interno do 15º Regional - art. 97, parágrafo único), este juízo não seria competente para apreciar as razões recursais, tendo em vista que a competência para o processamento e julgamento do agravo regimental é do órgão colegiado a que se vincula o juiz prolator da decisão monocrática impugnada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Minitro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-682124/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.  
AUTORIDADE COA- : JOSÉ MARIA CALDEIRA, JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento contra decisão do Juiz Relator do MS-221/00, no 3º Regional, que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança. Eis os fundamentos da decisão impugnada:

"Quanto à liminar, defiro-a, em parte, no sentido de determinar que o bloqueio permaneça em apenas em 30% dos créditos a receber do Ministério do Exército, liberando os demais 70% para permitir a atividade normal da Impetrante, até que se decida este *writ*, ao mérito." (fl. 33)

Sucedo que o agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, somente tem cabimento contra as decisões que negarem processamento a recurso, sendo competente para o seu julgamento o Tribunal *ad quem*, ou seja, aquele que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada (art. 897, b, e § 3º, da CLT).

Na hipótese dos autos, os Agravantes postulam revisão de decisão monocrática de Juiz Relator de mandado de segurança, no 3º TRT, que deferiu parcialmente a liminar postulada no *mandamus* (fl. 33).

Ora, em primeiro lugar, registre-se que o agravo de instrumento não é cabível contra decisão monocrática que defere liminar em mandado de segurança, e, ainda mais, mesmo que, em nome do princípio da utilidade, fosse aplicada a regra da fungibilidade recursal, recebendo o agravo de instrumento como agravo regimental (recurso cabível na espécie), este juízo não seria competente para apreciar as razões recursais, tendo em vista que a competência para o processamento e julgamento do agravo regimental é do órgão colegiado a que se vincula o juiz prolator da decisão monocrática impugnada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Minitro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-689.932/2000.0**

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL  
RÉU : CÍNTIA REGINA TAKENOUCI GOU-LART

**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar do Bradesco, incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RO-AR-656657/2000.0, pleiteando a suspensão de execução de decisão rescindenda, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do Processo nº RT-1937/93.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou-lhe seguimento, decisão contra a qual não houve manifestação recursal, tendo os autos baixado à origem em 1º.09.2000, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciais.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, ora arbitradas no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**Secretaria da 1ª Turma****Despachos****PROC. Nº TST -AC-619.894/1999.1 (\*)**

AUTOR : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU : EDNEY AMADEU VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, facultativamente, apresentem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

(\*) Republicado por ter saído na seção referente à Secretaria da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais, no D.J. de 8/9/2000, Seção 1.

**PROC. Nº TST-AIRR-670.433/2000.2 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIVANDERSON COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 63/75 e contra-razões às fls. 76/87.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucedo que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-678.434/2000.7****AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA  
RÉ : MARIA CECÍLIA VITALI RIBEIRO LIMA

**DESPACHO**

O Banco do Estado do Espírito Santo ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando a suspender os efeitos da ordem de reintegração da Ré, determinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 4073/97.

Pretende o Autor demonstrar a concorrência dos requisitos ensejadores da medida acautelatória. Alega que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob o argumento, em síntese, de que se trata de execução provisória e somente após o trânsito em julgado da decisão configura-se o *decisum* em título executivo, estando, *in casu*, pendente o julgamento de seu Recurso de Revista. Diz que os empregados de sociedade de economia mista como o Banestes S/A não são portadores de garantia ou estabilidade no emprego, não existindo nenhum óbice restritivo que atinja o direito potestativo do empregador, mormente considerando as dificuldades financeiras do Banco. Invoca os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e 729 e 769 da CLT em amparo a sua tese.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, assiste razão ao Autor. Esta egrégia Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o *status quo ante*, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Nesse sentido, o ROMS-300.015/96, SBD12, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245.

Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Autor, porque inviável a devolução da prestação dos serviços aos empregados e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a decisão venha a ser reformada por outra proferida no recurso pendente de julgamento.

Dessarte, restando, portanto, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator





**PROC. Nº TST-ED-AIRR-328.788/96.9 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CAIADO FILHO  
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO Z. PERFEIRA  
EMBARGADO : SLAVIEIRO COMERCIAL S/A  
ADVOGADA : DR.ª JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos do processo principal, determino a baixa destes à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-EDAC-508.233/99.89 - TRT - 14ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADA : VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo reclamado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-253.092/96.6 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SEVERINO MANOEL SOARES  
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-513.950/98.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HENRIQUE FORLI NETO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO  
EMBARGADA : FLUMAR — TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Embargada prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.523/99.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AGNALDO DINIZ  
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-351.777/97.7 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
RECORRIDO : OBED DE JESUS GOMES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Mediante o Ofício SEJUD nº 764/00, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a Ilma. Diretora da Secretaria Judiciária, Dra. Flávia Andrade de Araújo, noticia que as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao litígio.

3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-361.665/1997.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : GRANOL — INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA REGINA DE MIRANDA GERALDI  
RECORRIDO : JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR. ALCEU TEIXEIRA ROCHA

**DECISÃO**

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 136/138), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 148/154), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aplicabilidade da Súmula nº 330/TST. Argumenta que não obstante a decisão do juiz não se vincular às súmulas de jurisprudência, estas representam um direcionamento ao jurisdicionado, que não pode ser surpreendido com entendimentos estanques e discrepantes da maioria dos Tribunais e da posição adotada pela mais alta instância trabalhista. Invoca contrariedade à Súmula nº 330/TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Contudo, o recurso não demonstra condições para prosseguir, porquanto desatendida a diretriz contida na Súmula nº 296/TST. Com efeito.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença que não reconheceu a quitação das parcelas postuladas, com base na Súmula nº 330/TST. Consoante o Eg. Tribunal, as súmulas de jurisprudência não têm força vinculante, a quitação administrativa não pode importar mais que a decisão emanada pelo Poder Judiciário, não se pode subtrair do Judiciário a apreciação dos conflitos trabalhistas. Em síntese, segundo a tese adotada no v. acórdão recorrido, a aplicação da orientação contida na Súmula nº 330, do TST, equivaleria a subverter os princípios da separação dos poderes, de acesso ao judiciário e de proteção ao hipossuficiente.

Todavia, o Eg. Colegiado não emitiu pronunciamento sobre a observância do termo de quitação às exigências ditadas na Súmula em debate, quais sejam, a assistência do sindicato profissional, discriminação específica das parcelas postuladas e a existência, ou não, de ressalva expressa. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza pela pretendida contrariedade à Súmula nº 330/TST, porquanto a r. decisão recorrida não chegou a questionar se na presente hipótese o termo de quitação atendia aos requisitos expressos na aludida Súmula.

Também os arestos citados no arrazoado recursal (fls. 152/154) não abordam a questão sob o mesmo prisma da r. decisão recorrida, pois apenas sustentam quitadas validamente as verbas objeto do termo de rescisão.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-361.668/97.8 — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAI  
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES  
RECORRIDO : ODENECIR PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 59/64), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 66/71), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: ente público — contratação sem concurso público — nulidade — efeitos.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), **decido**.

O Eg. Regional, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação do Reclamante, por inobservância de concurso público, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor para incluir na indenização deferida os valores referentes ao aviso prévio, 1/3 de férias proporcionais, multa do artigo 477, da CLT, 40% sobre o FGTS, e a indenização correspondente ao seguro desemprego.

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado na íntegra (fl. 74) contem o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista. O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Verifica-se, ainda, que o v. acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI, que preconiza:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, decisão por maioria; E-RR 43165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão por maioria; RR 140267/94, Ac.1ªT 5913/96, Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96, decisão unânime; RR 131976/94, Ac.2ªT 7708/96, Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97, decisão unânime; RR 148806/94, Ac.4ªT 8229/96, Min. Moura França, DJ 07.02.97, decisão unânime; RR 138334/94, Ac.4ªT 8209/96, Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97, decisão unânime; RR 124410/94, Ac.5ªT 5842/96, Min. Orlando T. da Costa, DJ 13.12.96, decisão por maioria."

No caso presente, verifica-se que inexistiu pedido de saldo de salários formulado pelo Reclamante (fls.2/4).

Portanto, **dou provimento** ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Mantida, no entanto, a determinação do Eg. Tribunal Regional no sentido de a MM Vara de origem remeter aos órgãos competentes cópias autenticadas das principais peças dos presentes autos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-361.669/1997.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAQUIMOTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO  
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DA MOTA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISASA

**DECISÃO**

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 163/166), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 167/168), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: URP de fevereiro de 1989. Argumentou que a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da orientação emanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, declara a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Contudo, o recurso não demonstra condições para prosseguir, porquanto desatendida a diretriz da Súmula nº 337/TST.

Com efeito.

Intendendo demonstrar dissídio pretoriano sobre a matéria, e desse modo viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a Recorrente invocou jurisprudência publicada em repositório autorizado (Revista LTr, vol. 59, nº 9, setembro/95, pág. 1246). No entanto, olvidou-se de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos que revelassem a existência de tese conflitante com a adotada na r. decisão recorrida.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-361.684/1997.2 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRIDO : JÚNIO CÉSAR ROCHA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO ANTÔNIO FONTES

**DECISÃO**

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 110/111), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 120/121), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos previdenciários e fiscais. Argumenta que as retenções pretendidas decorrem de imperativo legal passível de determinação em qualquer instância ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. Aponta a violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República; 27, da Lei nº 8.218/91; Leis nºs 8.212/91 e 8.620/93. Transcreve arestos para confronto e invoca a orientação dos Provimentos nºs 01 e 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Contudo, o recurso não demonstra condições para prosseguir, porquanto desatendida a diretriz contida na Súmula nº 297, do TST.

Com efeito. Contra o v. acórdão de fls. 110/111, o Recorrente interpôs embargos declaratórios pretendendo o pronunciamento da Eg. Corte Regional acerca da aplicabilidade das Leis nºs 8.218/91, 8.541/92 e 8.620/93, bem como dos Provimentos nºs 01 e 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. No entanto, os embargos de declaração não mereceram provimento, no particular, ao fundamento de que a matéria constituía inovação recursal, porquanto não ventilada nas razões do recurso ordinário.

Assim sendo, carecem de prequestionamento as questões abordadas pelo Recorrente nas razões do apelo, porquanto a Eg. Corte Regional não examinou a possibilidade de deduzirem-se do crédito do Reclamante os descontos e as retenções pretendidas.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-361.870/97.4 — 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
RECORRIDOS : JOÃO HOLANDA SOBRINHO E MUNICÍPIO DE TARAUCÁ

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 25/27), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região (fls. 29/41), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: ente público — contratação sem concurso público — nulidade — efeitos.





Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), **decido**.

O Eg. Regional, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação do Reclamante, por inobservância de concurso público, manteve a decisão da MM. Junta, que deferiu ao empregado os direitos decorrentes da relação laboral.

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os arestos cotejados (fls. 32/34) contêm o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Verifica-se, ainda, que o v. acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI, que preconiza:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, decisão por maioria; E-RR 43165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão por maioria; RR 140267/94, Ac.1ºT 5913/96, Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96, decisão unânime; RR 131976/94, Ac.2ºT 7708/96, Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97, decisão unânime; RR 148806/94, Ac.4ºT 8229/96, Min. Moura França, DJ 07.02.97, decisão unânime; RR 138334/94, Ac.4ºT 8209/96, Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97, decisão unânime; RR 124410/94, Ac.5ºT 5842/96, Min. Orlando T. da Costa, DJ 13.12.96, decisão por maioria."

No caso presente, verifica-se que existe pedido de saldo de salários formulado pelo Reclamante, deferido pelas instâncias percorridas.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-246.476/96.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : SÔNIA FÁTIMA QUERESI DE ONAZAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

#### DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Embargada prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.726/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA GABRIELA FUCKS ANDERSON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ÍNDIO DO BRASIL CARDOSO  
AGRAVADOS : WALTER LUIZ ALMEIDA BASTOS E COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPERUNA LTDA.

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 17, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 266 do TST.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei, bem como a divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 23.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado das certidões de intimação do despacho agravado e do acórdão regional encontra-se sem autenticação (fls. 17 e 14 - versos), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

**"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA.** Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 22, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.725/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 119, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei, da Constituição da República, bem como a divergência jurisprudencial. Contraminuta oferecida à fl. 126.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado das certidões de intimação do despacho agravado, do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios encontra-se sem autenticação (fls. 119, 104 e 109 - versos), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

**"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA.** Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 130, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-621.632/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KILLING S/A - TINTAS E SOLVENTES  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
AGRAVADO : NILSON BUSSMANN  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado a fl. 125, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-630.000/2000.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN  
AGRAVADO : EDSON JOSÉ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista haver o MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon-PR noticiado a autocomposição da lide, determina-se o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-633.809/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
AGRAVADO : LYGIA DE ANDRADE LACHINI  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado a fl. 98, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-634.650/2000.8 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENCOMIND-ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MÉRCIA ARYCE DA COSTA  
AGRAVADA : NOELI BIANCA NASCIMENTO TRONCHA DE RESENDE  
ADVOGADA : DR.ª LEÔNIA MACHADO PIMENTA BUENO

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado a fls. 79-81, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente da 1ª Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-667.506/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : CARLOS EDUARDO AGOSTINHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 220, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, diante do óbice contido nos Enunciados nºs 297 e 337 desta Corte..

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.

O Recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige que as partes promovam a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-677.368/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ BARCELLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª DALILA LOUREIRO

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, pela decisão singular de fl. 79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfetos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX que: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...)."

Conforme se verifica dos autos, a peça apresentada a fl. 72 não se encontra devidamente autenticada, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, verbis: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que somente às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.737/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ BERTOLAZI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 133/137 e contra-razões às fls. 145/154.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.096/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : JORGE DONIZETE SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 126 do TST. Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 92v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. O agravante deixou de promover o traslado da última folha do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.721/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
AGRAVADA : JOCÉLIA FERREIRA COUTO  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 68, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados 296 e 126 do TST.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta oferecida às fls. 71/73 e contra-razões às fls. 74/82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios encontra-se fotocópia sem autenticação (fls. 44 e 50 - versos), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5. Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.730/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH  
AGRAVADO : ARINEU CALIXTO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 94 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 84, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-640.062/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
AGRAVADO : LUIZ ÂNGELO MARCHI  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 79, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-648.210/00.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
AGRAVADO : FRANCISCO SALES DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).





Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-648.217/00.6 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO LIRA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILENSE DE ODONTOLOGIA - IBO  
ADVOGADO : DR. RAUL CANAL

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 152.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.579/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAO ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
AGRAVADO : USINA SANTO ANTÔNIO S. A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, "a", da CLT.

Contraminuta às fls. 47 e contra-razões às fls. 53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da contestação, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.581/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS S/A  
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO  
AGRAVADO : OSVALDEMAR SALDEIRA  
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPER-TERRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SA-CILOTO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT e no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta dos agravados, conforme certidão de fl. 95v; contra-razões do 1º agravado ao recurso principal às fls. 77/91 e do 2º agravado às fls. 77/91.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Há de salientar também que as peças trasladadas, essenciais ao seu conhecimento, não estão devidamente autenticadas. Inafastável, portanto, o óbice previsto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no § 1º do art. 544 c/c 384 do CPC.

Oportuno mencionar o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.586/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDIR ALVES E CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NATAL JESUS LIMA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO COLETO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A parte agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista

Contraminuta às fls. 83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne condições de ser viabilizado, eis que as peças essenciais à sua formação, juntadas aos autos, não se encontram devidamente autenticadas, consoante determina o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.587/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S. A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
AGRAVADO : EVERALDO BATISTA VAZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 66.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.588/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S. A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT.

Contraminuta às fls. 104.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.118/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI  
AGRAVADO : ANDRÉIA DO CARMO CENTENA  
ADVOGADA : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta às fls. 32/33.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação das custas, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.





À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-663.921/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
- DER/PR  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRAN-  
DA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.  
Contraminuta às fls. 70/73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.739/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI  
AGRAVADOS : ANTONIO JOSÉ DE CASTILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 830v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, sua respectiva certidão de intimação e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.172/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO-  
DOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA AN-  
DREATA  
AGRAVADA : SIMONE CRISTINA GONÇALVES PAI-  
XÃO  
ADVOGADO : DR. ALESSANDER DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 15/17 e contra-razões ao recurso principal às fls. 18/20.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. A agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta de embargos à execução e do comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo, que substitui, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Há de salientar também que a agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração de fl. 12, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).



Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.175/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KRAMER LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SIVI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Contraminuta às fls. 30/32; sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 32v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. Os agravantes deixaram de promover o traslado da sentença da Junta de embargos à execução e do comprovante de penhora/depósito para garantia do juízo, que substituí, em fase de execução, a comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Há de salientar também que as peças trasladadas, essenciais ao seu conhecimento, não estão devidamente autenticadas. Inafastável, portanto, o óbice previsto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no § 1º do art. 544 c/c 384 do CPC.

Oportuno mencionar o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.179/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS DAS CHAGAS FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE  
ADVOGADO : DR. BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA.

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 23/27 e contra-razões às fls. 29/39.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.184/2000.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS  
AGRAVADOS : BRUNO BRITO DOS SANTOS E VERDE MAR VEÍCULOS S/A

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 71.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, relativo ao Agravo de Petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desanular Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.475/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIBÉRIO AUGUSTO PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 77/79 e contra-razões às fls. 84/89.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desanular Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-662.476/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA: DR. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : TIBÉRIO AUGUSTO PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contraminuta às fls. 101/103 e contra-razões às fls. 104/114.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-663.848/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO: DR. MIRIAM A. S. MANHÃES  
AGRAVADA : CARLA REGINA FERREIRA BASTOS FURTADO ROCHA  
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 56, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 126 do TST.

O Agravante sustentou que demonstrou a violação da lei. Contraminuta oferecida às fls. 70/71 e contra-razões às fls. 73/74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das certidões de intimação do despacho agravado e do acórdão regional encontra-se em fotocópia sem autenticação (fls. 56 e 44 - versos), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetuadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 75, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-648.219/00.3 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 77/83 e contra-razões ao recurso principal às fls. 84/89.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.





No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção I, pág. 15)".

Além do mais, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 48-verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-648.220/00.5 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
SA  
AGRAVADA : BENIGNA MENESES FORTES  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-  
QUEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 78/84 e contra-razões ao recurso principal às fls. 85/90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção I, pág. 15)".

Além do mais, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 49-verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-648.318/2000.5 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COTEMINAS COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR  
 AGRAVADA : JOSILENE ANDRADE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 37/40 e contra-razões às fls. 41/46.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:  
 "EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-648.461/00.8 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATALHA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES  
 AGRAVADOS : LEONISIA MARIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 64.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fl. 67) pelo não-conhecimento do apelo.

Não há como conhecer do presente agravo. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Além disso, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-658.578/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
 AGRAVADA : LYDIA GENY DE MORAES FERREIRA PUPIM  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 118/120 e contra-razões ao recurso principal às fls. 121/124.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal para a interposição do recurso ordinário, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Há de salientar que o acórdão regional não faz menção alguma a este respeito, não se podendo presumir, portanto, que houve o referido depósito.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-649.119/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES  
 AGRAVADO : WAGNER MARTINS PASSOS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 71, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 266 do TST.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da Constituição da República.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 75.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado das certidões de intimação do despacho agravado e do acórdão regional encontra-se sem autenticação (fls. 71 e 57 - versos), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 74, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-649.121/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES  
 AGRAVADOS : RENY CAMARGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 116/124.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desrascar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.217/2000.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORNAL DOS SPORTS S. A.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
AGRAVADO : VALDENIR CALDEIRA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA AFFONSO COSTA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento opondido-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 24, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT.

A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 47.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de publicação do Acórdão regional (fl. 33, verso) e da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 42, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelamento do documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

**"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA.** Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

A genérica certidão de fl. 46 não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.219/2000.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S/A E PSV INFORMÁTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

O reclamante agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 74/77.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 123 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item IX da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649.355/2000.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BENEDITO ALTERO PINO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 77 e contra-razões às fls. 82..

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.966/00.6 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : JOSIAS LUCAS LEÓDIDO BONA  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 88/94 e contra-razões ao recurso principal às fls. 95/100.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Além do mais, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado que está em fotocópia sem autenticação (fl. 58-verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdaia, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-652.512/2000.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S/A  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
AGRAVADA : GENUINO STUANI  
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 246.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.044/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S/A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS  
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO PEDROSA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 10/22 e contra-razões às fls. 29/61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.045/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE  
ADVOGADO : D R. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : ADERALDO GERALDO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 30/32.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator





PROC. Nº TST-AIRR-658.047/2000.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS RAMOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. JOSANE ELÚSIA ANDRADE VIEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Contraminuta às fls. 35/40.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, relativo ao Agravo de Petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.611/00.6 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATALHA  
ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES  
AGRAVADOS : IONETE MARIA LUSTOSA CARDOSO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 60.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fl. 63) pelo não-conhecimento do apelo.

Não há como conhecer do presente agravo. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Além disso, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.922/2000.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA  
AGRAVADOS : EDSON DE ANDRADE E FREEZA-GRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 94/96.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O recurso de revista de fls. 72/85, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST), está incompleto, faltando parte de sua fundamentação e a respectiva conclusão do recurso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.928/2000.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORISVALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADA : SERVENG CIVILSAN S/A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA S. SCHREINER

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 219 e 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 97.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-663.929/2000.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADA: DRA. CLEUSA CHIMENTÃO  
AGRAVADO : GIOVANNI RODOLFO HUTTER  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento em deserção.

Contraminuta às fls. 59/61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-667.183/2000.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LUNARDI  
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 107/110.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da

tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669.171/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARIVALDO FERREIRA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 52/55 e contra-razões às fls. 56/60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669.175/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
AGRAVADO : EDVALDO PACHECO  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266.

Contraminuta às fls. 95/96 e contra-razões às fls. 99/102.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante trasladou a peça relativa às razões do recurso de revista, no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição porque não traz a data em que protocolizado o recurso.

A peça em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, com os seus respectivos dados, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669.177/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MATOS DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 134/135 e contra-razões às fls. 136/137.



Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.431/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA  
AGRAVADA : ARACIARA LEITÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 87, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896 da CLT.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei e da Constituição da República.

Contraminuta oferecida às fls. 92/96.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado da certidão de intimação do acórdão regional encontra-se em fotocópia sem autenticação (fl. 72 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.728/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
AGRAVADO : CLEBER BOEG LOUZADA  
ADVOGADO : DR. JOILSO NUNES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-672.710/00.1 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA  
 AGRAVADO : RONALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Contraminuta às fls. 144/145.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-672.713/00.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICO LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA  
 AGRAVADO : MAURO SÉRGIO PEDROSO SOARES  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-675.376/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONABYTE ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL  
 AGRAVADA : ROSELI MOREIRA XAVIER DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 269v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.888/00.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA  
AGRAVADA : ICICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 33v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. A agravante deixou de promover o traslado da petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Há de salientar também que as peças trasladadas, essenciais ao seu conhecimento, não estão devidamente autenticadas. Inafastável, portanto, o óbice previsto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no § 1º do art. 544 c/c 384 do CPC.

Oportuno mencionar o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.893/00.3 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
AGRAVADA : MARCELA GONÇALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 66v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.894/00.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSANA MARIA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA  
AGRAVADO : SUPERMERCADO PENHA CENTER S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 35v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente agravo. A agravante deixou de promover o traslado da petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Há de salientar também que as peças trasladadas, essenciais ao seu conhecimento, não estão devidamente autenticadas. Inafastável, portanto, o óbice previsto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no § 1º do art. 544 c/c 384 do CPC.

Oportuno mencionar o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.895/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE  
AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE SOUZA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 44v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).



Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-676.442/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
AGRAVADA : CLÁUDIA DANTAS AFFONSO  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DANTAS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade, de fl. 404, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante sustenta que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Contraminuta oferecida às fls. 354/356.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios encontra-se em fotocópia sem autenticação (fls 377 e 296 - versos), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, através de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 412, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-676.773/2000.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ  
ADVOGADA : DRA. IZABEL URPIA  
AGRAVADO : CRISPIM DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 60/62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional/certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.227/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 17v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado da agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, sua respectiva certidão de intimação e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.228/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA  
AGRAVADO : ODILON MIGUEL  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso principal, conforme certidão de fl. 17v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado da agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, sua respectiva certidão de intimação e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator





## Secretaria da 4ª Turma

### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.078/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : EDUARDO CORDEIRO BATISTA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 170, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 113/118). Registre-se que as certidões acostadas a fls. 111 e 112 referem-se à certidão de julgamento e não à de publicação do acórdão do Regional. Naquelas, tampouco consta tenha o acórdão do Regional sido publicado na sessão de julgamento.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 30/7/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 113/118).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.303/2000.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CORREA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DE SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 174-176, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por aplicação dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 160-163).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 21/1/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, anaparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.307/2000.6 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. NEIDE BUONADUCE BORGES  
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 124/125, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que não demonstrada afronta ao art. 482, "e", da CLT, indicado pela recorrente, bem como divergência jurisprudencial hábil à admissibilidade do apelo, visto que oriundo de turma do TST o paradigma transcrito.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão trasladado a fls. 100/107, proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 14/12/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.310/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : JOSÉ REGINALDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 208, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 331.I, do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 136-148).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 5/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 136-148). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.311/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : REINALDO DA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO E SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 244, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 192-195).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 5/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 192-195). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-639.315/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. JAKSON DE MORAES JATOBÁ  
AGRAVADO : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLARINDO ALVES  
AGRAVADO : USINA FREI CANECA S.A.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por terceiro em processo na fase de execução, por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 266 e 297/TST, interpõe o embargante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado das peças essenciais à formação do agravo, dentre elas, as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT quando do julgamento do agravo de petição.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-639.317/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO : NEILTON CAVALCANTE SILVA FALCÃO  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da comprovação do recolhimento de custas.

O agravo de instrumento foi interposto em 18.10.99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-639.318/2000.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO : LÚCIA HELENA SOARES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 103, que denegou seguimento ao seu recurso de revista tendo em vista que o v. acórdão regional fora devidamente fundamentado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausente nestes autos, haja vista que o instrumento procuratório trasladado à fl. 30 não traz o nome do Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, subscritor das contrarrazões ao Recurso de Revista. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, ademais, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-639.319/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASLIT S.A.  
ADVOGADO : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO  
AGRAVADO : DIOLÉCIO LEITE DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 3/11/99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente. Não há nos autos a procuração outorgada ao subscritor do agravado, as certidões de publicação do acórdão do regional e do despacho denegatório do recurso de revista, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-640.094/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
AGRAVADO : ADÃO STURM FRANÇA  
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da comprovação do recolhimento de custas, peça de traslado obrigatório, que impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Além disso, verifica-se que a peça trasladada a fl. 60 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

O agravo de instrumento foi interposto em 23.9.99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-640.108/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
AGRAVADO : PEDRO CARPA GOMES  
ADVOGADA : DRª. NOÊMIA GÓMEZ REIS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformadas com o r. despacho de fls. 172/173, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por incidência do Enunciado nº 221 do TST e por encontrar-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 327 do TST, interpõem as reclamadas agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram as agravantes de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 109/119).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário de folhas. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRR-640.109/00-2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
AGRAVADO : JORGE VANDERLEI PROTTO  
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fl. 112/113, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 219, 221, 296 e 329 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 88/101).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 88/101). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.110/00.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA  
AGRAVADO : NILSON ROBERTO DA SILVEIRA  
MARTHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DANTE FOLCHINI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do § 5º do artigo 896 da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 58/63).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 58/63). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.111/00.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
AGRAVADO : NESTOR VICTO CISILOTTO  
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fls. 145/146, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT, e incidência dos Enunciados nºs 221 e 327/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 46/51).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 46/51). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.114/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS MARTE LTDA.  
ADVOGADO : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
AGRAVADO : VOLMAR LUÍS QUADRAS DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Inconformada com o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 46/51).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 46/51). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.116/00.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
AGRAVADO : LUIZ SOARES FARAL  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 60/66).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 60/66). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-641.338/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE GUIMARÃES COUTINHO  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
VITÓRIO  
AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE  
TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272/TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 1º.12.99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente. Não há nos autos cópia das procurações outorgadas ao subscritor do agravo e ao advogado do agravado, do acórdão do Regional, do despacho denegatório, das respectivas certidões de publicação, do recurso de revista, tampouco da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, como estabelece o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2000.  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora



**PROCESSO Nº TST-AIRR-641.347/2000. 0 - 6ª Região**

AGRAVANTE : BANORTE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO : BRUNO GONÇALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação, a sentença originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Ademais, não constam também dos autos o acórdão regional e o recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. De outra parte, também não consta dos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-641.351/2000.3 - 6ª Região**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADA : LÉA CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 154, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 137-140).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 9/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-641.352/2000.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E SEVERINO ALDEMAR DE MESQUITA  
ADVOGADO : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 01/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo e o mandato outorgado ao advogado do agravado (2º agravado), ausentes nestes autos.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante pressupõe o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como nos Enunciados nºs 272 e 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-641.355/2000.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S. A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : MARIA TEIXEIRA RAFAEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o acórdão regional fora proferido em consonância com o art. 511, § 3º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 79/81).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-641.358/2000.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ  
AGRAVADO : SÔNIA NASCIMENTO MELO MARQUES  
ADVOGADA : DR. FABIANO GOMES BARBOSA MARQUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 30/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas e do auto de penhora ou auto de depósito, uma vez que se trata de agravo de petição, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 69-71). Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.643/2000.5 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
AGRAVADO : TABAJARA MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por incidência do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a Reclamada Agravo de Instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a Agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do Agravo.

Com efeito, o Agravo de Instrumento foi interposto em 7/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 643.652/00-6 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE LUIS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. TÂNIA KOWARICK  
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fl. 51/52, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 47/50).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 47/50). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR 643.654/00-3 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO : APPOLONIO PIRES DE ARRUDA  
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Inconformada com o r. despacho de fl. 131/132, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nº 221 e 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 95/104)

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos se exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 95/104). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 643.657/00-4 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALDO SAMBULSKI  
ADVOGADO : DRA. GISELE SOARES  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DRA. ELOISA MARIA MEDONÇA AVELAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 221/TST e artigo 896, "a" da CLT, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I, ° ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Ademais, carecem os autos também do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 44/50 e 54/57).

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 643.658/00-8 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOURIVAL IGNÁCIO  
ADVOGADO : DRA. GISELE SOARES  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DRA. ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 221/TST e artigo 896, "a" da CLT, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I, ° ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Ademais, carece os autos também do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 48/55 e 58/63).

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.659/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
AGRAVADO : CLÁUDIO JUVENTINO ZAGO  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Inconformada com o r. despacho de fl. 164, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, uma vez que a guia de recolhimento do FGTS encontra-se irregularmente preenchida, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 132/137).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 6.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 132/137). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.



Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.662/00.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 113, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, uma vez que a guia de recolhimento do FGTS encontra-se irregularmente preenchida, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 74/88).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 74/88). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.258/2000.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILTON MARTINELLI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONI JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO TIBURTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PAVÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 19.11.99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Examinando os autos constata-se que o traslado do agravo de instrumento está deficiente. Não há nos autos a procuração outorgada ao subscritor do agravo, o acórdão do Regional, o despacho denegatório, as respectivas certidões de publicação, o recurso de revista, tampouco a procuração outorgada ao patrono do agravado.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.260/00.8 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM  
ADVOGADO : DRA. ROSI REGINA DE T. RODRIGUES  
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO SALOMÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não ter comprovado a complementação do depósito recursal, a teor dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92, bem como do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 30/33).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 30/33). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.264/00.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIFCO S.A.  
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA  
AGRAVADO : CIPRIANO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/11/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Ademais, carece os autos também do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT (fls.31/34) por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.265/00.6 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 360 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 46/53).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 25/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 46/53). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-645.883/00.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 7, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 19/21).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 1º.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.





Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 19/21). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-645.896/2000.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : SANDRA ROSALINA FERNANDES ANAMI  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 61-64). Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-645.897/00.6 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 126 e 337, II, do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 29/31).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 19.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 29/31). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 645.901/00-9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS CORREA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO : REX VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GENTIL BORGES NETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Pois bem, carecem os autos do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 25/29).

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646.779/2000.5 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MELLO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências da alínea "b" do artigo 896 da CLT e por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15/7/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls.30-34).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646.847/00.0 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUILHON MARTINS  
AGRAVADO : TÉLIO JOSÉ MATOS MAFRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que deserto o recurso.

Referido agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial a sua formação.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09/12/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o acórdão do regional, ausente nos autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-648.555/2000.3 - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : ADIR TOZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 66-67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 296 do TST, interpõem os reclamantes agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado da agravada, ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 52-56).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-648.556/00.7 - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE QUINTELA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação das cópias da última folha do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de publicação, restando irregular o traslado e impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

As peças trasladadas as fls. 70 e 71 (anversos) não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vanconcellos, DJ 25.6.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-649.177/00-4 - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DRA. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nº 221 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal e a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 67/68).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 25/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 67/68).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-649.178/00.8 - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RÁDIO MARIANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO QUELOTTI  
**AGRAVADO** : TELMA MARIA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a imprescindível autenticação e o correto traslado das peças essenciais à formação do agravo.

As peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-484.359/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15.10.1999; EAIRR-324.706/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 22.10.1999; AGEAIRR-440.562/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 01.10.1999.

Ademais, não constam também nos autos a comprovação do recolhimento das custas, essencial à verificação do preparo; o recurso de revista ao qual fora denegado seguimento e a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 33/36), essas essenciais à aferição da tempestividade.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-649.182/00.0 - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : RICARDO GUIMARÃES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 109/110, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado de peças essenciais à formação do agravo, dentre elas, a cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, da comprovação do recolhimento das custas e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

O traslado deficiente, ante a ausência da cópia da comprovação do recolhimento das custas, impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido têm-se os precedentes as seguintes decisões: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac.



SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.183/2000.4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADOS : STELA CUSTÓDIA DE FÁTIMA FERREIRA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 121-122, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista não restarem demonstradas as violações aos dispositivos constitucionais invocados e por incidência do Enunciado nº 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário ou, no presente caso, dos embargos declaratórios (fls. 100-101). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.370/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CDP DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.375/2000.8 - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ADALBERTO LIMA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
AGRAVADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS E EDUARDO LUIZ SAFFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 162, que denegou seguimento ao seu recurso de revista tendo em vista que fora interposto fora do prazo do octídio legal, interpõem os reclamantes agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ora, não foi trasladada aos autos a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças essenciais à análise do presente recurso, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.508/00.8 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ZANCANARO  
AGRAVADO : MÁRCIA DA ROCHA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 137, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que não demonstrada ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o art. 897, § 2º, da CLT.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o correto traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/10/1999, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Logo, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In casu, constata-se que o documento de fls. 130/136, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.509/2000.1 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
AGRAVADO : ELISEU RODRIGUES VARGAS  
ADVOGADO : DR. LEDIR THEREZA FORNECK

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 367, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 266 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 354-356).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 21/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.514/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA GLÓRIA DO OUTEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
 AGRAVADO : DURVAL JOSÉ DA SILVA NUNES NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que não houve demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal e que a pretensão da parte era apenas do reexame de fatos e provas.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/10/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I,º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausente nestes autos.

Ademais, carece os autos também do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANÉLIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR 649.515/00-1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ CAMELO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO NEVES HELENO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente o comprovante do depósito recursal e a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 32/36).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas o comprovante do depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 32/36).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 12

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.517/00.9 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOARES AMÂNCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 37/40).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 37/40). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANÉLIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.519/00.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUARTEROLI  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento, além de ter deixado de trasladar peças essenciais à formação do agravo, dentre elas, a cópia da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário.

As peças trasladadas para a formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo.

Ademais, o traslado deficiente, ante a ausência da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, igualmente impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se por precedentes as seguintes decisões: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SB-

D11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANÉLIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.520/00-8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPO GRANDE LTDA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO  
 AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE CASTRO NUNES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 221 do TST, interpõe reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/11/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I,º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravado, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANÉLIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.523/2000.9 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : ALDACYR MANHÃES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que não foram demonstradas afrontas à literalidade dos preceitos de lei indicados no recurso, bem como de que a pretensão do recorrente era, tão-somente, de obter o reexame do conjunto fático-probatório.



Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controversia. Não consta nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, decisão anterior à interposição do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/11/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário ou da decisão acerca dos embargos de declaração, esta ausente nos autos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.174/00.6 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO  
AGRAVADO : MARCONÍLIA DA GRAÇA SILVA CAMPELO  
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 14, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por inobservância do § 2º do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição (fls. 54/56), sem a qual resta impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.182/00.3 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DRA. CLÉLIA MAYSIA MEDEIROS OLIVEIRA  
AGRAVADO : LEVI GOMES SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não estar em conformidade com o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 56/59).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos se exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição (fls. 56/59). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.183/2000.7 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NUNES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação e o recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Ademais, não constam também nos autos o acórdão regional e o recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.186/00.8 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO LIMA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 82/83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8.2.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652425/2000.3 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS KREFETA  
AGRAVADO : AILTON RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 14, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/01/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a certidão de intimação da decisão agravada, a procuração outorgada ao subscritor do agravo, e a decisão originária, ausentes nestes autos.

Ademais, não foi trazida aos autos cópia do acórdão regional, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Além disso, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-652.430/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BOLPATO  
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, bem como deixou de trazer aos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.1.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Observe-se que a cópia do recurso de revista (fls. 13/21) não apresenta, com a devida visibilidade, a data de sua protolização, outro fator a mais a impedir a aferição da tempestividade recursal.

Além disso, verifica-se que a peça trasladada a fl. 23/verso não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-652.434/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE TOP BEER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CANÇADO FILHO  
AGRAVADO : VERA LÚCIA ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-652.550/00.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TONIOLO BUSNELLO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
AGRAVADO : ENOR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. NEIVA ROSALIA SEEFELDT

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, na hipótese a comprovação do depósito recursal, peça expressamente prevista no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 4.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos se exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que o preparo da revista não tenha sido questionado pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se aquelas hábeis à comprovação do depósito recursal, peça não juntada na formação do presente agravo de instrumento, e do recolhimento das custas (Precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; AIRR-549.947/1999, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, DJ 15.10.1999; AIRR-549.915/1999, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, DJ 15.10.1999.)

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-652.555/2000.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO ANTUNES DA LUZ  
ADVOGADA : DRª. CARMEN MARTIN LOPES  
AGRAVADA : FATOR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO DE OLIVEIRA PINTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 54-55, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do § 4º do artigo 896 da CLT e por aplicação dos Enunciados nºs 221, 296, 349 e 333 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 39-40).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 4/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-652.556/00.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
AGRAVADO : IBRAÍ CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por inobservância do § 4º do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 296/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.





Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.559/2000.7 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
AGRAVADO : PAULO BORGES  
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 95/96, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que não foram atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade de que trata o artigo 896 da CLT, bem como pela incidência dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento.

Neste contexto, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. In casu, constata-se que o documento de fls. 86/92, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.656/00.1 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRAVADO : MARCOS MENDES  
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do § 4º do artigo 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 35/37).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26.1.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 35/37). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.661/00.8 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COPICENTRO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPELO ZIN  
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO SILVA SPEROTTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MELLO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 68/69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 221 e 333/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado de peças essenciais à formação do agravo, dentre elas, a cópia da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário.

O traslado deficiente, ante a ausência da cópia da comprovação do recolhimento das custas, por si só já impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se por precedentes as seguintes decisões: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7.10.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.669/2000.7 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTÔNIO MOCELLIN  
AGRAVADO : ADEBE JOSÉ LEIRIA DUARTE  
ADVOGADA : DR. PLÍNIO SEIBEL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 70/71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal em grau de recurso de revista, ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 56-59).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 653.633/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO : EDUARDO DA PENHA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a reclamada não demonstrou quaisquer violações legais e constitucionais e o aresto apresentado baseou-se nos fatos e provas residentes nos autos, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravado, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Ademais, carece os autos também do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 37/38 e 39/40).

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia



gia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 653.634/00-1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
AGRAVADO : ADEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 214 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 66/67).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 17/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 66/67). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST- AIRR 653.636/00-9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO  
RECORRIDO : UBIRATAN FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 47/50 e 60/61).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 47/50 e 60/61).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-653.637/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADO : LUCIANO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
AGRAVADO : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista do embargante.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09 de dezembro de 1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, dentre outras peças, a certidão de intimação da decisão agravada, a procuração outorgada ao subscritor do agravo, do mandato outorgado ao advogado do agravado, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-653.638/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZALTINA RODRIGUES CAMPOS  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES  
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
ADVOGADA : DRª. ROBERTA SABACK

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 14/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o acórdão do Regional, ausente nestes autos, assim como ausente está o acórdão proferido quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de

claratórios opostos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-653.648/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
AGRAVADO : ISOLINA GEROMEL RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ELIS CRISTINA TRIVELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 126 e 331 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/01/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas, ausente nestes autos. Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que preparo da revista não tenha sido questionado pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-656.077/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : DOMINGOS GONÇALVES THOMAZ  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 134, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, lançada a fl. 134/verso.

A mencionada peça, trasladada para a formação do instrumento, não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, representando óbice intransponível ao conhecimento do agravo. Desta forma, dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter em ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.078/00-0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAF -SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : MANOEL DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 95/96, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 337, II, e 333 e Orientação Jurisprudencial do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 64/70, 75/78 e 82/83).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 2/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 64/70, 75/78 e 82/83). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR 656.081/2000-0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
AGRAVADO : LEONARDO CAMPOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 52/53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 36/40).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 4/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 36/40').

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.085/00-4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALTER LÚCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
AGRAVADO : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 115/116, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Referido agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravado, a certidão de publicação do despacho recorrido, a comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, verifica-se que os documentos trasladados, com vistas à formação do instrumento, não se encontram autenticados, desatendendo, assim, a referida Instrução, que em seu item IX, exige, sem exceção, que todas as peças estejam devidamente autenticadas uma a uma, no verso ou averso.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.087/00.1 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 85, pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de estar deserto o recurso ordinário, ante a irregularidade de preenchimento da respectiva guia de depósito recursal.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 272/TST, uma vez que não cuidou a agravante de providenciar o obrigatório traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração ou o substa-belecimento outorgando poderes ao subscritor do agravo, não havendo pois demonstrado a legitimidade de representação.

A interposição do recurso ocorreu em 4.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, ausente também a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário (fls. 73/76), inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.089/00.9 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PENNA PESSOA  
AGRAVADO : JOSÉ DA LUZ VIEIRA VAZ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por inobservância da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 296/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.090/2000.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERÂMICA C M C LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA SANTANA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31 de janeiro de 2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao subscritor do agravo, do mandato outorgado ao advogado do agravado, do acórdão do Regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.229/2000.2 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JB PALACE HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA  
AGRAVADO : GERALDO LÚCIA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.





Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas, ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 26-28).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST- AIRR 656.335/2000-8 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO : DALTON SOUZA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 17/18, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nº 126 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 36/38).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 22/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 36/38).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 658.180/00-4 - - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO : GASTÃO MORAES COELHO  
 ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 38/42 e 46/48).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 25/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 38/42 e 46/48). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-658.633/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASCONTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
 AGRAVADOS : LUIZ RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 17/18, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por ausência de pressuposto específico constante do § 2º do artigo 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração (fls. 20/22 e 15/16), petição do recurso de revista e comprovação da garantia do Juízo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 18.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração (fls. 20/22 e 15/16). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

No caso, a aferição da tempestividade do recurso de revista torna-se mais inviável, ainda, quando se considera que não cuidou o agravante de juntar a petição protocolizada da própria revista.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 658.635/00-7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIZU LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. LUSMAR ALBERTASSI  
 AGRAVADO : JOBSON SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 20/21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 221/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT.

Referido agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial a sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23/02/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o acórdão do regional e sua respectiva certidão de publicação, ausente nos autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 658.643/00-4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO-KOBRASCO  
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADO : JOSÉ REZENDE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada\* com o r. despacho de fl. 112/113, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nº 331, IV, do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 94/96).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 94/96). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST- AIRR 658.647/00-9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : .AFECC - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA  
 ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA  
 RECORRIDO : TEREZINHA MELLO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 5/6, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.



Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 19/23).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 19/23). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 658.649/2000-6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARDORF  
 AGRAVADO : JUAREZ GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DRA. CRISTINA FERNANDES A. ESPINGARDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão do Regional não violou na sua literalidade qualquer preceito de lei, conforme dispõe o Enunciado nº 221/TST.

Referido agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais a sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravado, a comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas, ausentes nos autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-658.650/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARDORF  
 AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA E SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispões o Enunciado nºs 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais a sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravado, a comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas, ausentes nos autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-658.652/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRª. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : BRENO LEAL REZENDE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 103/105).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000.

Além disso, verifica-se que a peça trasladada à fl. 124 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-659.678/00.2 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.- TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA BRITO HONORATO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 11ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, bem como deixou de trazer aos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, verifica-se que a peça trasladada a fl. 63 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-659.684/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA BALTAZAR  
 ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO  
 AGRAVADO : NOÉLIA SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 17/12/99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente. Não há nos autos a procuração outorgada ao subscritor do agravo, o acórdão do regional, o despacho denegatório, as respectivas certidões de publicação, o recurso de revista, tampouco a procuração outorgada ao patrono do agravado.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

Secretaria da Quarta Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR 659.686/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DRA. SONIA CLARA SILVA  
 AGRAVADO : FRANCISCO CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente em parte a ação que lhe moveu Francisco Conceição, alertando-a quanto a ser o valor da causa inferior ao de alçada (fls. 84/86), interpôs a recda., Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, recurso ordinário (fls. 89/95), inadmitido pelo MM. Juízo prolator da sentença, sob os seguintes fundamentos: "Indeferido o processamento do recurso ordinário interposto, haja vista o disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Lei nº 5584/70" (fl. 131).



Inconformada com tal despacho, a recda. interpôs Agravo de Instrumento perante o E. 15º Regional, ao qual foi negado provimento, sendo mantido, na íntegra, o r. despacho denegatório, segundo os termos do V. Acórdão de fls. 148/150.

Em seguida, por intermédio da petição de fls. 152/162, apresentou a recda. recurso extraordinário, enfatizando, "verbis: Primeiramente, cumpre frisar que o presente recurso é cabível quando se tratar de decisão proferida em única ou última instância e ainda quando não couber Recurso de Revista, nos termos dos Enunciados nº 218 e 333, ambos do Colendo TST, sendo certo que a matéria constitucional foi prequestionada, havendo manifestação explícita do Tribunal "a quo" (Enunciado 297 do TST). É o que ocorreu no presente caso" (fls. 154/155).

Por outras palavras, ciente de que descabe recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, deixou a ora agravante bem claro que pretendia, como realmente pretende, interpor recurso extraordinário, não de revista, ventilando matéria constitucional que, a seu ver, justifica plenamente tal interposição.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do E. Regional, não atendendo para mencionada peculiaridade, entendeu, que se estava diante de recurso de revista, e, assim, proferiu o seguinte despacho, ora agravado: Interpôs a agravante Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Portanto, e com fundamento no Enunciado 218, denego seguimento ao apelo apresentado" (fl. 165).

Rebelando-se contra esse despacho, interpõe a recda. o presente agravo de instrumento, inconformada com o fato de que haja sido recebido seu recurso extraordinário como se de revista fosse, reafirmando a existência de violação de dispositivo constitucional a legitimá-lo e aduzindo que a negativa de remessa do recurso à superior Instância configurou violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pelo que postula a reforma da decisão, com remessa, conhecimento e julgamento de mérito pelos Exmos. Srs. Ministros do STF.

Pois bem, salvo melhor juízo, tem-se que não interpôs a recda. agravo de instrumento contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, desafiando o teor do Enunciado 218 do C. TST, mas, sim, recurso extraordinário, expressamente, e que, como tal, parece-me deveria ter merecido exame de admissibilidade, pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, na forma do que dispõe o art. 364 do Regimento Interno do TST, cabendo, eventualmente, se não admitido o recurso, agravo de instrumento.

De qualquer forma, a questão excede o âmbito de competência desta Relatora, a quem não cabe decidir sobre a admissibilidade ou não de RE, nem sobre qual deva ser a atuação do Exmo. Sr. Presidente do Regional, a respeito.

Diante do exposto, encaminho os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. TST para as providências que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-660.856/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO : EDUARDO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformadas com o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nº 221 do TST, interpõem as reclamadas agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram as agravantes de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 46/52).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 11/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-660.857/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DRA. DENISE ALVES  
 AGRAVADO : GINA MARIA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por inobservância do § 2º do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese as certidões de publicação do despacho denegatório (fl. 81) e do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição (fls. 66/71), sem as quais resta impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-660.864/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
 AGRAVADO : LÚCIA MARIA CURA DE LACERDA  
 ADVOGADA : DRª. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 58-61).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, não foram trasladados aos autos os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças consideradas, também, de traslado obrigatório, nos termos da legislação supra. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, da IN nº 16/99, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-660.866/00-1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : VIACÃO DEDO DE DEUS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARO ANTÔNIO PEREIRA  
 AGRAVADO : JORGE GASPAR FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 55/56\*, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser discutida em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 41/43 e 47/48).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 13/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 41/43 e 47/48). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-660.868/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVA-RENGA  
 AGRAVADO : DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AROLDI RODRIGUES GONÇALVES FILHO





**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que não houve demonstração inequívoca de afronta a literalidade dos preceitos de lei interpretados pelo regional e de que, na verdade, a pretensão do recorrente era o reexame de aspectos fáticos-probatórios insuscetíveis de serem revistos por esta Corte.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16/12/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação dos acórdãos concernentes ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Ademais, verifica-se que a peça trasladada a fl. 47 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças transladas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverá conter ambos a respectiva autenticação para que seja considerado válido. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.224/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROMA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA  
AGRAVADO : HILDA SILVA VALVERDE COSTA  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 5/6, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante deixou de providenciar o indispensável traslado de peças essenciais à formação do agravo, dentre elas, as cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT quando do julgamento dos embargos de declaração.

O traslado deficiente, ante a ausência de elementos capazes de atestar a regularidade do preparo, como as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se por precedentes as seguintes decisões: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.225/2000.3 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
AGRAVADOS : EMERSON MADEIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 62-63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo e o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausentes nestes autos.

Importa esclarecer que nos instrumentos procuratórios de fls. 31-31v não constam os nomes dos subscritores do agravo de instrumento. Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 49-55).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como nos Enunciados nºs 272 e 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.230/2000.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ GERALDO MENEZES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
AGRAVADO : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 17, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 37-38).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.233/2000.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REGIS  
AGRAVADO : LEONORA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LISSANDRA R. RECKZIEGEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho da Presidência do TRT da 9ª Região que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/01/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, dentre outras peças, a certidão de intimação da decisão agravada, a procuração outorgada ao subscritor do agravo, o acórdão do Regional, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Ademais, não consta também nos autos cópia do recurso de revista obstaculizado e da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peças essenciais para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.



Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.236/2000.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO  
AGRAVADO : PAULO MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do TRT da 18ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22 de fevereiro de 2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao subscritor do agravo, do mandato outorgado ao advogado do agravado, do acórdão do Regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.237/2000.5 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUIJADA  
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 110-112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e por incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 92-94).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 2/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 661.799/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADO : JAILDES GOMES CARDOSO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 19, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6/12/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Ademais, carece os autos também do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 40).

Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.800/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ SOARES BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão trasladado a fls. 51/52, proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 1º/2/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 661.805/2000-7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO RUFINO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA  
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 296/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT.

Referido agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial a sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/02/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o acórdão do regional e sua respectiva certidão de publicação e as razões do recurso de revista, ausente nos autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.811/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA GOES TELES  
AGRAVADO : APOLÔNIO DO ESPÍRITO SANTO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 43 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que incidentes os óbices dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/02/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento.

Neste contexto, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. *In casu*, constata-se que o documento de fls. 39/41, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.



Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-661.812/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARY CLAUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO : DILSON DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEITE BAHIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 266/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do agravo de petição (fls. 50/51) e nos embargos de declaração (fls. 55/56), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do agravo de petição e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.576/00.2 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE  
AGRAVADO : JONIVAN NEVES MARQUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 7ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 18.1.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a procuração do agravado, os acórdãos do Regional, na íntegra (fls. 12 e 27), as certidões de publicação dos acórdãos do Regional, no agravo de petição e nos embargos de declaração.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 662.578/00-0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS RODRIGUES FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.10.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I, ° ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação e o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausentes nestes autos.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário de fls.32/34.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, segundo depreende-se do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. In casu, constata-se que o documento de fls. 41, relativo à cópia do despacho, está ilegível, não registrando a respectiva data de publicação. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do agravo, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.580/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO MACEDO MALTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 17.8.99, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: a procuração do agravado, os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, além da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 662.581/00-9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ARAÚJO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, a admissibilidade do presente agravo, pois ausente o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 01/03/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I, ° ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 662.583/00-6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADOS : MÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, a admissibilidade do presente agravo, pois ausente o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.01.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5, I, ° ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 662.584/00-0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.- TELPÊ  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Revela-se, inviável, entretanto, a admissibilidade do presente agravo, pois ausente o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento.





Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05.11.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5.º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.586/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTHER MACIEL COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
 AGRAVADO : LAURINETE DOS SANTOS XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ A. TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES LAPENDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pela segunda agravada (executada).

O agravo de instrumento foi ajuizado em 17.1.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exige que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR 663.477/2000.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUDAS TADEU ALVES DE LIMA E CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO  
 AGRAVADO : SHARP ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. MARIALZIRA DE ARAÚJO COUTINHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 20/21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração trasladado a fls. 123/125 e 135/136.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 03/3/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação dos acórdãos concernentes ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-

554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-663.937/2000.6 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE LIMA  
 AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA LOPES CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ATALÍDIO BADO CASSEB

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com a decisão do TRT da 14ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que incidente o óbice do Enunciados nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a autenticação do traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Verifica-se que os documentos indicados como sendo cópia da decisão agravada (fl. 97), da sua respectiva certidão de intimação (fl. 99), da procuração outorgada ao subscritor do agravo (fls. 9 e 94), do mandato outorgado ao advogado do agravado (fl. 16), do acórdão do Regional (fls. 78/83) e da comprovação do recolhimento das custas (fl. 48), peças essenciais, não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, para serem consideradas válidas à formação do instrumento. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-484.359/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15/10/1999; EAIRR-324.706/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 22/10/1999; AGEAIRR-440.562/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 01/10/1999.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-663.939/2000.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG  
 AGRAVADO : ADRIANO JOSÉ LINHARES  
 ADVOGADO : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

O agravo de instrumento foi interposto em 16.2.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-663.945/2000.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA LONDRINENSE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERMINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 24.1.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Examinando os autos constata-se que o traslado do agravo de instrumento está deficiente. Não há nos autos a procuração outorgada ao subscritor do agravo, o acórdão do Regional, o despacho denegatório, as respectivas certidões de publicação, o recurso de revista, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, tampouco a procuração outorgada ao patrono do agravado.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665.339/00.3 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 AGRAVADO : SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 102/103, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não enquadrar-se nas hipóteses do artigo 896 da CLT, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário (fls. 77/92), peça cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665.367/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a indispensável autenticação da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando irregular o traslado e impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

A peça trasladada a fl. 37/verso não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST- AIRR 665.369/00-7 -5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
AGRAVADO : CLÁUDIO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nº 126 e 266 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 73/74).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição (fls. 73/74).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.792/2000.7 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JARIVALDO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 184 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: E-AIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; E-AIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 24-28). Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.813/2000.0 - 5ª REGIÃO**

Advogado :

AGRAVANTE : AGROVALE - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO IGUAPE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
AGRAVADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CANTÍDIO AZEVEDO (ESPÓLIO DE) E FAZENDA BATATEIRA  
ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento a Terceira Embargante.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas e do auto de penhora ou do auto de depósito, tendo em vista que se trata de agravo de petição, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: E-AIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; E-AIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não constam nos autos o mandato outorgado aos advogados dos agravados, o que inviabilizaria, também, o julgamento do recurso de revista caso seja provido o presente agravo.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.817/2000.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUSTESTEN JOSÉ SOUZA SOARES  
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA  
AGRAVADO : ILZETE DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fl. 12, pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não demonstrada afronta à literalidade de dispositivo constitucional, na forma como dispõe o art. 896 da CLT quanto à admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST. Não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada ao subscritor do agravo, não havendo pois demonstrado a legitimidade de representação.

Ademais, carece os autos também do traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. O agravo de instrumento foi ajuizado em 28/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a referida procuração outorgada ao advogado do agravado.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.818/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
AGRAVADO : ZENAIDE TAVARES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FIGUEIREDO BITTEN-COURT

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 266/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ou da penhora, bem como as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do agravo de petição (fls. 54/56) e dos embargos de declaração (fls. 59/60), peça cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31.1.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do agravo de petição e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



## PROCESSO Nº TST-AIRR-665.819/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRIBAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : FLORIPES TEIXEIRA CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 7, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por inobservância da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a sentença, o comprovante do recolhimento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário (fls. 18/21), sem a qual resta impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-665.865/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CUNHA GUEDES E CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
 AGRAVADO : GEDEON SILVA DE JESUS  
 ADVOGADO : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST, pois não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada ao subscritor do agravo, não havendo demonstrado a legitimidade de representação.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 8.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-667.244/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADO : ADAIL DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por inapto ao confronto o aresto apresentado (art. 896, "a", da CLT), interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante deixou de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27.1.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-667.248/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por inobservância da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 337/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário (fls. 63/70) e dos embargos de declaração (fls. 76/78), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-667.352/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL  
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. AÍLTON DALTRIO MARTINS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 266 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 85-86).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição (fls. 85-86). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-667353/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL  
 AGRAVADA : MAURA BRITO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT, agrava de instrumento a recda.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal, ausente nestes autos, não tendo sido trasladada, por outro lado, cópia do auto de penhora ou do auto de depósito, comprovatória da garantia do juízo, uma vez que se trata de processo em execução. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 60-61).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que o preparo da revista não tenha sido questionado pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição (fls. 60-61), peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios





Indivíduos desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.354/2000.7 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRª. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADO : GIMINIANO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AÍLTON DALTRO MARTINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 266 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 121-122) e dos embargos declaratórios (fls. 126-127).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 22/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição (fls. 121-122) e dos embargos declaratórios (fls. 126-127). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.356/2000.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO VICENTE VIEIRA BARETTO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal, ausente nestes autos, já que a parte agravante não trouxe, nos autos, o auto de depósito nem tampouco o auto de depósito.

pois que se trata de agravo de petição. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 43-46).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que o preparo da revista não tenha sido questionado pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos declaratórios (fls. 43-46), peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.358/00.1 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANSUY DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
ADVOGADO : DR. IVAN FREIRE BOMFIM  
AGRAVADO : RAIMUNDO ABÍLIO LOUREIRO PRO-CÓPIO FERREIRA  
ADVOGADO : DRª. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a imprescindível autenticação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, além de não trasladar a procuração outorgada pelo agravado, peça igualmente essencial à formação do instrumento.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 3.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Verifica-se que a peça trasladada a fl. 73/verso (cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição) não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.556/2000.5 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
AGRAVADO : GERALDO AMÉRICO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 179, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a inobservância das exigências do art. 896, "a", "b", e "c" da CLT, inviabiliza a admissibilidade de seu recurso.

Referido agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais a sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas, ausentes nos autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272 do TST e nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.688/2000.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido de desistência formulado a fl. 163.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669.028/2000.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO  
AGRAVADO : GENIVALDO JOSÉ E SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 188, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 167-172).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.



Convém esclarecer, por oportuno, que o documento constante da fl. 173 não tem a eficácia de suprir a irregularidade apontada, tendo em vista que se trata de mera informação de que os autos foram remetidos ao setor de publicação em 8/11/99, sendo inservível, portanto, para atestar a data da publicação do acórdão regional.

Registre-se, ademais, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-669.029/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
NEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ CONEUNDES DOS REIS (ESPÓ-  
LIO DE)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 9, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário (fls. 42/44) e dos embargos de declaração (fls. 45 e 45/verso), a impossibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-669.036/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ABDALA ABIB DIB  
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA BARBOSA ALMEIDA  
AGRAVADO : J. E. COMERCIAL DE ALIMENTOS  
LTD.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA SABACK

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 126/TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a petição dos embargos de declaração e as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário (fls. 25/26) e dos embargos de declaração (fls. 28/29), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-669.038/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADO : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA  
ADVOGADA : ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11 de janeiro de 2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao subscritor do agravo, do mandato outorgado ao advogado do agravado, do acórdão do Regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-669.807/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREDILETO PENA BRANCA ALI-  
MENTOS S.A.  
ADVOGADO : DRA. JULIANA QUEIROZ GUIMA-  
RÃES  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TROMBINI  
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA DE CASTRO  
MARTINI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário (fls. 44/50), peça cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.2.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-670.488/2000.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE  
JUIZ DE FORA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO  
AMORIM  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -  
SESI  
ADVOGADA : DRª. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 61-62, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do art. 896, "a", da CLT e por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a peça trasladada a fl. (62v) não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-670.489/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EMBLEMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO : INALVA WAN DER MAAS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 28/35 e 36/39).



Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas as certidões de publicação dos acórdãos concernentes aos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 28/35 e 36/39). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.495/00.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO  
AGRAVADO : JÂNIO PEIXOTO DE MELO  
ADVOGADO : DR. ATOS GOMES BICALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 15/16, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, I/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a imprescindível autenticação de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que a peça trasladada a fl. 16/anverso não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

Ademais, para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. In casu, constata-se que o documento de fls. 18/27, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.497/2000.4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
AGRAVADOS : LEONITA DE MIRANDA PONTES CASTRO E BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO E ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista não restar demonstrada a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados e por incidência do Enunciado nº 126 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o documento de fls. 66-74 relativo à cópia do recurso de revista não registra a respectiva data do protocolo. Para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso. In casu, em se tratando de cópia ilegível, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.501/00.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ILÍDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 12, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 e Enunciado nº 333/TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a imprescindível autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento, procuração outorgada ao advogado da agravada, decisão agravada e certidão de sua respectiva publicação; além de ter deixado de trasladar peças essenciais à formação do agravo, dentre elas, as cópias da procuração outorgada ao advogado do agravante, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário e do próprio Acórdão regional.

As peças trasladadas para a formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo.

Ademais, o traslado deficiente, ante a ausência das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravante, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças de traslado obrigatório, igualmente impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se por precedentes as seguintes decisões: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário e cópia do próprio Acórdão regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.746/00.0 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOILDO COUTINHO RANGEL  
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM  
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 10/11, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 126/TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a indispensável autenticação das peças juntadas para a formação do instrumento, representando óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 671.760/00.8 - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CARMARGO  
AGRAVADO : JAIME PRADELA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 87/88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar cópia de peça de traslado obrigatório, de acordo com o § 5º, I, do artigo 897 da CLT, notadamente a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Nesse contexto, não observado o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, vez que desatendidas as disposições do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, resta inviabilizado o seu processamento.

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.971/2000.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO REMIGIO  
 ADVOGADA : DRª. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN  
 AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Inconformado com o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 82-86).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 27/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.972/2000.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA  
 AGRAVADO : SILVIO HEIN  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Inconformado com o r. despacho de fl. 69-70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserção, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 43/55).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 27/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.973/2000.4 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
 AGRAVADO : SÉRGIO GREIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Inconformado com o r. despacho de fl. 231, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 210-222).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000.

Para agravar a situação destes autos, o próprio recurso de revista não traz, com a visibilidade necessária, a data de sua protocolização (fls. 223/230), o que termina por inviabilizar a aferição de sua tempestividade, ao lado da já citada ausência de publicação do acórdão regional.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672.718/2000.0 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E DE CERÂMICAS DE CRICIÚMA  
 ADVOGADA : DRª. MARA MELLO  
 AGRAVADOS : ADEMIR FERNANDES O OUTROS  
 ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos, etc.  
 Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/4/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a decisão agravada, a certidão de intimação da decisão agravada, o mandato outorgado ao advogado dos agravados, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Importa esclarecer, por oportuno, que o documento juntado à fl. 95 não tem a eficácia de suprir a falta do despacho agravado ou de sua respectiva certidão de publicação; a uma, porque não traz os fundamentos do referido despacho e, a duas, apresenta-se desprovido de qualquer autenticação.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 78-87). Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, verifica-se que as peças trasladadas de fls. 34 usque 95 não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, no Enunciado nº 272/TST e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de setembro de 2000  
 ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672.723/00.7 - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE  
 AGRAVADO : PEDRO CÉSAR BEZERRA NETO  
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Inconformado com o r. despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 126 e 357/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante deixou de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.4.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de setembro de 2000.  
 ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672.732/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Inconformado com o r. despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a indispensável juntada da cópia da comprovação do recolhimento das custas.



Deficiente o traslado, ante a ausência da cópia da comprovação do recolhimento das custas, resta obstado o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se por precedentes as seguintes decisões: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que o preparo da revista não tenha sido questionado pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a cópia do recolhimento das custas.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-672.734/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
AGRAVADO : ALBERTINO PINTO GARCIA  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do Enunciado nº 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, na hipótese a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.3.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-673.121/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PRADO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 31-32).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 25/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a peça trasladada a fl. 35 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-673.188/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A  
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL  
AGRAVADOS : JOSÉ SEBASTIÃO GOMES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO E DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de agravo (fl. 144/156), sustenta violação do art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, § 93, IX, da Constituição Federal e 896, § 1º, da CLT, sob o argumento, em síntese, de que restou caracterizado o cerceamento de defesa e a negativa da prestação jurisdicional.

Razão, porém, não lhe assiste.

O acórdão do Regional (fls. 37/41) não conheceu do agravo de instrumento por dois fundamentos: o primeiro por não constar da petição de recurso ordinário a data em que a mesma foi protocolada, não havendo como se aferir a tempestividade daquele recurso e o segundo por deserção, sob o fundamento de que o depósito efetuado pela Rede Ferroviária federal S.A não aproveita a ora reclamada.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 125/140, sustentando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da CF e 832 da CLT, vez que entende caracterizados o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional.

Correto o r. despacho de fl. 143, ao denegar seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218 do TST, haja vista referido verbete sumular dispor acerca do não cabimento de recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Logo, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-674.036/2000.7 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-  
GOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA ME-  
DEIROS  
AGRAVADO : ERIVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 34-35).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 5/5/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-674.037/2000.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-  
GOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
AGRAVADO : PEDRO LUIZ GOMES  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista tendo em vista que não foram demonstradas as violações apontadas nem o dissenso pretoriano pretendido, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo egrégio TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 30-32).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 5/5/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.



Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.413/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
AGRAVADO : REJANE SILVA SANT'ANNA AZAMOR  
ADVOGADO : DR. CLEMERSON MACIEL NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.415/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no § 2º do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que o preparo da revista não tenha sido questionado pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e ou penhora, para a necessária garantia do juízo da execução. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.649/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS DE SOUZA CIPOLA JÚNIOR - ME  
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
AGRAVADO : ALAOR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserção, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a certidão de intimação da decisão agravada, ausente neste autos.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 86-88). Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.651/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO : GILBERTO MARIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 29, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 331, IV, e 221 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o do mandato outorgado ao advogado do agravado, o da comprovação do depósito recursal e o do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas foram proferidas nos seguintes processos: EEDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 13-14).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário ou da decisão acerca dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, o acórdão regional de fls. 13-14 encontra-se apócrifo, o que invalida o referido documento.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.652/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
AGRAVADO : ESMERALDO FAVARON  
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da comprovação do recolhimento de custas.

O agravo de instrumento foi interposto em 21.2.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.660/2000.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETO  
AGRAVADO : ADERALDO ABADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 126, 184 e 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o documento constante da fl. 88 registra o dia 28/02/2000, segunda-feira, como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia imediatamente posterior, 29 de fevereiro, uma terça-feira, e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 7/3/2000. Ocorre, no entanto, que referido dia, terça-feira de carnaval, é feriado forense, conforme dispõe o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66 e, assim, o prazo recursal teve o seu término prorrogado para o primeiro dia útil após o feriado, o qual ocorreu no dia 8/3/2000, quarta-feira, segundo depreende-se do art. 184, § 1º, do CPC. O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 09/3/2000, um dia após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso.





Aduz o agravante no início das razões do agravo que o seu recurso foi apresentado dentro do prazo, pois, segundo alega, no dia 08/3/2000, quarta-feira de cinzas, não houve funcionamento da Justiça do Trabalho no Estado da Bahia. Contudo, não cuidou o agravante de trasladar documento hábil a comprovar a sua alegação. Ao teor da orientação jurisprudencial desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido há os seguintes precedentes: ROAR-450.402/1998, Ac. SBDI-2, Rel. Min. Minton de Moura França, DJ 30.6.2000; AROAR-557.351/1999, Ac. SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ 16.6.2000; EAIRR-310.037/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.1999; EAIRR-301.064/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 05.02.1999.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, in fine, e 897 da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-675.914/00.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUNICE BERNADETE ANDREATTA  
ADVOGADO : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 123, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 103/107) e do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 123).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 7.4.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas as certidões de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 103/107) e do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 123). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.376/2000.4 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DRA. SÔNIA MANHÃ S. DOS GUARANYNS  
AGRAVADO : SÉRGIO STOFEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob a fundamentação de que não foi demonstrada afronta à literalidade dos dispositivos de lei indicados e de que a pretensão do recorrente foi tão-somente de obter o reexame de fatos e provas, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04/4/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram, como de traslado obrigatório, a certidão de intimação da decisão agravada, a qual é necessária para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Além disso, não há nos autos outra peça obrigatória para o traslado, qual seja a comprovação do depósito recursal. Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que o preparo da revista não tenha sido questionado pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição. *In casu*, foi trazida aos autos apenas a comprovação do depósito recursal realizado quando da interposição do recurso ordinário (fl. 111), a qual registra valor inferior ao da condenação. Não há nos autos a guia de comprovação do depósito realizado quando da interposição do recurso de revista, estando pois deficiente o traslado. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.515/00.4 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO NEM  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 69/87).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 10/04/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 69/87). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.6.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24.3.2000.

Com esses fundamentos, amparado nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.674/2000.3 - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : WALTER MARQUES ROSENDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista interpõe a reclamada agravo de instrumento. Afirma que a primeira decisão proferida pelo TRT foi interlocutória, tanto que houve determinação de retorno dos autos à então JCJ de origem, pelo que não pode conformar-se com o despacho agravado, que considerou não interlocutória a primeira decisão regional.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/05/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, a decisão agravada, bem como a respectiva certidão de publicação, com o evidente e necessário intuito de possibilitar o conhecimento do teor da decisão agravada, bem como a aferição da tempestividade do agravo. Ademais, deve o agravo ser instruído com cópia do recurso de revista, cujo julgamento imediato se dará desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, no caso dos autos, em que pese a juntada expressiva de inúmeras cópias, existe apenas cópia do Acórdão regional proferido no recurso ordinário interposto pelo ora agravante (fls.277/280), bem como do Acórdão oriundo dos embargos declaratórios que foram opostos (fls.283/285), não constando, por outro lado, a certidão de publicação desses Acórdãos, inexistindo cópia do despacho agravado que, segundo o agravante, teria considerado não interlocutória a primeira decisão regional. Inexistem, ainda, comprovantes de recolhimento do depósito recursal, seja no recurso ordinário, seja na revista, havendo precedentes quanto à necessidade dessa juntada. De fato, decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Totalmente deficiente, pois, o traslado oferecido, desconhecendo-se o teor da decisão agravada e a data de sua publicação, o que impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento, bem como inexistindo condições de se saber da tempestividade da revista, cuja petição não veio aos autos, além dos outros defeitos formais já citados.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.991/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO ROCHA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE  
AGRAVADO : LATICÍNIOS MÆZINHA LTDA.  
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESMERALDAS LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente as procurações dos agravados, bem como da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, ausência que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 31.03.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, a cópia do recurso de revista (fls. 40/45) não acusa a efetiva data de sua interposição, outro fator a mais a inviabilizar a aferição de sua tempestividade.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



## PROCESSO Nº TST-AIRR-676.992/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

## DESPACHO

Vistos, etc.  
 Inconformado com o r. despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a indispensável traslado de peças essenciais à formação do agravo, dentre elas, a cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo agravado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, é de se entender como necessária a peça referida, elencada no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, para verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-676.997/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESVÉRIA DIESEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA  
 AGRAVADO : JOSÉ FRUTUOSO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 8ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. *In casu*, constata-se que o documento de fls. 31/35, relativo à cópia do recurso de revista, não permite identificar a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-677.001/2000.4 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO  
 AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO SOARES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. BALTEMIR LIMA DE SOUSA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 19/21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o correto traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Verifica-se que as cópias trasladadas a fls. 23 e 24 não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso para serem consideradas válidas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-484.359/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15/10/1999; EAIRR-324.706/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 22/10/1999; AGEAIRR-440.562/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 01/10/1999.

Ademais, o agravo de instrumento foi interposto em 18/02/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, dentre outras peças, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Bastante não fosse, para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. *In casu*, constata-se que o documento de fls. 45/57, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-678.563/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados 337, 296 e 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios (fls. 84/93 e 98/101).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 13/4/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios (fls. 84/93 e 98/101).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR 678.604/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANI CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICINI GERKEN  
 AGRAVADO : TEMPRER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN SOUKI HÚNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 74/75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que não se configurou a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando, ainda, estar fundamentado o recurso no item multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa e aplicando o Enunciado nº 221 do TST ao tópico concernente à estabilidade provisória.

O recurso, no entanto, não alcança admissibilidade, diante da irregularidade de representação.

Com efeito, o agravo de instrumento encontra-se subscrito pela Dra. Cláudia de Carvalho Picini Gerken, cujo poder emerge da procuração de fl. 18.

Ocorre, entretanto, que a referida procuração se apresenta em cópia sem a devida autenticação.

Nesse contexto, o mandato que outorgou poderes à advogada que subscreve o presente recurso não encontra validade diante da falta de autenticação. Registre-se que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Instrução Normativa nº 16, que em seu item IX exige, sem exceção, que todas as peças estejam devidamente autenticadas uma a uma, no verso ou anverso.

Oportuno esclarecer que a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 897, § 5º, inciso I, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-319957/96.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CASSIO MURILLO PIRES  
 RECORRIDO : EUGENIO BELING  
 ADVOGADO : DRA. LOURDES LEONICE HUBNER

## DESPACHO

O 12º Regional, apreciando agravo de petição da CEF, terceira interessada, entendeu que: a) a Justiça do Trabalho era competente para analisar, de ofício, a nulidade de títulos de propriedade da CEF, nos lides do art. 659, II, da CLT;

b) inexistia a nulidade da decisão de primeiro grau por julgamento *extra petita*, na medida em que havia sido examinado o pedido nos moldes postos e levantadas as questões pertinentes que foram omitidas pelas Partes;

c) era nulo o contrato de alienação fiduciária entre a Agravante e a Reclamada, porquanto impossível juridicamente que a CEF exigisse garantia real sobre bens indisponíveis, sendo certo, ainda, que a operação financeira não havia obedecido a requisito formal previsto no Decreto-Lei nº 911/69; e

d) foi correta a decisão de primeiro grau que condenou a Agravante em honorários advocatícios, em quantia fixa e vinculada ao salário mínimo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 77-84).

Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, LV, 7º, IV, e 109, I, da Constituição Federal, 128 do CPC, 795 da CLT e 1º do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a nulidade de títulos provenientes de contrato de alienação fiduciária;

b) a nulidade da decisão regional por julgamento *extra petita*, visto que não podia analisar a questão da nulidade contratual, que é estranha à causa;



c) a legalidade da exigência de garantias fiduciárias na celebração do contrato de alienação; e

d) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios vinculados ao salário mínimo (fls. 87-93).

O recurso foi admitido (fls. 95-96), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, pelo não conhecimento (fls. 105-107).

A revista é tempestiva e tem representação regular (fl. 5), observando o devido preparo, com o recolhimento das custas em que foi condenada a Agravante (fl. 47v.).

O primeiro delinqüente a ser feito reside no fato de que a revista da CEF é interposta em fase de processo de execução, de sorte que somente a ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal autoriza a admissão do apelo, como gizam o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST. Nesse compasso é que serão passíveis de exame apenas as violações indicadas ao texto constitucional.

No que concerne à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a nulidade de contrato de alienação fiduciária, o Regional dirimiu a questão à luz do art. 659, II, da CLT, segundo o qual cabe ao juiz presidente da vara do trabalho a execução de suas decisões, das decisões da vara e daquelas cuja execução lhe for deprecada. O único dispositivo constitucional tido por infringido neste tópico é o art. 109, I, que trata da competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que empresas públicas federais sejam autoras, réis, assistentes ou oponentes, excetuando, entre outras, as pertinentes à Justiça do Trabalho. Ora, o Regional, ao situar a questão do contrato de alienação fiduciária, demonstrou o vínculo com o processo de execução em andamento, de forma que não se pode concluir por qualquer malferimento direto ao citado art. 109, I, da Carta Magna. Incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Relativamente à nulidade da decisão regional por julgamento fora dos limites da lide, a revista assenta-se na ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. O Tribunal de origem pontuou que, na busca da verdade real, era cabível a decretação da nulidade do contrato de alienação, mormente porque pertinente ao presente processo de expropriação. Desta sorte, não se pode ter por violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a CEF prossegue no feito, com a interposição, inclusive, de recurso. Aplicável o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

No tema atinente à nulidade do contrato de alienação, a revista não deita raízes em ofensa a nenhum comando constitucional, de maneira que não tem como prosperar, nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, a indigitada afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal não rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o acórdão regional sequer foi instado a pronunciar-se sobre a vedação constitucional de vinculação do salário mínimo. Caba à Parte, pois, a oposição de embargos de declaração a fim de ver a tese lançada na instância *a quo*. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices sumulares das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-348183/97.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ROGER SALES SOBRINHO  
RECORRIDA : MARIA BERNADETE FERNANDES  
ADVOGADO : DR. AGAMENON FERNANDES

DESPACHO

O 21º Regional entendeu que o Reclamado não fazia jus à remessa oficial, a teor do art. 475, II, do CPC, e não conheceu do seu recurso ordinário voluntário por entender que, nos termos do art. 830 da CLT, o remédio processual não podia ser apresentado em cópia reprográfica sem autenticação (fls. 132-135).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 8º da Lei nº 8.620/93, sustentando:

a) a possibilidade de apresentação de recurso em fotocópia, sem autenticação, uma vez que não impugnado pela Parte contrária;

b) o seu direito à remessa necessária; e

c) a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego da Reclamante com o INSS, por ausência de concurso público (fls. 137-153).

O recurso foi admitido (fl. 160), recebeu contra-razões (fls. 162-166), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. André Luís Spies, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso quanto a sua apresentação em cópia sem autenticação (fl. 170).

A revista é tempestiva e tem representação regular por Procurador Autárquico, dispensada do preparo por ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao tema atinente ao direito do Reclamado à remessa oficial, o recurso vem assentado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 8º da Lei nº 8.620/93. O aresto cotejado à fl. 144 dispõe, genericamente, sobre a obrigação do Poder Público de recorrer, porquanto gerente da coisa pública. Não serve ao fim colimado, pois não abrange especificamente a questão do direito do Órgão Público, Reclamado, à remessa de ofício, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Quanto ao indicado malferimento ao art. 8º da Lei nº 8.620/93, que trata da extensão dos direitos da Fazenda Pública ao INSS, entre eles o da inalienabilidade e o da impenhorabilidade, não houve tese no acórdão regional sobre a matéria nele ventilada, cabendo à Parte a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a fim de contraposição de teses, o que não se deu. Aplicação, portanto, do óbice do Enunciado nº 297 do TST. É bom frisar que não se trata aqui da circunstância verificada na Orientação Ju-

risprudencial nº 119 da SDI, que dispensa o prequestionamento de dispositivo de lei, quando a violação emerge da própria decisão recorrida. Tal não se dá no caso, porquanto o Tribunal de origem não afrontou as disposições do artigo de lei tido por malferido pelo Reclamado.

Relativamente à possibilidade de apresentação do recurso ordinário voluntário em cópia sem autenticação, a revista não tem melhor sorte. Os paradigmas transcritos às fls. 140-142 partem de premissa fática distinta daquela examinada pelo Regional, uma vez que versam sobre documentos apresentados em fotocópia e que não sofrem impugnação pela parte contrária. Nenhum deles aborda, portanto, a questão específica dos autos, que é a de oferecimento de apelo recursal em fotocópia não autenticada. Enfrentam o obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

No mérito da revista, o Reclamado vem a se insurgir contra o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamante. Ora, como a decisão regional rejeitou a remessa necessária e não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, não examinou a questão de fundo do processo, que diz respeito ao reconhecimento de vínculo de emprego. Logo, intransponível o óbice apontado pelo Enunciado nº 297 do TST, atinente à falta de prequestionamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-362184/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
ADVOGADOS : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOCELMAR MOLINA LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

A 2ª Turma do 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco, por entender que: a) é nula a pré-contratação das horas extras, nos moldes do Enunciado nº 199 do TST;

b) é devido o adicional de insalubridade, uma vez que restou constatada pelo perito;

c) o salário substituição é devido, em face da caracterização de sua eventualidade; e

d) são devidos os honorários advocatícios, em face do preenchimento das exigências contidas na Lei nº 5.584/70 (fls. 442-446).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial e em afronta à Lei nº 5.584/70, sustentando que:

a) não houve pré-contratação de horas extras, uma vez que o Autor só passou a realizar jornada extraordinária após transcorrido o período de experiência;

b) a condenação ao adicional de insalubridade deve limitar-se à vigência da Portaria nº 3.214/78;

c) não há que se falar em salário substituição, pois esta ocorreu de modo definitivo; e

d) os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, uma vez que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 448-457).

Admitido o apelo (fls. 488-489), regular a representação (fls. 404-405), pagas as custas processuais e efetuado devidamente o depósito recursal (fls. 408 e 449), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Recebeu razões de contrariedade (fls. 492-499), não tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista não prospera quanto ao tema pré-contratação de horas extras, uma vez que o Regional entendeu ter havido a contratação de serviço suplementar em várias oportunidades da relação contratual, demonstrando, nos recibos salariais, a contraprestação das horas extras. Percebe-se, pois, que a decisão refletiu o disposto no Enunciado nº 199 do TST. Por outro lado, ainda que assim não fosse, descabe discussão acerca de matéria fático-probatória, em grau de recurso extraordinário, consoante dispõe o Enunciado nº 126 do TST, restando, portanto, inservíveis os arestos transcritos às fls. 451-452.

No que tange ao adicional de insalubridade, o apelo também não se viabiliza, tendo em vista que o Regional asseverou que o perito constatara insalubridade nas atividades do Reclamante, por deficiência de iluminação. Para se decidir de modo diverso, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, incidindo sobre a hipótese o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere ao salário de substituição e reflexos, o apelo não prospera, por desfundamentado, uma vez que não atendeu às exigências contidas nas alíneas do art. 896 da CLT.

No que pertine aos honorários advocatícios, o apelo não prospera, tendo em vista que a decisão regional foi clara no sentido de que foram atendidos os pressupostos contidos na Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do TST. O recurso, portanto, não ultrapassa o conhecimento, já que não atende ao que dispõe a alínea "a" do art. 896 consolidado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, e com espeque nos Enunciados nºs 126, 199 e 219 do TST, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467060/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
RECORRIDOS : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA E MASSA FALIDA DE CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES AÊO

DESPACHO

A 9ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para reincluir na lide a segunda Reclamada, UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A., atribuindo-lhe responsabilidade solidária na condenação. Pontuou que, sendo a mencionada Empresa a detentora do controle acionário da primeira Reclamada, CIRPRESS S.A., que faliu, não podia ter transferido, consoante a prova dos autos, o passivo e ativo desta à terceira Empresa, RMS ENGENHARIA LTDA., sem que essa conduta consistisse em fraude dos direitos trabalhistas (fls. 609-617).

Inconformada, a Reclamada UNIPAR interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial e em violação dos arts. 52 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 2º, § 2º, da CLT, argumentando que o ato de transferência do controle acionário da Empresa falida não configura fraude, razão pela qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas verificados nesta ação (fls. 619-639).

Admitido o apelo (fl. 659), mereceu razões de contrariedade (fls. 661-674), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem regular representação (fl. 412), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 641) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 640). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, a revista não reúne condições de prosperar. Toda a discussão assenta-se sobre a verificação do caráter fraudulento da transposição do controle acionário entre as Empresas Reclamadas. Ora, para se concluir de forma distinta do Regional, forçoso seria o cotejo dos fatos e provas integrantes destes autos, situação expressamente vedada nesta instância extraordinária, nos lindes da Súmula nº 126 do TST. Diante desse panorama, não se erige dissenso de teses, tampouco violação de dispositivo de lei.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468019/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ALAOR PEREIRA PINTO DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. YVAN DE GUSMÃO FRANÇA BAPTISTA DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS DA COSTA COUTO

DESPACHO

A 3ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que a Empresa valeu-se de seu poder diretivo, quando optou por conceder aos ocupantes de cargos comissionados índices de reajuste salarial em percentual superior àqueles conferidos aos cargos efetivos (fls. 475-477).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXX e XXXVI, da Carta Magna, sustentando ter havido desigualdade de tratamento a partir da implantação do PCS em janeiro/87, com a concessão de aumentos salariais superiores apenas para os exercentes de cargos de confiança (fls. 484-493).

Admitido o apelo (fl. 499), mereceu razões de contrariedade (fls. 501-505), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 477v. e 484), são regulares a representação processual (fl. 08) e o preparo, com custas pagas (fl. 450). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os Reclamantes invocam a violação do art. 7º, XXX e XXXI, da Carta Magna, que proíbe a discriminação salarial por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física, circunstâncias que não foram consignadas no acórdão regional. Assim sendo, o Enunciado nº 297 do TST impede a apreciação do apelo pela alínea "c" do art. 896 da CLT. O paradigma transcrito na fl. 492 atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST, porque é demasiadamente genérico, sequer indicando as premissas fáticas em que assentou o direito à isonomia. Ainda por dissenso jurisprudencial, os Recorrentes limitaram-se a acostar aresto, sem transcrever, nas razões recursais, o trecho referente ao entendimento divergente para cotejo, desatendendo ao Enunciado nº 337, II, do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista obreiro, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 337, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator





## PROCESSO Nº TST-RR-500102/98.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
 RECORRIDO : IRINEU SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA TAVARES

## DESPACHO

O 9º Regional, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários do Reclamado e do Reclamante, concluiu que: a) sendo a União a única autorizada a legislar sobre direito do trabalho, e sendo o Reclamante celetista, os reajustes salariais vinculados ao seu contrato de trabalho regiam-se pelas normas federais correspondentes; b) o auxílio-alimentação era pago habitualmente pelo Reclamado ao Obreiro, de modo que sua supressão violava o art. 468 da CLT, sendo cabível, ainda, a sua integração aos salários, nos moldes da Súmula nº 241 do TST;

c) o abono provisório da CLT era pago com habitualidade, integrando, portanto, a remuneração, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, devendo ser majorado de acordo com os índices de reajustes salariais; e

d) o abono previsto pela Lei nº 8.178/91, com incorporação ao salário, a partir de setembro/91, determinada pela Lei nº 8.213/91, deveria ser limitado ao mês anterior ao da data-base subsequente, deduzindo-se os reajustes salariais ocorridos, a partir do mês citado (fls. 250-262).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 264-265), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 267-269).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18, 21, I, 24, I e II, 25, 37, caput, X, XIII, 39, § 2º, 61, § 1º, II, 169 da Carta Magna, 38 do ADCT, 53, VII, e 87, V, da Constituição Estadual, sustentando:

a) a inaplicabilidade da legislação federal sobre salários aos servidores estaduais;

b) a natureza indenizatória do auxílio-alimentação;

c) a impropriedade dos reajustes salariais com fulcro nas Leis Federais nos 8.178/91, 8.222/91 e 8.238/91, uma vez que as recomposições salariais a que procedeu o Estado superaram-nos; e

d) o descabimento da aplicação dos mesmos critérios de correção dos salários ao abono provisório CLT, devendo, caso mantida a condenação na parcela, ser limitada à data-base da categoria, no que concerne às parcelas vincendas (fls. 271-295).

O recurso foi admitido, por força do provimento dado ao Agravo do Instrumento nº 330975/96.9, que se encontra apensado aos autos, recebeu contra-razões (fls. 497-505), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 511-514).

A revista é tempestiva e tem representação regular (fl. 296), estando dispensada do preparo por ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto à questão da inaplicabilidade das normas federais, referentes à remuneração, ao pessoal dos Estados, a revista não procede, porquanto a decisão regional encontra-se em estrita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI. Com efeito, o entendimento nesta cristalizado dispõe que, ao pessoal dos Estados, incluídas suas autarquias, contratado sob o mandato da CLT, aplica-se o disposto nas leis federais de reajustes salariais, uma vez que, estando a matéria jungida ao contrato de trabalho firmado, objeto do direito do trabalho, somente a União é competente para legislar sobre tal esfera.

No que pertine ao auxílio-alimentação, a revista não tem melhor sorte. Nenhum dos arestos trazidos a lume, às fls. 280-282, parte das premissas fáticas específicas examinadas pelo Regional, haja vista consignarem que a parcela era paga por Associação distinta da do Reclamado. Tal situação não foi retratada pelo acórdão recorrido. Enfrentam, portanto, o óbice preconizado pela Súmula nº 296 do TST.

Quanto aos abonos emanados das Leis nos 8.178/91, 8.222/91 e 8.238/91, o recurso não logra êxito. Os arestos guindados a fls. 284-286 reportam-se à comprovação de que os reajustes salariais concedidos pelo Empregador eram superiores aos determinados pela lei, de forma que não havia prova, por parte do Empregado, de que tais reajustes não dissessem respeito aos preconizados pelas leis federais citadas. Ora, esta questão sequer foi discutida no acórdão regional, que apenas reconheceu a aplicação ao Obreiro dos reajustes salariais e abonos salariais pelas normas de âmbito federal, autorizando as deduções de outros reajustes salariais concedidos no período que declinou. Os demais paradigmas colacionados a fls. 287-290 tratam da impossibilidade de cumulação das antecipações salariais previstas pelas Leis nos 8.222/91 e 8.419/92, questão que não foi objeto do acórdão recorrido. Falta ao recurso de revista, no particular, o indispensável prequestionamento, nos lindes do Enunciado nº 297 do TST. As violações de dispositivos da Constituição Federal, da mesma sorte, não sofreram o devido prequestionamento.

Relativamente ao abono provisório CLT, todos os arestos trazidos versam sobre a limitação das diferenças salariais, oriundas da aplicação dos índices de reajuste salarial ao abono provisório, à data-base. O Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da limitação à data-base, embora o Reclamado tenha ventilado a questão em embargos de declaração. Todavia, não tendo suscitado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há como ressuscitar o tema e apreciar a divergência colacionada. Incidência do disposto nas Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-509884/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELSON NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADOS : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

## DESPACHO

A 5ª Turma do 3º Regional, rejeitando preliminar de não-conhecimento, por irregularidade da representação, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente a ação, por entender que: a) embora a atuação do advogado-empregado como preposto possa configurar eventual infração ética, não enseja o não-conhecimento do apelo, ante a inexistência de irregularidade de representação; e

b) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, sobretudo por se tratar de sociedade de economia mista, cuja contratação está condicionada à aprovação em concurso público, o que enseja a nulidade do pacto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI (fls. 164-169).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 843 da CLT, 49, "b" e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando:

a) a inexistência de legitimidade para recorrer por parte do preposto-advogado; e

b) que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devidos o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente a todo o período trabalhado para o mesmo empregador (fls. 186-194).

Admitido o apelo (fl. 195), foi devidamente contra-razoado (fls. 196-201), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 170 e 186), tem representação regular (fl. 22) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à irregularidade de representação, a tese recursal não alcança conhecimento, porque os precedentes que se seguem entendem que a atuação concomitante, no mesmo processo, como preposto e advogado, não é incompatível, inexistindo ofensa literal a dispositivo de lei, na medida em que o Provimento nº 60/87 do Conselho Federal da OAB tem pertinência apenas no âmbito disciplinar e da ética profissional (ERR 133975/94, Rel. Min. V. Abdala, in DJ 08/10/99; ERR 26339/91, Ac.1164/96, Rel. Min. L. Castilho, in DJ 24/05/96; e ERR 20536/91, Ac.1156/96, Rel. Min. L. Castilho, in DJ 24/05/96), ataindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao tema remanescente, embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-517319/98.8 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIANE TABORDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO KRIEGER

## DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 02-11) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista adesivo, por óbice do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados nos 296, 297 e 337 do TST (fls. 12-13).

Foi apresentada contraminuta (fls. 176-179), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dr. Maria Guilhermina Vieira Camargo, entendido estar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em razão do parecer lançado no recurso de revista da CEF, que corre junto aos presentes autos (fl. 188).

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à formação do instrumento, nos moldes da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

O recurso de revista da Reclamante não tinha condições de prosperar. No concernente à questão do reconhecimento do vínculo empregatício com a CEF, a decisão regional não admitiu a existência de vínculo empregatício entre as Partes, declarando apenas a existência de uma relação de trabalho, posterior à Constituição Federal de 1988, e determinando o pagamento de todas as verbas trabalhistas típicas de um contrato de trabalho. Tal posicionamento está em consonância com o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que dispõe que a contratação de servidor público, após o advento da Carta Política de 1988, sem concurso público, é nula de pleno direito, devendo ser indenizado o empregado apenas com os salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Logo, quanto ao reconhecimento do vínculo

de emprego, a divergência jurisprudencial trazida pela Autora está superada. A única divergência jurisprudencial que autorizaria a revista, neste aspecto, seria a alusiva aos efeitos da suposta contratação, o que não foi abordado pelos paradigmas cotizados. Incidente, assim, o óbice preconizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente ao outro tema aventado no recurso de revista e pertinente aos honorários de advogado, tem-se que o acórdão regional não lançou uma linha sequer a respeito da parcela, nem foi instado a tanto. Impera, na hipótese vertente, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a falta do indispensável prequestionamento.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-524480/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEIXOTO DA C. M. NETO

## DESPACHO

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) (fl. 64).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) (fl. 84).

A 7ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, não alterando o valor da condenação (fls. 102-104 e 109-110).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 121), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.591,71 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/07/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dívidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-524486/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE MARIA DE NAZARETH CARDIM  
 RECORRIDO : IVAIR GRIPP FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

## DESPACHO

A 9ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, tendo em vista que, embora autorizados pelo Reclamante, não restou comprovado o aperfeiçoamento do aludido seguro, com a juntada da apólice, a indicação do montante do prêmio e a indicação dos beneficiários, no caso de infortúnio, sendo desconhecido o destino dado pela Reclamada aos valores descontados mensalmente do empregado (fls. 133-135 e 140-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial, contrariada ao Enunciado nº 342 do TST e ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, sustentando:

a) a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) ser indevida a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, ao argumento de que não houve coação (fls. 143-148).

Admitido o apelo (fl. 151), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 141v. e 143), tem representação regular (fls. 81 e 149) e observa o devido preparo (fls. 123-125). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que este só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.



Relativamente à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, o Regional, lastreado na prova, deferiu a verba, tendo em vista que, embora autorizados pelo Reclamante, não restou comprovado o aperfeiçoamento do aludido seguro, com a juntada da apólice, a indicação do montante do prêmio e a indicação dos beneficiários, no caso de infortúnio, sendo, ainda, desconhecido o destino dado pela Reclamada aos valores descontados mensalmente do empregado, sendo indistigível a pretensão de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Se não bastasse, o dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que os paradigmas cotizados às fls. 147-148 não abordam o aspecto acima mencionado, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527594/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDA : MARIA ALAIDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DESPACHO

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada para determinar o reenquadramento no cargo de almoxarife, com efeitos retroativos a 18/10/90, por entender que a exigência inscrita no art. 37, II, da Carta Magna é aplicável apenas no momento da celebração do contrato, e não na hipótese de eventuais alterações objetivas quanto ao conteúdo contratual, no qual se insere a função efetivamente desempenhada pelo obreiro (fls. 107-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 118-122).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AI nº356497/97, não mereceu razões de contrariedade, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. André Lacerda, no sentido do provimento do recurso (fls. 247-248).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 117-118), tem representação regular (fl. 09) e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao reenquadramento decorrente do desvio de função, o recurso alcança conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição da República, porque a decisão recorrida determina o provimento indireto de emprego público. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI entende que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC dou provimento parcial ao recurso de revista patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, com os reflexos legais, enquanto perdurar o desvio funcional.

Publique-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-533761/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO CORTEZ  
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

DESPACHO

A 4ª Turma do 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 258-262 e 273-274).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 49, I, "b" e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cabendo a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado, uma vez que não houve afastamento do emprego para este fim (fls. 280-284).

Admitido o apelo (fl. 285), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 275 e 280), tem representação regular (fl. 112) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIn nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-534892/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ  
RECORRIDO : PEDRO TAVARES FURTADO  
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao entendimento de que os cartões de ponto por esta carreados aos autos, para o período de janeiro/93 a dezembro/93, não apontavam a existência de período destinado a repouso e alimentação. Da mesma sorte, pontuou que, não tendo a Reclamada trazido aos autos os comprovantes de pagamento para o restante do período imprescrito, cabível era a condenação ao pagamento das horas extras, porquanto dela era o ônus da prova (fls. 78-81).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando o descabimento da condenação em horas extras, por ausência de juntada dos cartões de ponto, e, caso mantida, a limitação do pagamento ao adicional respectivo, porquanto as horas atinentes ao repouso e alimentação já foram pagas de forma simples (fls. 83-87).

O recurso foi admitido (fl. 89) e não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administração nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva e tem representação regular (fls. 67-71), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 49) e depósito recursal que alcança o valor total da condenação (fls. 50 e 88). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão da condenação em horas extras, por ausência da juntada dos cartões de ponto, a revista não merece seguimento. Com efeito, os arestos de fl. 85 apontam que, não tendo havido juntada dos referidos cartões, por ausência de intimação judicial para tanto, não há que se falar em pagamento de horas extras. Ora, a decisão regional partiu do pressuposto de que a exibição dos cartões de frequência pelo empregador constituem imperativo de lei. Não mencionou, como se infere, a circunstância de, embora existente determinação de lei, ter havido ou não intimação do Empregador, in casu. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST.

No que pertine à limitação da condenação em horas extras, por causa do desrespeito aos intervalos para repouso e alimentação, ao respectivo adicional, não há uma linha sequer no acórdão regional abordando este prisma da questão, sendo certo que cabia à Parte ter questionado a matéria na instância ordinária. Em verdade, tudo o que a decisão recorrida assentou é que a inobservância dos intervalos conduzia à conclusão de ter havido trabalho extra. Aplicável o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 5 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-576982/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CRISTIANO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário do Reclamante para deferir-lhe os adicionais sobre as horas extras, bem como as horas extras consignadas nos cartões, considerando-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Ante esse provimento, a Corte recorrida elevou o valor da condenação, solidária, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fixou as custas processuais em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (fl. 742).

A RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpuseram recursos de revista, sendo que ambas deixaram de efetuar o indispensável recolhimento das custas fixadas no acórdão e o correto pagamento do depósito recursal. Ressalte-se que o pagamento a menor das custas, feito pela Reclamada Centro Atlântica, equivale ao não-recolhimento, pois o Regional expressamente calculou o valor devido (Súmula nº 53 do TST), enquanto a aludida Reclamada recolheu R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 807).

No que tange ao depósito da condenação, cabe registrar que a primeira Reclamada depositou o montante de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) (fl. 773) e a segunda, R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 806), valores esses que não chegaram sequer a atingir o mínimo fixado em lei para a interposição de recurso de revista, não se podendo perder de vista que o Regional elevou o valor originário da condenação. Os apelos, nesse diapasão, não alcançam conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, na medida em que desertos. Isso porque, nos termos das alíneas "b" e "c" da IN 03/93 do TST, cabia às Reclamadas complementarem o depósito recursal até o mínimo vigente para a interposição do recurso de revista (R\$ 5.419,27), uma vez que o valor efetuado originariamente não alcançou o total da condenação, especialmente porque houve majoração da condenação, em face do provimento do recurso obreiro. Cumpre observar que, nos termos da mencionada instrução normativa, não cabe o somatório dos depósitos feito na oportunidade do recurso ordinário, para alcançar o valor mínimo fixado para a interposição do recurso de revista, como pretendiam fazer as Recorrentes.

Por outro lado, dispõe o art. 509 do CPC que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses". No presente caso, os interesses das Reclamadas são distintos e opostos, daí porque é inviável o somatório dos depósitos para fins de garantia de recurso. A jurisprudência da SDI aponta para esse posicionamento, conforme as ementas ora reproduzidas:

"DESERÇÃO - SOLIDARIEDADE. Nos autos em apreço, os interesses das partes demandadas não são coincidentes, vez que, quando pleiteiam sua exclusão da lide, o fazem sob fundamentos jurídicos distintos. A primeira reclamada sob a alegação de que a segunda demandada teria se sub-rogado em todas as obrigações trabalhistas do titular. A segunda reclamada, por sua vez, aduz ser parte ilegítima porque teria havido mera concessão de direito de exploração do serviço e não sucessão empresarial. Neste diapasão, reconhecida a incompatibilidade de interesses, os atos praticados por uma das partes sucumbentes à outra não aproveitam, pois caso se admita a possibilidade de se conhecer do recurso sem que tenham sido, 'in totum', efetuado o depósito recursal, em se tratando de condenação solidária quando existe interesses conflitantes, a execução se tornaria difícil. Ocorre que, se uma das empresas que corretamente tenha efetuado o preparo, lograr o êxito de sua exclusão da lide, o trabalhador ficaria sem a garantia de sua execução". (TST-ERR-459574/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 09/06/00).

"EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTERESSES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 48 E 509 DO CPC E ART. 899 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT. Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustrada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 899, § 1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual realizaria de imediato a satisfação parcial ou total de seu crédito. Registre-se que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses' (art. 509 do CPC - sem grifo no original). Ante o exposto, e considerando que a primeira reclamada (ENGETEST - Serviços de Engenharia S/C Ltda.) não efetuou depósito e não pagou as custas, revela-se acertado o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu recurso ordinário por deserto. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST-ERR-297685/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 03/03/00).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 da SDI, de nego seguimento aos recursos de revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-577452/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO PRÓS

DESPACHO

Apesar de tempestivos, regularmente representados e pagas as custas, os recursos de revista não logram alcançar conhecimento pelo pressuposto extrínseco de admissibilidade do preparo.

Com efeito, a sentença arbitrou a condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fl. 314. As Reclamadas não integralizaram o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a interposição dos recursos ordinários, ou seja, depositaram R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), cada uma (fls. 329 e 374).

O Regional, ao dar provimento aos apelos ordinários das Reclamadas, nada acresceu à condenação.



As Reclamadas, ao interpor a revista, limitaram-se a depositar R\$ 2.829,00 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais) e R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), quando deveriam ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pelas Reclamadas, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento às revistas, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-577958/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAOR CORREA PINTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

#### DESPACHO

A 3ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos, pelo resultado da readmissão tácita, o aviso prévio e a multa fundiária de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos realizados entre a concessão da aposentadoria e o desligamento do emprego (fls. 181-186).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 10, I, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cabendo a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado em virtude da dispensa injusta (fls. 191-197).

Admitido o apelo (fl. 210), não mereceu razões de contrariedade (fls. 212-216), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 190 v. e 191), tem representação regular (fl. 11) e dispensa o preparo (fl. 124). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista obreira, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-626185/00.8 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : EXPEDITO CLÁUDIO MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPE E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS E DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

A jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo a que vem sendo adotada no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes "embargos declaratórios", contra despacho monocrático de Relator, como agravo regimental, desde que haja pedido de efeito modificativo.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-636757/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : VALMIR TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO : DR. ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que o apelo esbarrava no óbice das Súmulas nºs 78 e 221 do TST (fls. 70-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que:

- a) a petição inicial é inepta, porque não atendida a exigência do § 4º do art. 301 do CPC;
- b) teria ocorrido julgamento *extra petita*;
- c) não caberia a condenação em equiparação salarial, dada a existência de quadro de carreira; e
- d) não seria possível a integração da gratificação especial ao 13º salário, pelo seu duodécimo (fls. 2-6).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 73-74 e 75-77, respectivamente), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias.

O Regional não apreciou o tema relacionado com a suposta inépcia da petição inicial, abatendo-se sobre a pretensa violação do art. 301, § 4º, do CPC diretriz da Súmula nº 297 do TST. Com efeito, assentou a Corte recorrida que o tema relacionado com o suposto julgamento *extra petita* somente veio à lume em sede de embargos declaratórios ao acórdão regional (fl. 58). Assim, não tendo havido enfrentamento do tema, não há tese jurídica que possa ser confrontada por esta Corte Superior. O apelo, neste particular, encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST.

Quanto à equiparação salarial deferida, o Regional, à luz das provas dos autos, deixou explicitado que o Plano de Cargos e Salários não se mostra regular, porque deixou de atender às exigências dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, na medida em que não menciona os critérios de promoções alternadas - merecimento e antiguidade. A revista vem, unicamente, fundada em violação dos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, sendo que, diante do posicionamento adotado pelo Regional, a matéria encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Isso porque, somente se fosse possível rever o quadro organizado em carreira, se poderia verificar o preenchimento das exigências contidas nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, de modo a afastar a equiparação salarial deferida. Insta ressaltar que a parte final do § 2º do art. 461 da CLT (norma cogente e de ordem pública) impõe que as "promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento". E o § 3º do mesmo diploma legal disciplina a alternância das promoções, de modo que a validade do quadro de carreira fica condicionada ao preenchimento das exigências contidas nesses dispositivos de lei.

Por fim, no que tange à integração da gratificação especial, o Regional afastou a incidência do art. 1.090 do CC, porque a cláusula do acordo coletivo não fazia distinção quanto à natureza do 14º salário ali instituído, de modo que aludida gratificação tem natureza salarial, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, devendo, por isso, ser observada a orientação traçada na Súmula nº 78 do TST. A pretensa violação de lei esbarra na diretriz da Súmula nº 221 do TST, não havendo, por isso, como se conhecer do recurso trancado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.427/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : VERA REGINA FAULHAUBER BASTOS TIGRE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO FRANGELLA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que os agravantes deixaram de juntar cópias das seguintes peças: comprovante de recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais, bem como da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 37

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.430/2000.0

AGRAVANTE : FARMÁCIA NOVO ESTADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO SOUSA  
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, ... da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópia do comprovante de recolhimento das custas e dos depósitos recursais, da reclamação trabalhista, da contestação e da certidão de intimação do acórdão regional, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.433/00.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA  
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPROESC  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 40/42, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.434/2000.4 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA (TV BARRIGA VERDE)  
ADVOGADO : ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ ROQUE BEZERRA  
ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE





**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, ... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Verifico dos autos, que a guia de depósito recursal de fls. 128, não está regularmente autenticada pelo Banco recebedor, na forma exigida pela Instrução Normativa nº 18 e 17 de dezembro de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.208/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADA : MEIRI SIQUEIRA GEREMIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 92, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.227/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁPIDO D'OESTE LTDA  
ADVOGADA : DRª. IARA APARECIDA PEREIRA  
AGRAVADO : JOSÉ ANÉSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LÍCIO CÉSAR F. MARTUCCI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 45, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.228/2000.9 - TRT-15ª REGIÃO - TRT1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA NOVA AMÉRICA S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
AGRAVADO : ORLANDO MODRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que a agravante não juntou aos autos, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.230/2000.4 - TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FANGUNDES  
AGRAVADO : ANTÔNIO EUDÉCIO DA SILVA ROCHA  
ADVOGADA : DRª SARA MENDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, do acórdão regional, da certidão da respectiva intimação e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644.231/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI  
AGRAVADO : UBIRAJARA BINATO DE CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 85, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ademais, não juntou também a procuração do agravado, na forma exigida pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646.578/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
AGRAVADO : WALDELÍCIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 32, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-648.745/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER RAMOS PEDROSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 26, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.565/2000.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
AGRAVADA : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
ADVOGADA : DRª FABIANE ENGRAZIA BETTIO

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-autor, sustentando que se aplica à hipótese o Enunciado nº 221 do TST, pois a Turma Regional deu razoável interpretação ao determinar que a correção monetária incidente sobre os valores da condenação tenha por termo inicial a data de publicação do acórdão proferido no Processo TRT-RVDC-293/92.

Inconformado, o Sindicato-reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar, ainda, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-649.675/2000.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO GABRIEL DA ROCHA (RESTAURANTE VELHA CAPITAL)  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
AGRAVADA : FRANCISCA DA SILVA BRUM  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, aduzindo, no pertinente à litigância de má-fé e ao vale-transporte, que a matéria está subordinada ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Já em relação à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e à indenização adicional de 50% do salário, entendeu que houve razoável interpretação da matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Por fim, quanto à arguição de inconstitucionalidade da indenização a que foi condenada a Reclamada, asseverou ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a Reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do obrciro.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.257/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR. RAQUEL SCOTTO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF  
 ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada... da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Ainda que assim não fosse, as peças de fls. 07/99 não se apresentaram autenticadas.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.322/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : A. R. G. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO AMARO CORRÊA  
 AGRAVADO : NEI JOÃO CIRINO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 36/40, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.327/2000.9**

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES  
 AGRAVADO : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª IZABELLA MACHADO VENTURA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação..." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da seguinte peça: certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista, já que a mesma não está autenticada.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.332/2000.5 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURG  
 ADVOGADA : DRª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO IVANILDO OLIVEIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da reclamatória, da procuração do agravado, bem como dos depósitos recursais e das custas processuais; do acórdão que se mostra incompleto e da respectiva publicação.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.339/2000.0 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADA : DRª MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN  
 AGRAVADA : MARIA SÍLVIA FACIOLA PESSÓA  
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, o agravante não trouxe aos autos cópia das guias do depósito recursal e das custas processuais, do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.826/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : PAULO PAPILE SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRª ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 151/153, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.487/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DRª DANIELE ESMANHOTTO  
 AGRAVADO : JOSÉ ROVIRCO SOARES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 53/59, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.489/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE :  
 DE :  
 AS- :  
 SIS :  
 ADVOGADA : GILDA DISSENHA  
 AGRAVADA : LOS ANGELES SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada... da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso... X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópias da contestação, da decisão originária e da certidão de intimação do acórdão, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Verifico ainda que a procuração de fls. 67 (do agravado), juntada em cópia, não se encontra autenticada. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.493/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DINIZ PRESTES CARNEIRO  
 AGRAVADO : LUIZ ALCIDES BUNICOSKI  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEIHTH

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 59, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654.688/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERRALHARIA FERRALUMÍNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALBUQUERQUE M. NETO  
 AGRAVADO : BRIVAM MARQUES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 54/57, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Ademais, não se encontram autenticadas a petição inicial de fls. 13/14 e as peças compreendidas entre as fls. 16/73.



Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654.700/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABRAHÃO PAIVA DUARTE  
ADVOGADA : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
AGRAVADA : MERCEARIA COPA BOLIVAR LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que elenca as peças necessárias à sua formação. Todavia, notificam os autos, que o agravante não juntou nenhuma das cópias necessárias ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654.765/2000.0**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADA : IVANI DE SOUSA FRANÇA  
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 120/124, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-655.790/2000.2**

AGRAVANTE : JONES ALVES  
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpridas as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia das seguintes peças: da contestação, do acórdão regional, da decisão agravada, e das certidões das respectivas intimações.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.230/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRÍCOLA E PASTORIL - EMBRAPA  
ADVOGADA : DRª. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 160v, não se encontra autenticada. Note-se que, nos termos do item IX daquela Instrução, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. E mais, que "cumpridas as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.238/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MORAISTER GUINDASTES LTDA.  
ADVOGADA : JULIANA MAGALHÃES SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES ROSA NETO  
ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada ... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpridas as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da guia de custas processuais e da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 57, peça esta, indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.819/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉLIO SCHRANCK  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA  
AGRAVADA : SIEMENS S. A.  
ADVOGADO : DR. VITOR EICHLER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, e da certidão de intimação do acórdão regional, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.820/2000.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADA : LUCIA MARLI CAPELETTI JULIANI  
ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpridas as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia das seguintes peças: guia de custas processuais e a certidão de publicação do acórdão regional, esta última, indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.823/2000.3 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EBERLE S. A.  
ADVOGADA : DRª LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO : VOLMAR CAPELETTI  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 56/61, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.907/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR  
AGRAVADOS : ADELMO DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. MARIA MAZZARELLO LACERDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 46, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.908/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
ADVOGADO : DR. VALTON DORIA PESSOA  
AGRAVADA : MILITINA CARDINS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que o agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.909/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES  
AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item II, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 56, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.795/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALCEU PIAUÍ DE CASTRO E OUTRO  
ADVOGADO : ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
AGRAVADA : ENGELUX COMERCIAL E CONSTRUTORA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.493/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO FIGUEIRAS  
ADVOGADA : DR.ª LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
AGRAVADA : CONSTRUTORA VILELA ROSSI LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que o agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662.208/00.1 - TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE S. FILHO  
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE L. BRAGA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 69/72, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662.210/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ACÁCIO CORREIA DE MELO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, os agravantes não trouxeram aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão da respectiva intimação e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662.214/2000 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADA : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY  
AGRAVADO : LEVY PEDRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que o agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663.470/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : CARLO PONZI  
AGRAVADO : AZER MOURA LANDIM  
ADVOGADA : SÔNIA FERREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 128, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663.472/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
AGRAVADO : MÁRCIO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Ocorre que o agravante não juntou nenhuma das peças necessárias à formação do instrumento, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663.475/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
AGRAVADO : MÁRCIO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Ocorre que o agravante não juntou nenhuma das peças necessárias à formação do instrumento, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663855/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADA : BENEDITA AUGUSTA DA VEIGA BENTINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que o agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663856/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR.ª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ COSTA SOUZA  
ADVOGADO : DR.ª DIENE ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 45/50, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663905/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
AGRAVADA : SILVANA RIGO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 53/59, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664.218/2000.9 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUDESTE ADMINISTRATIVA S.A. - FRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DOS SANTOS DONATO  
ADVOGADO : MILTON NETTO



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que, no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 47/53, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664.224/2000.9 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : MARIA ALICE DE SOUZA  
AGRAVADO : JONAS FRACALLOSSI  
ADVOGADO : LUCIENE PEREIRA LUBE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que, no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 31/41, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-664226/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
AGRAVADOS : VALDECI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA GUMS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 57/63, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.326/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA BEZERRA MESSINA  
ADVOGADA : DR.ª REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão agravada de fls. 16/17, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.426/2000.3 - TRT- 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA HELENA DE ANDRADE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE S. CASTELO BRANCO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que as agravantes não juntaram aos autos, cópias da contestação e da certidão de publicação do Acórdão Regional, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.523/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AGRAVADOS : SABRINA MÉDICE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
AGRAVADO : CESMED - CENTRO DE SAÚDE MÉDICO LTDA E OUTRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 29, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.831/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARGARETE TERESINHA THEOBALD  
ADVOGADO : DR.ª JULIANA SARMENTO CARDOSO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
ADVOGADO : DR. RUI ENGLER NORONHA DE MELLO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 52/54, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, bem como da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 54).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.530/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VILSON DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FIHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho de fls. 197, que não conheceu do recurso de revista, à falta de regular representação da recorrente. Ocorre que o presente agravo é interposto, sem que aquele vício se mostrasse sanado, circunstância que impede o seguimento do presente recurso. Note-se que a substabelecência de fls. 173, dra. Valéria de Souza Duarte, não está regularmente constituída nos autos. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.763/2000.0 - TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Noticiam os autos, que a agravante não juntou nenhuma das peças necessária à formação do instrumento, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.729/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BURÉRGIO DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADA : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
AGRAVADO : GILBERTO SERRA DA SILVA  
ADVOGADA : MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... , das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária."

Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópia das seguintes peças: procuração que outorgou poderes ao advogado da agravante; petição de embargos à execução e respectiva impugnação (contestação) e a decisão que os apreciou.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.404/2000.2 - trt - 5ª região**

AGRAVANTE : MARTINHO CARDOSO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
AGRAVADO : PRIMOR - AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 26/28, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.425/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE  
AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DUACY ALCANTARA ALVES SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, ... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópia das guias do depósito recursal e das custas processuais.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.727/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE BORGES GARCIA  
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 19/20, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.728/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO CESAR ALVES PALMEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ROSA REIS BUCHMULLER  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação..." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da procuração do agravante, da reclamatória, da contestação e da certidão de publicação do Acórdão Regional, esta última indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR 460 557/998.3-PET.67072/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.  
RECORRENTE : ADELZA BARBOSA GALINDO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO RODRIGUES  
RECORRIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

"J. Anote-se.

Defiro vista por 5 dias. I.

Em, 31/07/2000."

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.731/00.1 - TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO : SANDOVAL CURADO JAIME  
AGRAVADO : MANOEL MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO : ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 36/44, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.736/00.0 - TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS  
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : ODETE BERNADETE DE MORAES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada ... da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Noticiam os autos, que o agravante deixou de juntar cópia da petição inicial e da guia de recolhimento das custas processuais.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672.182/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : N. H. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABELAIR DOS SANTOS SOARES  
AGRAVADO : ROBERVAL FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do acórdão regional e da certidão da respectiva intimação.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672.204/00.4 - TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAPITAL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE PINTO  
AGRAVADO : FLEURY ALVES SILVA BRITO  
ADVOGADO : DR. ADELINO DE CARVALHO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópia das seguintes peças: contestação, reclamatória trabalhista, acórdão regional, sua respectiva certidão de intimação, recurso de revista e comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.821/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ  
AGRAVADA : GERALDA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial e da certidão de intimação do acórdão regional, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.822/2000.5**

AGRAVANTE : YONICE LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de intimação do acórdão regional, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.824/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TOMIRES SANCHES NEVES  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
AGRAVADO : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO





**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 34/35, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673971/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
AGRAVADO : VALDENIR BENASSE GRIJOTA  
ADVOGADA : DRA. ALBINA MARIA DOS ANJOS  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST (fl. 129).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 130) e tenha representação regular (fls. 56-57), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado das peças essenciais, relativas às guias de custas e depósito recursal, indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673979/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ  
BAETHGEN  
AGRAVADO : JORGE PRASNISKI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção (fl. 94).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 95), tenha representação regular (fls. 15-16) e observe o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não se vislumbra como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 44). Quando interpôs o recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 71), sendo certo que o Regional não alterou o valor original da condenação. Ao ingressar com o recurso de revista, depositou o montante de R\$ 3.012,00 (três mil e doze reais) (fl. 82). No presente caso, a quantia depositada é inferior à condenação estimada, cabendo à Recorrente complementar o depósito até perfazer o valor total da condenação, consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, e não apenas efetuar a complementação de valores para atingir o limite legal fixado para a revista, de R\$ 5.602,98 (cinco mil e seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), como fez. Restou descumprida, pela Reclamada, a norma inscrita na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, sendo forçoso, portanto, concluir pela deserção do recurso de revista.

A despeito da alegação da Agravante, no sentido de o trancamento do recurso de revista ter violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que os princípios constitucionais, que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REA nº 189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ 10/11/95.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673981/00.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ  
BAETHGEN  
AGRAVADO : LEONARDO SANTOS BORBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pela Recorrente esbarrava no Enunciado nº 221 do TST (fls. 66-67).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68) e tem representação regular (fls. 13-14), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Não foi apresentada contraminuta ou contra-razões pelo Agravado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte Superior.

O Regional entendeu que a presunção, gerada pela aplicação do Enunciado nº 338 do TST, de veracidade do sistema de revezamento praticada pelo Reclamante, não foi elidida pelo depoimento testemunhal que confirmou a jornada declinada na exordial. Assim, deferiu ao Reclamante as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, autorizando a dedução dos valores pagos sob idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 53-61).

Nas razões de revista, a Empresa argumenta que o acórdão feriu a literalidade do art. 333, I, do CPC, porque deferiu ao Reclamante horas extras, sem que houvesse prova do fato constitutivo do direito, sendo certo que houve indevida transferência do encargo de prova.

A invocação de ofensa ao art. 333, I, do CPC não justifica a subida do recurso de revista patronal, porquanto trata-se de matéria interpretativa. O Regional aplicou presunção favorável ao pedido do Empregado, na forma do Enunciado nº 338 do TST, que não foi eliminada por prova em contrário, zelando por determinar a compensação dos valores pagos sob idêntica rubrica.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673984/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ  
BAETHGEN  
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que o dispositivo invocado por violado não havia merecido apreciação pela Turma julgadora (fl. 78).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o Regional violou o art. 190 da CLT, quando deferiu o adicional de insalubridade para empregado cujo contato com o agente nocivo era intermitente (fls. 2-4).

Sem contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, tem representação regular (fls. 45-47) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias.

O Regional, com base na prova pericial, concluiu que o Reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade (fl. 71).

No recurso de revista, fundado unicamente em violação do art. 190 da CLT, a Reclamada alega que o contato com o agente insalutífero era intermitente, de, no máximo, dez minutos por semana, o que não poderia gerar o direito ao adicional.

Como ressaltado no despacho-agravado, a Corte recorrida não analisou a matéria sob o enfoque deduzido nas razões recursais, traduzindo-se em indesejável inovação recursal (Súmula nº 297 do TST).

Ainda que assim não fosse, a Reclamada somente poderia obter êxito em seu recurso na hipótese de esta Corte poder rever a prova dos autos, sendo que tal procedimento encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, óbice à revisão pretendida. O recurso, portanto, por qualquer ângulo que se examine, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico, na medida em que não restou demonstrada a violação do art. 190 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674121/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ  
BAETHGEN  
AGRAVADO : DALMIRO SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 164 e 221 do TST (fls. 66-67).

Sem contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), a Agravante não demonstrou a regularidade da sua representação processual. Com efeito, o nome do subscritor da minuta do agravo, Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, não consta dos instrumentos de mandato insertos nos autos (fls. 19-19v. e 64-64v.), tampouco do único substabelecimento (fl. 20), e muito menos há em seu pro l o chamado mandato tácito (apud acta), autorizado pela Súmula nº 164 do TST.

Ainda que se pudesse afastar o óbice supra, cumpre ressaltar que o recurso de revista não poderia ser conhecido, ante a manifesta deserção. Como se pode constatar do teor da sentença de 1º grau, que julgou os pedidos do Reclamante, o valor da condenação foi fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 41). Quando da interposição de seu recurso ordinário, em 14/11/97, efetuou a Reclamada o depósito recursal no limite legal vigente à época, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 48) e, quando da interposição da revista, limitou-se a depositar a quantia de R\$ 3.012,00 (três mil e doze reais). Todavia, como esclarece a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, não foi atingido o valor total da condenação, devendo a Demandada efetuar, no mínimo, o depósito no limite legal fixado para a interposição de sua revista, naquela oportunidade, qual seja, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), na sua totalidade, e não apenas efetuar a complementação de valores para atingir o limite legal para o depósito. Agiu, pois, a Recorrente, em descumprimento ao estabelecido pela alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, sendo forçoso, portanto, concluir pela deserção do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente e, ainda que por motivo diverso do despacho-agravado, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674354/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELCIMARIA CHICON RICARDI DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ  
BAETHGEN

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST (fls. 96-97).

Oferecida contraminuta (fls. 104-105), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 98), com representação regular (fl. 16), observando o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Não prospera, todavia, o inconformismo da Agravante, pois o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, uma vez que não restou demonstrada quer violação de lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, o entendimento esposado pelo Regional, no sentido de a aposentadoria espontânea extinguir naturalmente o contrato de trabalho, circunstância que motivou o desligamento da Reclamante, não ofende à literalidade do art. 468 da CLT, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST, na medida em que a questão é controversa e não se encontra disciplinada, expressamente, pela referida norma. Outrossim, revela-se imprestável a jurisprudência colacionada à fl. 87, por não indicar a fonte de sua publicação, consoante exige o Enunciado nº 337 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674355/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ  
BAETHGEN  
AGRAVADA : ELCIMARIA CHICON RICARDI DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção (fls. 77-78).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 79), tenha representação regular (fls. 16 e 27) e observe o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não se vislumbra como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (fl. 44). Quando interpôs o recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 53), sendo certo que o Regional não alterou o valor originário da condenação. Ao ingressar com o recurso de revista, depositou o montante de R\$ 3.011,00 (três mil e onze reais) (fl. 75). No presente caso, a quantia depositada é inferior à condenação estimada, cabendo à Recorrente complementar o depósito até perfazer o valor total da condenação, consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, e não apenas efetuar a complementação de valores para atingir o limite legal fixado para a revista, de R\$ 5.602,98 (cinco mil e seiscentos e noventa e oito centavos), como fez. Restou descumprida, pela Reclamada, a norma inscrita na alínea "h" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, sendo forçoso, portanto, concluir pela deserção do recurso de revista.

A despeito da alegação da Agravante, no sentido de o trancamento do recurso de revista ter violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que os princípios constitucionais, que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REA nº 189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ 10/11/95.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.381/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO DE REUMATOLOGIA E ORTOPEdia BOTAFOGO  
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
AGRAVADA : CARLA MARIA REINOLDS  
ADVOGADA : DRª. OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que o agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao seu advogado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.445/2000.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª AGLAE LISCINIA FERRAZ  
AGRAVADO : HUGO FERNANDES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a agravante não trouxe aos autos cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.450/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADA : ZENILDA GERVÁSIO GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista. Verifico, contudo, dos autos, que o despacho agravado, acostado à fl. 54, foi publicado no dia 03 de março de 2000, (sexta-feira), conforme certidão de fl. 55, iniciando-se a contagem do prazo no dia 08 de março, (quarta-feira), eis que os dias 04 e 05 foram sábado e domingo e os dias 06 e 07, segunda e terça-feiras de carnaval. O agravo foi interposto somente no dia 16, portanto a destempe, pois o prazo havia expirado no dia 15 (quarta-feira). Note-se que o agravante não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-lei 779, de 21.08.69. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.455/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADOS : JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que o agravante não juntou, cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.456/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADA : CÍCERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a agravante deixou de juntar cópia das seguintes peças: impugnação aos embargos à execução, certidão de publicação do despacho agravado, instrumento de mandato que outorgou poderes aos patronos da agravante e da agravada.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.457/2000.4 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JONE MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S. A. - TELPE  
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que os agravantes não juntaram cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 62/64, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Verifica-se, ainda, que as peças trasladadas às fls. 47/71, essenciais à formação do instrumento de agravo, não receberam a devida autenticação.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.459/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : MANOEL FRANCELINO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que a agravante não juntou, a procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a certidão de publicação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.573/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX  
ADVOGADA : DRª ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO  
AGRAVADO : WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 53, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.574/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WAGNER WALTER GONÇALVES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : RÁDIO MUSICAL FM - TRANSRADIO-DIFUSÃO LTDA.  
ADVOGADO : DRª CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..."

Noticiam os autos, que o agravante não juntou, cópia do substabelecimento que outorgou poderes à advogada que subscreveu o agravo de instrumento, bem como da contestação. Ademais, a certidão de publicação do Acórdão Regional é de 02.9.99 (fls. 12v) e o Recurso de Revista somente foi protocolado em 09.12.99 (fls. 13), portanto, a destempe.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-676.575/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
AGRAVADO : EDVALDO MOURA COSTA  
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 49, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-676914/00.2**

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
RÉU : DANÚSIO CORDEIRO STUDART

**DESPACHO**

Considerando que os documentos que acompanham a petição inicial (fls. 26-152) vieram aos autos sem a indispensável autenticação, conforme exigência contida no art. 830 da CLT, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), para trazer aos autos as cópias autenticadas dos documentos que se fizerem necessários ao exame da medida liminar requerida, nos autos deste processo cautelar.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.571/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : RAUL JOSÉ APARECIDO ELIAS  
AGRAVADA : ANA MARIA CASSIANO SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678687/00.1 - TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DRA. SILVANA SERVI WENDLER  
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ BERNARDI  
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 86-93), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 12º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI (fls. 82-83).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 84 e 86) e tenha regular representação (fl. 16), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 488 da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo que fosse julgado improcedente o pedido, ao fundamento de o Reclamante ter sido dispensado de trabalhar durante 15 (quinze) dias no período do aviso, o que lhe trouxe maior benefício, sendo válido o aviso prévio cumprido em casa. Entretanto, o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI, no sentido de ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, uma vez que tal modalidade de aviso equivale à dispensa do seu cumprimento, sujeitando o empregador à observância da norma prescrita no § 6º, "b", do mencionado dispositivo legal. Destarte, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-575.879/99.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E VALTERLÚCIO MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SILVANO SABINO PRIMO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 455/460, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

Com efeito, a r. sentença de fls. 330/336 arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCJ, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 374. O Tribunal *a quo*, por sua vez, majorou o valor da respectiva condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 423/431).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o *quantum* já depositado, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e sete reais) conforme ATO, GP 311/98 (DJ 31.7.98).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 461 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-677.861/00.5**

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
RÉ : SILVANA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Devidamente citada, a ré apresentou resposta (fls. 326/336).

2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas.

3. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e ré, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

4. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**Secretaria da 5ª Turma**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO : E-RR 315207 1996 1**  
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ADÃO FERNANDES DA SILVA  
**PROCESSO : E-RR 330994 1996 4**  
EMBARGANTE : GERALDO DE OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGANTE : GERALDO DE OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CLEIDE DUARTE DOS SANTOS

**PROCESSO : E-RR 330996 1996 9**  
EMBARGANTE : FELICIA RAIMUNDO LIZO TONIETTE  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGANTE : FELICIA RAIMUNDO LIZO TONIETTE  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO DR(A) : SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**PROCESSO : E-RR 338073 1997 4**  
EMBARGANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ESTÊVÃO MALLET  
EMBARGADO(A) : MANOEL AUGUSTO VICENTE  
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO JORGE DE FREITAS  
**PROCESSO : E-RR 338879 1997 0**  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HERNANI ROCHA ALVES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO : E-RR 344837 1997 6**  
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PAULO PRADO JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS  
**PROCESSO : E-RR 345319 1997 3**  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : SILVANA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
**PROCESSO : E-RR 345321 1997 9**  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGANTE : RUBENS COELHO GOMES  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
**PROCESSO : E-RR 346102 1997 9**  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON BIANQUINI FILHO  
**PROCESSO : E-RR 348178 1997 5**  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
**PROCESSO : E-RR 350775 1997 3**  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO(A) : EYVENIA ELIZA VARMAXIDIS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO : E-RR 351823 1997 5**  
EMBARGANTE : LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**PROCESSO : E-RR 353430 1997 0**  
EMBARGANTE : ROBSON MÁXIMO VIEIRA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO : E-RR 357716 1997 4**  
EMBARGANTE : ÂNGELO DODORICO  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SO-LÚVEL  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA BENGHI  
**PROCESSO : E-RR 358490 1997 9**  
EMBARGANTE : ELCIO ROCHA GUEDES NETO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RICARDO GRUNWALD





<b>PROCESSO</b> : E-RR 361022 1997 5	<b>PROCESSO</b> : E-RR 459006 1998 0	<b>PROCESSO</b> : E-RR 524516 1998 6
<b>EMBARGANTE</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOU-LART
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>EMBARGANTE</b> : JOANI GONÇALVES DOS SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ MATEUS SANTANA	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGANTE</b> : JOANI GONÇALVES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR 460336 1998 0	<b>PROCESSO</b> : E-RR 527819 1999 0
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : AGOSTINHO JOSÉ PIMENTA
<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 361034 1997 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : OSVALDO ANTUNES SANTOS	<b>EMBARGANTE</b> : AGOSTINHO JOSÉ PIMENTA
<b>EMBARGANTE</b> : ELSON NEVES ADRIANO E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR 463674 1998 6	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO REAL S.A. E OUTRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS ELIAS JÚNIOR
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO REAL S.A. E OUTRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 362017 1997 5	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCELO LIMA ABREU	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
<b>EMBARGANTE</b> : ALFREDO MENDES SANTIAGO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 536306 1999 8
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JÚLIO BORGES GOMIDE	<b>PROCESSO</b> : E-RR 463871 1998 6	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : ALFREDO MENDES SANTIAGO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : GILMAR MENDES BRANT
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	<b>EMBARGADO(A)</b> : MÁRIO KOCHAN E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO CÉSAR LACERDA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SIGNARA PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b> : E-RR 483867 1998 8	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 362138 1997 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOYCE BATALHA BARROCA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : VALDEMAR SOUZA VIANA	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARA REGINA WINTER VALLE PIZZI	<b>PROCESSO</b> : E-RR 488047 1998 7	<b>PROCESSO</b> : E-RR 536697 1999 9
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : MRS LOGÍSTICA S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 362161 1997 1	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	<b>EMBARGADO(A)</b> : VICENTE VIEIRA DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>EMBARGADO(A)</b> : FLORISVALDO ROBERTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 489988 1998 4	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO NARCISO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 362162 1997 5	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 537793 1999 6
<b>EMBARGANTE</b> : PAULO CÉSAR SELARI	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ DE PAULA XISTO	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : BENEDITO APARECIDO ALVES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NÍVIO DE SOUZA MARQUES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b> : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	<b>PROCESSO</b> : E-RR 489989 1998 8	<b>EMBARGADO(A)</b> : ÉLIO SERAFIM RODRIGUES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MURILLO ASTÊO TRICCA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 366999 1997 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLAUDIR PEREIRA SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ MARIA BORGES	<b>PROCESSO</b> : E-RR 545744 1999 1
<b>EMBARGADO(A)</b> : AMAURI CÉSAR TOSO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 492601 1998 9	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BADERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR 367000 1997 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BRITO
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ÁLVARO JOSÉ CONINK DE LIZ	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GERMANO SCHROEDER NETO	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALUIR MEGER E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-RR 493610 1998 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ILDEU GUIMARÃES MENDES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR 550537 1999 2
<b>PROCESSO</b> : E-RR 367062 1997 1	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ISVAN FERRELI DE MORAIS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RENÉ ANDRADE GUERRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS EDUARDO BARRADAS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 499102 1998 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	<b>EMBARGADO(A)</b> : LUIZ NUNES GONÇALVES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 367078 1997 8	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HALSSIL MARIA E SILVA
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FRANCISCO SOARES DE MELO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 551071 1999 8
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : AMARILDO DERETTI	<b>PROCESSO</b> : E-RR 499103 1998 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>EMBARGANTE</b> : FRANCISCO SOARES DE MELO	<b>EMBARGADO(A)</b> : PEDRO RIBEIRO CHAVES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 372781 1997 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 551090 1999 3
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : OSVALDO PETERS	<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : BRAULIO RENATO MOREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 506499 1998 6	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 378574 1997 4	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MÁRCIO ANTÔNIO VIEGAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO CÉSAR LACERDA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JAIR DE BARROS E OUTRO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 551971 1999 7
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ADEMIR PIRES	<b>PROCESSO</b> : E-RR 516940 1998 5	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 451659 1998 5	<b>EMBARGANTE</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>EMBARGANTE</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCELO INTRA FURTADO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANÍZIO MARQUES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO CAMPIDELI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ADRIANA APARECIDA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 524458 1998 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 454914 1998 4	<b>EMBARGANTE</b> : ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 581375 1999 0
<b>EMBARGANTE</b> : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : INÁ APARECIDA SANTOS BATISTA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MÁRCIO LUIZ SORDI		<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO



**PROCESSO** : E-AIRR 581414 1999 5  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELLO LAVENERE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : NAVEPAR S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : DURVAL BOULHOSA  
**PROCESSO** : E-RR 590432 1999 8  
**EMBARGANTE** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO BISPO SERRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
**PROCESSO** : E-RR 590584 1999 3  
**EMBARGANTE** : MARIA DE JESUS MENEZES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**PROCESSO** : E-RR 596071 1999 9  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**PROCESSO** : E-AIRR 597994 1999 4  
**EMBARGANTE** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DE FREITAS MARQUES  
**ADVOGADO DR(A)** : ARLETE ZANFERRARI LEITE  
**PROCESSO** : E-RR 608607 1999 7  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : LEONE MARTINEZ  
**ADVOGADO DR(A)** : IREMAR GAVA  
**PROCESSO** : E-AIRR 610030 1999 9  
**EMBARGANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : CASEMIRO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : ENRICO CARUSO  
**PROCESSO** : E-AIRR 615573 1999 7  
**EMBARGANTE** : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**EMBARGADO(A)** : JOEL ALBUQUERQUE DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÍLVIA BATALHA MENDES  
**PROCESSO** : E-AIRR 616566 1999 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GUTEMBERG BARBIERI  
**PROCESSO** : E-AIRR 621447 2000 1  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : OLAVO LUZ DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDO DA COSTA PONTES

Brasília, 12 de setembro de 2000  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**Despachos**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-556.738/99.5 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO** : FERNANDO FRANCISCO SALORNO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DESPACHO**

Após decisão proferida pela 5ª Turma em Embargos de Declaração (fls. 84/86), o BANCO REAL S.A. interpôs Embargos à SDI às fls. 88/94.

Requeriu, preliminarmente, sua substituição, no pólo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que se fizessem as retificações necessárias, na autuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes.

Pelo despacho de fl. 88, foi conferido o prazo de 05 dias ao Reclamante para se manifestar acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

O Reclamante não se manifestou, conforme certificado à fl.

115.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 110/112 e não havendo impugnação da parte adversa, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reautuação do processo, para fazer constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-559.903/99.3 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (NA PESSOA DO SÍNDICO DR. OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA).  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADA** : MÁRCIA TEIXEIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLA DAWES SOARES

**DESPACHO**

Reautue-se o presente Agravo de Instrumento, fazendo constar como Agravante MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (NA PESSOA DO SÍNDICO DR. OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA).

Após, prossiga o feito os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO-PRESIDENTE DA TURMA

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.570/99.9 - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : GLADIMIR FRONÇOSI  
**ADVOGADO** : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

Por meio da petição do Recurso de Embargos, às fls. 211/220, informa o Embargante que a denominação do BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. e OUTRO foi alterada para HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 228.

Determino que os presentes autos sejam reautuados, passando a figurar como Embargante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-600.571/99.0 - 13ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADA** : JANILENE KILMA FARIAS BARBOSA

**DESPACHO**

Por meio da petição do Recurso de Embargos, às fls. 135/142, informa o Embargante que a denominação do BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. e OUTRO foi alterada para HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 146.

Determino que os presentes autos sejam reautuados, passando a figurar como Embargante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da Turma

(OF. EL. Nº 5T420/2000T)

**PROC. Nº TST-AIRR-622.888/2000.1 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADA** : RITA DE CÁSSIA MALAVAZZI LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O BANCO ABN AMRO S.A. requereu fosse incluído no pólo passivo da lide, em substituição ao BANCO REAL S.A., por ele incorporado nos termos da documentação anexada à petição de fl. 81.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 98.

Considerando que os documentos trazidos às fls. 84/95 comprovam as alegações do Requerente, DETERMINO a reautuação do processo para que passe a figurar como Agravante BANCO ABN AMRO S.A., conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-625.838/2000.8 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADA** : TÂNIA SABINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU GARCIA

**DESPACHO**

O BANCO ABN AMRO S.A. requereu fosse incluído no pólo passivo da lide, em substituição ao BANCO REAL S.A., por ele incorporado nos termos da documentação anexada à petição de fl. 107.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 124.

Considerando que os documentos trazidos às fls. 110/121 comprovam as alegações do Requerente, DETERMINO a reautuação do processo para que passe a figurar como Agravante BANCO ABN AMRO S.A., conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-631.641/2000.8 - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MARCOS JUNQUEIRA VILLELA PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 118, a Agravante comunica que sua razão social foi modificada para GERDAU S/A, requerendo a reautuação do feito. Comprova essa alteração, juntando os documentos de fls. 122/128.

Intimada do teor da referida petição, a parte contrária não se manifestou, conforme certificado à fl. 131.

Levando em consideração que os documentos de fls. 122/128 comprovam a informação da Requerente, DEFIRO o pedido de fl. 118, determinando que este processo seja reautuado, passando a figurar como Agravante GERDAU S/A., nova denominação da Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA., e que as notificações e publicações a ela referentes sejam feitas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel, cujo endereço está indicado na referida petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da Turma

**PROC. TST-AIRR-407619/1997.1 - 11A. REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO** : RAIMUNDA LIMA FREIRE

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 112, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro-Presidente

**PROC. TST-AIRR-407620/1997.3 - 11A. REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MAQUINÉ  
**ADVOGADO** : OLYMPIO MORAES JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 153, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro-Presidente

**PROC. TST- AIRR-420402/1998.8 - 11A. REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDENCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**AGRAVADO** : ALCINÉIA PENA MOTTA  
**ADVOGADO** : VARCILY QUEIROZ BARROSO

**DESPACHO**

Considerando que o Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 123, redistribuiu o processo ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de agosto de 2000.  
 RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente

**PROC. TST-AIRR-407605/97.2 - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADOR** : SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à f. 109 pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuiu o processo ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de agosto de 2000.  
 RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente

**PROC. TST-AIRR-420015/1998.1 - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**AGRAVADO** : MARLUCE MARTINS COSTA  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à f. 110 pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuiu o processo ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 24 de agosto de 2000.  
 RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Ministro Presidente

**ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e ALOYSIO SANTOS, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 404190/1997-9 da 11ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Rosângela da Costa Nascimento, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 407667/1997-7 da 11ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Raimunda Maria de Souza Grangeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 451056/1998-1 da 2ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Izilda da Silva, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502186/1998-9 da 2ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eduardo Cristótopo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Clarice Santos de Almeida, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 523758/1998-6 da 3ª Região.** corre junto com RR-523759/1998-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Nilton Soares dos Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 550587/1999-5 da 3ª Região.** corre junto com RR-550588/1999-9, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Alfredo Arantes Neto, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 589875/1999-9 da 9ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Prado, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rogério Pecazevez, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo:**

**AIRR - 589890/1999-0 da 3ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elmo Ferreira Rabelo, Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 589891/1999-3 da 3ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Waldir Antônio de Souza, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594728/1999-7 da 12ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Agravado(s): Nivaldo Roberto de Paula, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 602134/1999-4 da 5ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Martha Regina Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613379/1999-5 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ivan de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617641/1999-4 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João de Assis Amorim, Advogado: Dr. Vicente Meira da Silveira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619342/1999-4 da 2ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): SPP Agaprint Ltda. Industrial e Comercial Exportadora, Advogado: Dr. Romualdo Del Manto Netto, Agravado(s): Luciana Elena de Souza, Advogado: Dr. Érika Fernandes de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620319/2000-3 da 19ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): José Natalício de Lima, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 622885/2000-0 da 15ª Região.** corre junto com AIRR-622886/2000-4, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Edmar José Malimpense, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 622886/2000-4 da 15ª Região.** corre junto com AIRR-622885/2000-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Edmar José Malimpense, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622894/2000-1 da 4ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Lídia Perini de Souza, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623465/2000-6 da 2ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Brasilata S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Rosnei Maurício Alves, Advogado: Dr. João Batista Alves de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 623477/2000-8 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Jonas Teixeira Assis e outros, Advogado: Dr. Mauricio Nogueira Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 623478/2000-1 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viiação Vila Rica Ltda., Advogado: Dr. Hibran Bassolo Antunes, Agravado(s): José Gomes de Souza Silva, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 623482/2000-4 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 623484/2000-1 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Guerra da Rocha, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624510/2000-7 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Marilda Gomes Norbim, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624518/2000-6 da 2ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): José Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624522/2000-9 da 2ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Boavista-Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Newton Prado Motta, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624533/2000-7 da 7ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Joaquim Alves Fernandes e outros, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s):

OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624534/2000-0 da 7ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ernesto Lima dos Santos, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624882/2000-2 da 9ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Roberto do Amaral, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624907/2000-0 da 5ª Região.** corre junto com AIRR-624908/2000-3, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Odilon Cerqueira Pereira e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624908/2000-3 da 5ª Região.** corre junto com AIRR-624907/2000-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Odilon Cerqueira Pereira e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624910/2000-9 da 5ª Região.** corre junto com AIRR-624911/2000-2, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eliana Nascimento Reis, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624911/2000-2 da 5ª Região.** corre junto com AIRR-624910/2000-9, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eliana Nascimento Reis, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625106/2000-9 da 1ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Lopes Machado e outros, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625819/2000-2 da 2ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Itamarati Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Orlando Dionísio Augusto, Agravado(s): Roberto Alves Gregório, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625825/2000-2 da 3ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Hermes Barroso Pereira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625826/2000-6 da 3ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Perdigo Agri-industrial S.A., Advogado: Dr. Sílvia de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio de Faria, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625828/2000-3 da 3ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Reni Aparecida Couto, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Agravado(s): Selpe - Seleção de Pessoal S.C. Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625835/2000-7 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Alencar de Souza Quaresma, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625840/2000-3 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Carlos José dos Santos, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 625938/2000-3 da 4ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Nestor Luiz Jaenisch (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626167/2000-6 da 10ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 626197/2000-0 da 24ª Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Stacl de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Osvaldo Silvério da Silva, Agravado(s): Godoy e Nogueira Ltda., Advogado: Dr. César Ferreira Romero, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 626531/2000-2 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Zilmar de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 626536/2000-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Al-





fredo Ferreira Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 626558/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Rogério Carvalho Coelho, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626561/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Sérgio Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626566/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adelfio Santos de Souza, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Empreiteira Caracas Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): CHR Construtora e Comercial Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626569/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojicred Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Nicodemônio Júnior, Agravado(s): Antônio Praça Orosco, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Agravado(s): Lojicred Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626570/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aparecido Viana Imóveis S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Alfredo Régis Maia Portanova, Advogada: Dra. Mary Ellen Silva Dávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626577/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Valdir Cabral da Fonseca, Advogado: Dr. Márcia Regina Covre, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 627339/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vanderli Gomes da Silva, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627341/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): Sebastião Dorival Azambuja, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 627371/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Orval Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627376/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilnei da Silva Dorneles, Advogado: Dr. Paulo Cesar Lauxen, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627378/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, Agravado(s): Sérgio Bartolomeu de Azevedo, Advogado: Dr. Evanir R. Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627699/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marizete Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628303/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Edival da Silva Santos, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 629971/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Alberto Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 629980/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandre José Menezes Perruci, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 629987/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Adão Ramos Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630298/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Luiza Monteiro, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630369/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria de Lourdes Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630373/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): BRAMINEX

- Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Maria Cláudia da Silva Santos, Agravado(s): Iro Coelho, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630375/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): João Virgínio da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Pacheco de Albuquerque, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630376/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Jarbas Francisco Sampaio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630378/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Américo do Rêgo Barros, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630397/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elves Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630490/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Oscar Benedito de Araújo Filho e outro, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630670/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marilda de Oliveira Dias, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631572/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roque Alves Soares, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631575/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Moacir Inácio Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 631577/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hilton Moutinho dos Santos, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631578/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Afilton Ferreira Lemos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 631580/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcone da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631597/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Cleide Cleonice de Oliveira Verde, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 632013/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cargill Industrial Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Gilson Yamada, Advogado: Dr. Tokio Miyahira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 632018/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sonel - Sociedade Nacional de Eletricidade e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. José Jorge Neder, Agravado(s): Álvaro Antônio da Silva, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 632028/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Zélia Silva Araújo Ribeiro, Agravado(s): Waldecy Souza Gomes, Advogado: Dr. Ivanildo de Moraes Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633057/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Marineves Rufino Gazani, Agravado(s): Dionísio Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Antônio Jannetta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633058/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lion S.A., Advogado: Dr. Glaucus Antônio da Fonseca, Agravado(s): Dimas Moraes de Medeiros, Advogada: Dra. Neusa Barbosa Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633061/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Arnor Gomes da Silva Júnior, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633288/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Dr. Cláudio Ureña Gomes, Agravado(s): Lenice Marcelino Garcia da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Fischer Augusto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633289/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS,

Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Lenice Marcelino Garcia da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Fischer Augusto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633340/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Sebastião Lins de Oliveira, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633343/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Dias Ferreira Filho e outro, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633374/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizeu Aleixo de Miranda, Advogado: Dr. Ivair Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633375/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Soercl - Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Agravado(s): Pedro Miguel, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633385/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cândido Augusto Cavalcante de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633386/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cyrillo Prucoli, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633387/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Restum Gabriel, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633390/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mônica de Carvalho Bustamante, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): CLIMES - Clínica Médica Especializada Ltda., Advogado: Dr. Isabel Cristina Pereira Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633688/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - Sintel/DF, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Calmon Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633689/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aderval Luiz Negromonte dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633692/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Amara de Souza Silva e outras, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633692/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633722/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Severino Ramos de Lira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633728/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Jodasilmar da Silveira Martins, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633734/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telma Lúcia Gonçalves Cunha, Advogada: Dra. Lirides Maria de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633735/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Telma Lúcia Gonçalves Cunha, Advogada: Dra. Lirides Maria de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633736/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Mário da Silva e outros, Advogado: Dr. Frederico Benedito Rosendo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633741/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Geraldo Prazeres de Lira Júnior, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633745/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Queiroz Freitas Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Celina Maria V. G. e Souza, Agravado(s): Osmar José da Gama e Melo, Advogado: Dr. Sebastião Cassiano Torres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633748/2000-1 da 6a. Região**, Relator:



Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Dimas José Pereira e outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 633876/2000-3 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): João Correia da Silva, Advogado: Dr. Nierte Maria Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 633911/2000-3 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e outra, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Jessevaldo Martins Trigueiro, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 633913/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Paulo Alexandre da Cruz, Advogado: Dr. José Gomes de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 633914/2000-4 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Luiz Inocêncio Gomes, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 633915/2000-8 da 3a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transportes Fátima Ltda., Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado(s): Miguel Moreira da Silva, Advogado: Dr. Esly de Souza Luz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 633916/2000-1 da 3a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Virgínia Arantes Neves de Magalhães, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 633918/2000-9 da 3a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Diniz Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 634406/2000-6 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luiz Carlos Nunes, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634407/2000-0 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Celso Tavares Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Ford do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634411/2000-2 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Dirce Aguado da Silva, Advogado: Dr. Rubens Gonçalves Franco, Agravado(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634416/2000-0 da 20a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vinicius Falcão Tei, Advogado: Dr. Joaby Gomes Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 634422/2000-0 da 20a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria José de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Agravado(s): EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos, Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634423/2000-4 da 20a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Erivaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Agravado(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Helena Monteiro Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634424/2000-8 da 20a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nestor de Andrade, Advogado: Dr. José Cleudson Nunes Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634426/2000-5 da 11a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Agravado(s): João da Silva Prestes, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634431/2000-1 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Agravado(s): Mauro Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 634433/2000-9 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Frigorífico Bertin Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Moreno, Agravado(s): Arlei da Costa Bueno, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Vanuchi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635341/2000-7 da 5a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neuza Maria Lima Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 635343/2000-4 da 8a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Nilton Farias dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 635345/2000-1 da 8a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Alvelino Mota Campos, Advogado: Dr. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635351/2000-1 da 8a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco da Amazônia

S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Carneiro de Mendonça e outros, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635354/2000-2 da 8a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Marcos de Lima Araújo, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 635355/2000-6 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Dam Confeções Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Luis José dos Santos e outro, Advogado: Dr. José Geminiano de Albuquerque, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635357/2000-3 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Edna solange Campelo de Medeiros, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 635360/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Marcos de Souza, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635362/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Niedja de Andrade e Silva Afonso, Agravado(s): Cleiton Freire da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635365/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Condomínio do Edifício Jatiuca II, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Antônio Benevides Filho, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635367/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carla Andréa Figueiredo, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 635368/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Wladia Beatriz Pires Correia, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 635369/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estúdio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Marlos Silva Campos, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 635371/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Promion Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira, Agravado(s): Paulo Felipe Olim de Caires, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 635374/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogado: Dr. Adeal de Oliveira, Agravado(s): Murilo da Luz Lima Carlos, Advogado: Dr. Valdir Uchoa Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636212/2000-8 da 11a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cervejaria Miranda Corrêa S.A., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira, Agravado(s): Alzira Nina Lima, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636215/2000-9 da 11a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Rozenildo Lopes Barboza, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 636219/2000-3 da 8a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Pereira de Olanda, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636220/2000-5 da 8a. Região, corre junto com AIRR-636221/2000-9, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Geraldo Borges da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Glória Maroja, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636221/2000-9 da 8a. Região, corre junto com AIRR-636220/2000-5, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Borges da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 636227/2000-0 da 8a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Redecard S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melem Souza, Agravado(s): Jadsom Raul Costa Coelho, Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636231/2000-3 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Edvaldo Magalhães Monteiro, Advogado: Dr. Maria Manoel F. Santos, Agravado(s): São Marcos Empreendimentos e Participações S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 636237/2000-5 da 9a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Agravado(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogado: Dr. Luis César Esmanhoto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 636244/2000-9 da 9a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): José Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: sem diver-

gência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 636246/2000-6 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE, Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Célio Fernandes Honorato, Advogada: Dra. Saionara Raquel Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636263/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Lourdes Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Cypriano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636272/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vicente de Paula Ferreira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado(s): G Mazzoni S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636278/2000-7 da 3a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Agravado(s): Vanessa Jacqueline Silva, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 636789/2000-2 da 5a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nilda Lobo Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Banorte - Banco Nacional do Norte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636796/2000-6 da 9a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcio José Chermack, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Agravado(s): Auto Posto Tex Bob Ltda., Advogada: Dra. Daniela Anzategui D'Assumpção, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 636802/2000-6 da 9a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citibank S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Pedro Paulo Tisse, Advogado: Dr. Wilhelm Herinch Voss, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637801/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Cícero Pinto Nascimento e outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637802/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Permínio Bastos César Filho, Advogado: Dr. José Carlos Richetti, Agravado(s): Restaurante e Pizzaria La Dolce Vitta Ltda., Advogado: Dr. Giovana Aparecida Scarani Baena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637804/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Camargo da Luz, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637805/2000-3 da 2a. Região, corre junto com AIRR-637806/2000-7, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): José Francisco Danelon e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637806/2000-7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-637805/2000-3, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravado(s): José Francisco Danelon e outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637846/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Louristides Andrade, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637863/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Microservice Tecnologia Digital S. A., Advogado: Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira, Agravado(s): Jonas Rodrigues Siqueira, Advogado: Dr. Gilberto Morezuela Gimenez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637864/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francivaldo Franco da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637865/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Ludwig Maria-saldi Pantin, Advogado: Dr. Haroldo José Dantas da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637866/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Wallace de Toledo Machado, Advogado: Dr. Elda Matos Barboza, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Pereira Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637868/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): Manoel Antônio da Silva e outra, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637869/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Antônio Eduardo Bianchi, Advogado: Dr. Agnaldo Gomes de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637870/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ribamar Prado dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Impress - Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda e outro, Advogada: Dra. Rosa Maria Forlenza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637882/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Tonyedson Romão dos Santos, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637883/2000-2 da 2a. Região,





Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria da Ressurreição Cristóvão Carvalho, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637884/2000-6 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Gileno Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637885/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ricardo Yazbek, Advogado: Dr. Paulo Leme Ferrari, Agravado(s): Elias Maurício de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Guimarães, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Nova Piazza Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637886/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sebastião Victor Rabello, Advogado: Dr. Valter Barduco, Agravado(s): Antônio Roberto Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Guarú Tecnodiessell Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637887/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Metrodados Ltda. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Roberto Almago, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637888/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberto Furihata Suzuki, Advogado: Dr. Tânia Pulghini de Vasconcelos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637889/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Neves Cucick, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637890/2000-6 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Linaudo Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637891/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637892/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Waldemar Guerra, Advogado: Dr. Lindoir Barros Teixeira, Agravado(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Vinicius Pavani Rodrigues de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637894/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carlos Alberto Felix de Castro, Advogado: Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 637895/2000-4 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima, Agravado(s): Ramunda Marques dos Santos, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637969/2000-0 da 1a. Região, corre junto com AIRR-637970/2000-2, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fausto Sérgio dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637970/2000-2 da 1a. Região, corre junto com AIRR-637969/2000-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Fausto Sérgio dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637971/2000-6 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): Izabel de Souza Azevedo, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637973/2000-3 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Aurélio Dutra (Espólio de), Advogado: Dr. João Luís Carvalho Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637974/2000-7 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos Santos de Sousa, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637975/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Datasys - Companhia de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Maria de Jesus Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Chagas Caldas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637976/2000-4 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Henrique Moura Rust, Advogada: Dra. Sara de Oliveira Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637977/2000-8 da 1a.

Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Jorge Luiz Parreiras Alves, Advogado: Dr. Sônia Maria Astrolábio dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637978/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Paulo Ferreira Girão, Advogado: Dr. Carmem Santa Rosa G. Ramos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637979/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Valdecir Vicente da Silva, Advogado: Dr. Aluisio Cesar de Weck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637980/2000-7 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Vanderlei Quadros Ferreira, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637981/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ione de Sampaio, Advogado: Dr. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 637982/2000-4 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Alfredo Luiz Dias, Advogado: Dr. Letícia Viana de Alcântara, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 637983/2000-8 da 1a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alfredo Milton de Almeida, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637984/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adélia de Araújo Verdini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tecelagem Calux S.A., Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 637986/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lúcia Alves da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638249/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Sônia Aparecida de Araújo, Advogada: Dra. Ladislene Bedim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 638250/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Orutax Indústria Eletrometalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Ieda Kiyonaga Marcos, Agravado(s): Vânia Lomba dos Santos, Advogada: Dra. Zélia M. Sparvoli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638251/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Rita de Cássia Batista, Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638252/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pamcary Corretagens de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Paulo César Giacomelli, Advogado: Dr. Tadeu Aparecido Ragot, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638253/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pilz Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Gerevini Neto, Agravado(s): Martins Pereira do Monte, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638254/2000-6 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Metalúrgica Oriente S.A., Advogada: Dra. Virginia Fanti, Agravado(s): Benedito da Luz Silva, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638255/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aparecido Flávio dos Santos, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638257/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jair Rodrigues, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Miranda Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638258/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eduardo Manuel Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638266/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): Daniel Rodrigues Dias e outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638279/2000-3 da 7a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Silvio Braz Peixoto da Silva, Agravado(s): Juarez José Ferreira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 638339/2000-0 da 8a. Região,

Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicce, Agravado(s): José Tarcísio Sampaio, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638348/2000-1 da 8a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): Maricilda Pereira de Barros Borges, Advogado: Dr. Érika Moreira Bechara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638546/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marcos Campinas Pimentel, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda Magalhães Palma Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638547/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ana Lúcia Martins Moreira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638551/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vicente Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638552/2000-5 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Josenilson Otacilio da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Velloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638553/2000-9 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renato Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638554/2000-2 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marlene Maria Santana, Advogado: Dr. Romero José de Carvalho Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638555/2000-6 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fátima Maria Moreira de Oliveira Silva, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638556/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marcílio Lima de Lira, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Agravado(s): Raimundo Santana S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638558/2000-7 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jurema Ramos dos Santos, Agravado(s): Nelson Nelson Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638559/2000-0 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Battistella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Emídio Lisboa, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638560/2000-2 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Daniel G. Gebler, Agravado(s): Adir de Jesus Cardoso, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638561/2000-6 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Luiz Brick, Advogado: Dr. Jorge Manoel Schneider Formighieri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 638562/2000-0 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Irmãos Folle e outros, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Valdir da Silva, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638563/2000-3 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Metalúrgica Lombardi Ltda., Advogado: Dr. Célio Dalcanale, Agravado(s): Cristian Marcos Zellner, Advogado: Dr. Job G. Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 638564/2000-7 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Antônio José Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Aparecida dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 638565/2000-0 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cootragel - Cooperativa Urbana de Trabalho & Renda Ltda., Advogado: Dr. Neomi Vieira Joaquina, Agravado(s): Cleide Maria da Sulveira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638566/2000-4 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Sérgio João Rocha, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638567/2000-8 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): JURI - Co-





mércio, Participações Societárias, Administração de Bens e Investimentos Ltda. e outra, Advogado: Dr. Evandro Taranto, Agravado(s): Pedro Ramos Varella, Advogado: Dr. Juarez R. Furtado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638569/2000-5 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Daniel dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638570/2000-7 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maurício Roberto Houka Peleger, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 638571/2000-0 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Água Mineral Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo S. de Souza, Agravado(s): João Pereira Cândido, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638572/2000-4 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marcedo, Koerich S.A., Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Agravado(s): Fátima Cesarina dos Santos, Advogado: Dr. José Vilson Marchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638573/2000-8 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Canoinhas de Papel, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Mário de Jesus Teixeira, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638574/2000-1 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): ATP Tecnologia e Produtos S. A., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Rodrigo Willaim, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638653/2000-4 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pouque Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Fabrício de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638654/2000-8 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife-URB RECIFE, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Sônia Cezário Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638659/2000-6 da 7a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Raimundo Nonato Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Ramalho B. Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638660/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Helena Feres, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 638663/2000-9 da 6a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Buongustaiu Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Marcos Antônio Alves Lins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 638665/2000-6 da 6a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Kepler Bezerra Lafayette Neto, Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; Processo: AIRR - 638935/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Luiz Oscar Maglioni, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 639174/2000-6 da 6a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcos José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Severino Ricardo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 639175/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Érico Antônio do Sacramento Lôbo, Advogado: Dr. André Trindade H. P. Leal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 639184/2000-0 da 6a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Luciano de Melo Cavalcanti, Advogado: Dr. Jackson de Moraes Jatobá, Agravado(s): Valdeci José da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 639189/2000-9 da 6a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Brusque Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Manoel Pergentino de Lima, Advogada: Dra. Katia de Lourdes Silva Lima, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 648831/2000-6 da 3a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Silvana Cardoso de Souza Morgado e outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 648986/2000-2 da 9a. Região, corre junto com AIRR-648987/2000-6, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Iosviaki, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 648987/2000-6 da 9a. Região, corre junto com AIRR-648986/2000-2, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): José Iosviaki, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 654834/2000-9 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luís Cláudio Unterkircher e outros, Advogado: Dr. Humberto da Silva Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 663756/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Urbano Pádua de Araújo, Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 668583/2000-4 da 5a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raulindo Tito dos Santos Filho, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: RR - 274598/1996-9 da 17a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Guilherme Viana Rondow, Advogado: Dr. Guilherme Viana Rondow, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à base para o cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e à multa dos Embargos de Declaração, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a base para o cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e excluir da condenação a multa dos embargos de declaração de fls. 475, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 341783/1997-0 da 7a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará (Sucessor da CEDAP), Procurador: Dr. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): José Jorge de Sousa, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 348030/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlindo Cassiano Souza, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Recorrido(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à qualificação jurídica do trabalhador em empresa de reforestamento e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a qualidade de rurícola do reclamante, restabelecer a sentença de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais; Processo: RR - 350093/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Elias Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Rubes Ribeiro de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; Processo: RR - 359331/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): Sérgio Henrique Mota, Advogado: Dr. Fernando de Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às diferenças salariais provenientes do "Plano Verão - URP Fev/89" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência; Processo: RR - 361649/1997-2 da 1a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Guanabara Palace Hotel S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Recorrido(s): Elvira Bartolomeu dos Santos, Advogado: Dr. Jânio Carlos Almeida de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 361824/1997-6 da 12a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíntara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Rio do Sul, Advogado: Dr. Osmar Schutz, Recorrido(s): Bernadete Valle, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do direito de ação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do outro item do recurso (honorários advocatícios); Processo: RR - 361830/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Sebastião Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Aylton José Tróccoli, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total do direito de ação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; Processo: RR - 361899/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Fernando Benetoli, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): F L Smith; Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à estabilidade provisória por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 361914/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Recorrido(s): Richard Magdalena Stephan e outros, Advogado: Dr. Suzel Seabra Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial em relação aos temas IPCs de junho de 1987 e março de 1990 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Processo: RR - 361951/1997-4 da 10a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Stela Mares Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Ya-

mamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 361964/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Magaly Valle de Sousa e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ermani Teixeira de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; Processo: RR - 361979/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Recorrido(s): Antônio Paulo Ribeiro, Advogado: Dr. Aylton José Tróccoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Competência da Justiça do Trabalho e dele conhecer relativamente à Prescrição do Direito de Ação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios; Processo: RR - 361980/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Organizações Melo e Costa Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Wallace Franco Luiz, Advogado: Dr. Morvani Batista Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contradita - exclusão de horas extras e sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira, relator, que provia para admitir que devem ser consideradas suspeitas as testemunhas que sofrem processo criminal iniciado pela empresa, anulando o acórdão do TRT de origem a fim de que aprecie os recursos ordinários sem considerar os depoimentos dessas testemunhas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Foi deferida a juntada de voto vencido do relator; Processo: RR - 361981/1997-8 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Rafael Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Edgard de Aquino Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às bonificações e reflexos e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 361984/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joaquim Pereira de Araújo (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Reivaldo Souto Soares, Recorrido(s): Regina Mendes Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Manoel Paulino de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do espólio do reclamante; Processo: RR - 361986/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Fernando de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às multas convencionais - horas extras - e à ajuda-alimentação - integração, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da parcela relativa ao auxílio-alimentação; Processo: RR - 361990/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Recorrido(s): Mário Lúcio Monteiro Dias, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões, conhecer da revista apenas quanto ao salário "in natura" - alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a incorporação da ajuda-alimentação na remuneração do reclamante; Processo: RR - 361991/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Ale Mustapha Saad, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira, relator, que provia para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; Processo: RR - 362019/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Censa - Enesa - Empresas Associadas de Construção Ltda., Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Recorrido(s): Valter Matosinhos dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; Processo: RR - 362133/1997-5 da 1a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Salim da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Herald Pereira Daer, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 362135/1997-2 da 1a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Adilson do Espírito Santo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXV da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de, afastada a deserção, analisar o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; Processo: RR - 362140/1997-9 da 10a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Kleber da Costa Paixão, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - confissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 362145/1997-7 da 18a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Recorrido(s): Sociedade Beneficente Ortodoxa de Goiás - Colégio São Nicolau, Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à substituição processual - ação de cumprimento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 362146/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IAP S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Sônia Athayde, Advogado: Dr. Roberto Oliveira Souza Júnior, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por diver-



gência jurisprudencial apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 362158/1997-2 da 15a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio Schivinato, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Mannesmann S.A., Advogado: Dr. Pedro Sérgio Nabarette, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 365017/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Therezinha Gular, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista; Processo: RR - 424964/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Regina de Giovanni Vergara, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência desta Justiça Trabalhista para apreciar e julgar litígios, envolvendo direitos relativos ao período a partir de setembro/93, referentes a diferenças salariais, quando a reclamante já se encontrava sob a égide do regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que veicula matéria já analisada no recurso de revista do Município. Prejudicado também o tema relativo às diferenças salariais constante do recurso do Município; Processo: RR - 436355/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Maria Cristina Palarassi, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e INSS, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago a reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 457243/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Maria Borges, Advogado: Dr. Piassi Giovanni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 457571/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Edmilson Batista, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A., por desertos. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extraordinário, das horas excedentes da sexta diária; Processo: RR - 461070/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Recorrido(s): BSV - Bahia Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; Processo: RR - 474520/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Marília Pereira da Cunha Neto, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 483020/1998-0 da 7a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota, Procuradora: Dra. Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria Núbia Alves Prado e outros, Advogada: Dra. Lidiany Mangueira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao IPC de março de 1990 por contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 485855/1998-9 da 16a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Roberto Pires, Recorrido(s): Maria José Rebouças Alencar, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 485919/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João dos Santos Goulart, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 490215/1998-3 da 24a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Cleuza Gonçalves Alves, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e do recurso de revista do reclamado; Processo: RR - 491208/1998-6 da 12a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Ca-

tarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Denise Mari Correa, Advogado: Dr. Laércio José Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; Processo: RR - 496638/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Milton Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto ao recurso adesivo do reclamante, conhecê-lo apenas quanto à prescrição e aos descontos Previ - restituição de 2/3, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 498133/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Antônio Fagundes Veríssimo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Raquel Carvalho Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Processo: RR - 502926/1998-5 da 7a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Meirielson Ferreira Rocha, Recorrido(s): Lúcia Nogueira Veras, Advogada: Dra. Ana Lídia Braga Rassy, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: RR - 517174/1998-6 da 8a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido(s): Rafael de Paiva Salomão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e, no mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com a apreciação de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: RR - 518660/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Maurício Moreira de Azevedo, Advogado: Dr. Cleide Severo Chaves, Recorrido(s): Município de Lorena, Procurador: Dr. Carmen Isabel Dias Vellanga Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 522610/1998-7 da 23a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Recorrido(s): Ângela Tereza M. Bastos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 523759/1998-0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-523758/1998-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nilton Soares dos Reis, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas em itinere por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas em itinere; Processo: RR - 527694/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - SEMOV, Procurador: Dr. Antônio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Geraldo Fontoura Saboya Júnior e outros, Advogada: Dra. Elena Campos Dell'Orto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do direito de ação, por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; Processo: RR - 538678/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arismaldo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer, por divergência, do recurso de revista da reclamada no tocante à ilegitimidade de parte e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista do reclamante; Processo: RR - 538714/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Francisco de Assis Oliveira Sodré, Advogado: Dr. José Ailton de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. no tocante aos temas Turno Ininterrupto de Revezamento - Ferroviários e Correção Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, tão somente para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em execução; Processo: RR - 538736/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Nilton Correia, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., apenas quanto à Responsabilidade Solidária - Sucessão e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 538769/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Bosco da Cunha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à responsabilidade solidária por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 539191/1999-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista

Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Basílio da Trindade, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal por deserto; conhecer da revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto à responsabilidade solidária, adicional de insalubridade, atualização dos honorários periciais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam utilizados os índices do critério civil para a correção dos honorários periciais e não os do critério trabalhista, além de determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido; Processo: RR - 542137/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enilce Beatriz Anchieta, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Paula Francinete Pinheiro Câmara, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Processo: RR - 550588/1999-9 da 3a. Região, corre junto com AIRR-550587/1999-5, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alfredo Arantes Neto, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 557120/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sebastião Francisco Campolina e outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS/aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal; Processo: RR - 557161/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lidiane Bernardes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Camo Basílio da Trindade, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal por deserto; conhecer da revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto à responsabilidade solidária, às horas extras e atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam utilizados os índices do critério civil para a correção dos honorários periciais e não os do critério trabalhista; Processo: RR - 557192/1999-4 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Dassisti Miranda, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica porque deserto; e conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto aos temas responsabilidade solidária - sucessão e correção monetária, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e, relativamente ao segundo, dar provimento ao recurso a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, para a efetivação do pagamento dos salários conforme se apurar em execução; Processo: RR - 579885/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Edilson Luís Bontempo, Recorrido(s): Milton Vieira e outros, Advogado: Dr. José Geraldo Faggioni Cecchetto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 589106/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jamir José Ribeiro, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "integração do adicional de periculosidade no adicional noturno, nas horas extras e nas horas de sobreaviso" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e das horas de sobreaviso; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; Processo: RR - 596468/1999-1 da 10a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Virgulino Rodrigues Maurete, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 603641/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): José Cornélio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios; Processo: RR - 603642/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Geraldo Pedro do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência; Processo: RR - 605216/1999-7 da 10a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Tra-





balho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Israel José da Cruz Santana, Advogado: Dr. Ari Soares Ferreira, Recorrido(s): Marcos Gustavo Heusi Netto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina Célia S. Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Israel José da Cruz Santana; Processo: RR - 623404/2000-5 da 9ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Liliâne Agostinhalck, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição da República quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e INSS, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 639852/2000-8 da 10ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Israel José da Cruz Santana, Advogado: Dr. Israel José da Cruz Santana, Recorrido(s): José de Anchieta Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 653088/2000-6 da 3ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Natália de Melo Barbosa Bittencourt, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 655264/2000-6 da 3ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Cláudio Antônio Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 669282/2000-0 da 12ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Kanoppus Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Recorrente(s): Edite Dalcir Corrêa, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Massa Falida - Multa Prevista no art. 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à indenização do seguro desemprego por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da indenização do seguro desemprego que lhe fora imposta; Processo: RR - 669555/2000-4 da 9ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Yellowstone do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Recorrido(s): Juliana Froes da Motta Lobo, Advogado: Dr. Rosane Loyola Basso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à concessão de estabilidade à gestante durante o período do aviso prévio indenizado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AG-RR - 360782/1997-4 da 11ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Lourival Baptista Sobral, Agravado(s): Alda Correa Ramos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 361037/1997-8 da 3ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. e outra, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Onofre Lino Rodrigues, Advogado: Dr. Donizetti Rodrigues Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 361734/1997-5 da 3ª Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renato Jesus Ribeiro Franco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 361900/1997-8 da 3ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Loterdiver Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Carvalho Maciel, Agravado(s): Alessandra Martins Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 489955/1998-0 da 3ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Sérgio José Cactano, Advogado: Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 498106/1998-8 da 3ª Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ferreira da Fonseca, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 504847/1998-5 da 3ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Nelson Angelo, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-AIRR - 559142/1999-4 da 3ª Região, corre junto com AG-RR-559143/1999-8, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Luiz Alberto Grego, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 559143/1999-8 da 3ª Região, corre junto com AG-AIRR-559142/1999-4, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Alberto Grego, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-RR - 591670/1999-6 da 12ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Valmor Stewert, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, não

conhecer do agravo regimental; Processo: AG-AIRR - 621776/2000-8 da 10ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Teixeira de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-AIRR - 627358/2000-2 da 10ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Adonel Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-AIRR - 627367/2000-3 da 10ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva Lopes e outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: ED-RR - 208077/1995-4 da 10ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Francisca Lopes de Farias Sales, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante para afastar a alegada afronta ao art. 61, § 2º, da CLT; à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada; Processo: ED-RR - 274787/1996-8 da 4ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Mario Lacroix Flores, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; Processo: ED-RR - 300551/1996-5 da 12ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jurandir Juvenal de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 310951/1996-4 da 17ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - Cvrd, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Embargado(a): Antônio Alves Moreira e outro, Advogada: Dra. Keley Cristiane V. Cristo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 320350/1996-4 da 15ª Região, corre junto com AIRR-320349/1996-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ayresnede Gonçalves Zapparoli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no acórdão embargado e conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. quanto à arguição de nulidade da decisão de fls. 610/611, por violação do art. 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para anular essa decisão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fim de que examine a questão da inclusão, ou não, no cálculo da complementação de aposentadoria das parcelas AP, ADI e AFR, e decida como achar de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. e, também, nos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 334760/1996-4 da 16ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões indicadas, nos termos do voto do Relator; Processo: ED-ED-RR - 335886/1997-4 da 12ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Bento Vieira, Advogado: Dr. Eduardo L. Mussi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, impondo à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 535, parágrafo único, do CPC; Processo: ED-ED-RR - 342223/1997-1 da 2ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Quirios Produtos Químicos Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Zatz, Embargado(a): Miguel de Souza, Advogado: Dr. Adalgisa Angélica dos Anjos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem alterar o decidido, nos termos do voto do Relator; Processo: ED-RR - 346212/1997-9 da 9ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sadiá Condição S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Reni Pavan, Advogado: Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 348041/1997-0 da 3ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicc, Embargado(a): Antônio Alexandre Paschoalini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 349691/1997-2 da 2ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; Processo: ED-ED-RR - 352040/1997-6 da 14ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lindóia Madalena Scherer, Advogado: Dr. Ronaldo Carlos Barata, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 353465/1997-1 da 7ª Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Comercial - Bancasa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Luiza Bessa de Paula Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; Processo: ED-RR - 358472/1997-7 da 2ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Davi Limoni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar

os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 360715/1997-3 da 9ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 361156/1997-9 da 9ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Rosseto, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 370226/1997-1 da 1ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Annibal da Silva Lota, Advogado: Dr. José Mendes Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 370876/1997-7 da 9ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Alberto Leocádio de Oliveira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher parcialmente os do reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator; Processo: ED-RR - 372782/1997-4 da 12ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Alberto Leocádio de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 372868/1997-2 da 12ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Joazez Baptista da Costa, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 372949/1997-2 da 12ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio dos Santos Leal, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; Processo: ED-RR - 377752/1997-2 da 9ª Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ivandir Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher parcialmente os do reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator; Processo: ED-RR - 394861/1997-4 da 5ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Abigail da Silva Bahia e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, alterar a sua parte dispositiva da decisão de fls. 911/913, fazendo constar o seguinte teor: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 252 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Rede Ferroviária Federal - RFFSA a pagar aos reclamantes o reajuste salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4564/64, observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei nº 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC Nº 2/66; Processo: ED-AIRR - 429793/1998-6 da 2ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Zylk de Souza, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 447324/1998-8 da 15ª Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Fernando Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; Processo: ED-AIRR - 452218/1998-8 da 2ª Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Losang Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Cristina dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 460594/1998-0 da 9ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ary Joel Machado, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 461437/1998-5 da 3ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Clévio Florêncio e outro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 461568/1998-8 da 1ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Terezinha da Conceição Vieira e outros, Advogado: Dr. Francisco Porto, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 470778/1998-4 da 4ª Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Oscar Berto Fernandes, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; Processo: ED-RR - 471213/1998-8 da 2ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Oscar Arthur Pfaff, Advogado: Dr. Anís Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência,





rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 510012/1998-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-510011/1998-8, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Embargado(a): Zenon de Camillis Cunha, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 517168/1998-6 da 3a. Região**, corre junto com ED-RR-517169/1998-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcio Flávio Delfino Filho e outros, Decisão: acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 517169/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-517168/1998-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcio Flávio Delfino Filho e outros, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 550002/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Mônica dos Santos Barbosa, Embargado(a): Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 552447/1999-4 da 1a. Região**, corre junto com ED-AIRR-552448/1999-8, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Eurydice Cecchetti Horta Devolder, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 552448/1999-8 da 1a. Região**, corre junto com ED-AIRR-552447/1999-4, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Maria Eurydice Cecchetti Horta Devolder, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o vício apontado e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, ante a possível violação do dispositivo indicado, para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 555742/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A. - Facepa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Jovelino da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 555773/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Clodoaldo Freitas da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 555843/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aurora S.A. - Segurança e Vigilância, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): João Gomes de Siqueira, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 556456/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ailton Aparecido Sanches, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): Décimo Sétimo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 556667/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ana Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-ED-RR - 556946/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Dênio Márcio Câmpera, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 560021/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Aparecida Manfredi Frugis, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-ED-AIRR - 560064/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Brigete Maria Cenci da Silva, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 560154/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Fábio Moreira Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 560164/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Cleber Huche Y Serabiano e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, conceder efeito modificativo ao julgado e, nos

termos do Enunciado 278/TST, dar provimento ao agravo e determinar o processamento da revista no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 560449/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Geni da Silva Maica, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 560592/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado(a): Waldir Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 560646/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Rosa Maria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 560650/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Paulo Scheidt, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): COPELUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 560666/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Gessi Neiva Rossoni, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-ED-AIRR - 562203/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rogério dos Santos e outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio Cervieri, Embargado(a): Município de Marcelino Ramos, Advogado: Dr. Mauro Bruno Poy, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 566123/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Francisco dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 568526/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): Devani Monfardini, Advogado: Dr. Jurandir Matos do Nascimento, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 569839/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores da Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Dias Garcia, Decisão: sem divergência, após rejeitar os embargos declaratórios, chamar o feito à ordem para acolher os EDs para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 573298/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Embargado(a): Mário Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AG-AIRR - 576107/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Eliete Silva dos Santos e outros, Advogado: Dr. Eduardo Andrade F. de Azevedo, Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Rosa Virginia de Carvalho Lima Macêdo, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 587123/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ariete Sidi, Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Embargado(a): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 589557/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Prolim - Produtos Para Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista no efeito devolutivo, determinando-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: ED-AIRR - 589879/1999-6 da 9a. Região**, corre junto com ED-AIRR-589880/1999-5, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Milton Lopes Fernandes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 589880/1999-5 da 9a. Região**, corre junto com ED-AIRR-589879/1999-6, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Milton Lopes Fernandes, Advogado: Dr. José Tôres das Ne-

ves, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 591205/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Inácio Moreira Lacerda, Advogado: Dr. Ulisses P. Cozzani Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 594393/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ruth Gomes, Advogada: Dra. Anésia Ferrari, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-ED-AIRR - 598025/1999-3 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-598024/1999-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Maria Madalena Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598033/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): E.B.V.S Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Embargado(a): Paulo Sérgio Pedro e outro, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista no efeito devolutivo, determinando-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: ED-RR - 598220/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Jorge dos Santos Gonçalves, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-ED-AIRR - 600241/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Transseco Transportes Secco Ltda., Advogado: Dr. Paulo Veltin, Embargado(a): Antônio Marcos Alves, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-ED-AIRR - 600546/1999-5 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR-600548/1999-2, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruy Peixoto Ferraz, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600575/1999-5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-600574/1999-1, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Dionísio Vigne, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 602138/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): José Eduardo Alves de Souza, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602143/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lenice Pereira de Lima, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 603086/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Roberto Spadim, Advogado: Dr. Sidney Garcia de Goes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603975/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Embargado(a): Eliezer Molchansky e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604042/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: José Antônio Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604107/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Baurer e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 604116/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Valentim Brito Lisboa, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604117/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Embargado(a): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 604786/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sinval Aço Martins de Assis, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 605465/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETRO-



BRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Marinaldo Libório de Castro, Advogado: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 605467/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Luiz Alberto da Silva Dipp e outros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 605490/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Maria Cecília Vitali Ribeiro Lima e outros, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 605836/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sidney de Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606523/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Almir José Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pontella Lemos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606531/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Cláudio João Cipriano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606826/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Energen Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Christiane de Godoy Martins, Embargado(a): Antônio Luiz Castelo Machado, Advogado: Dr. Claudino Sebaldo Alves de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606864/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Embargado(a): Marlene de Liz Correia e outras, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizolo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606882/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Wilson Alves de Santana, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 607805/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Tarcizo de Ávila, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 611821/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Carlos Soares dos Santos, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612732/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco ABN Amro S.A. (incorporador do Banco Real S.A.) e outro, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Gilson Tavanti, Advogado: Dr. José Mendonça Alves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612734/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Antônio Bastos, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612771/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Carmo Barletta, Embargado(a): Adilson Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612777/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Luiz Antônio Ferreira e outros, Advogado: Dr. Nereu Delfino Motta, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612844/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Maria Marta Domingos da Mota e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Gisele de Britto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 612847/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Cecília de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612850/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Marlene Lima Barreto e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 612931/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Vládia Paula Carvalho e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de

Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 612942/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Rubens Sebastião Salles, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 613383/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Arantes Moreira de Souza, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 614539/1999-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Edvar Freire Caetano, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 614540/1999-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-614541/1999-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Maurício de Miranda, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Embargado(a): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614542/1999-3 da 1a. Região**, corre junto com ED-AIRR-614543/1999-7, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Lúcio de Menezes, Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614543/1999-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-614544/1999-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Lúcio de Menezes, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 614550/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ivairte José de Oliveira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615358/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615372/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Angela Alves Lobão, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615491/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Fernandes Pacheco, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 616786/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Hélio Gaspar Filho, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanando a omissão apontada relativamente à ofensa ao art. 469 consolidado, prestar os esclarecimentos devidos, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617159/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Aldenora Alves Brasil e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617160/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Elizabeth Dias de Alcântara e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617165/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Roberto Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617169/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Tony Marques Fernandes Ferreira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617172/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: André Luiz Brown de Andrade, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617173/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Marisa de Sousa Matos Herrero e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal

- FEDF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617174/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Antônio Pereira Martins e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617179/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Clélia Maduro de Abreu e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 617224/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Theobaldo Amaral, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617226/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Clodomir Cícero Miranda, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617228/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Sevilha de Carvalho Alves e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617232/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Sebastião Bento Izidoro e outro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617646/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Adelino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617657/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Jane Maria Coelho Duarte e outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618312/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Embargado(a): José Antônio Nunes Nogueira, Advogado: Dr. Alexandre Moraes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618331/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Alexandre Daurau, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 618568/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Embargado(a): Luci Vieira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618613/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Valmorez Teixeira de Souza, Advogado: Dr. José Fernando de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618949/1999-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-618950/1999-8, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Adriano Simili, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lofrano, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 618951/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Rosana Tassinari Sampaio Lázaro, Advogado: Dr. Marcos Roberto Frattini, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619194/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria de Assunção Nogueira Achea, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619344/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Aguas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619355/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Donizeti Afonso, Advogado: Dr. Eliseu de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619363/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ronaldo Spinoza, Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 620219/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Iraci da Silva Silvestre, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem



divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 622873/2000-9 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Antônio João Eduardo Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; Processo: ED-AIRR - 622880/2000-2 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria Aparecida Modesto, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; Processo: ED-AIRR - 622881/2000-6 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Antônio Vicente da Cruz, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 624954/2000-1 da 12a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos de Oliveira Neri, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 625813/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Lauro Jacinto Gonçalves, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Embargado(a): Hiper Transportes Ltda., Advogado: Dr. Aparício Bacarini, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 627387/2000-2 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Aurélio Nardini e outro, Advogada: Dra. Lêda Pavini Zeviani, Embargado(a): Neusa Gonçalves Faria, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 628074/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Joel Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 639990/2000-4 da 4a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Aristóteles dos Santos da Costa, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 640001/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Atilano Neves Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Brasil Simões Pires, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 640002/2000-1 da 4a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Darci da Silva Pereira, Advogado: Dr. Eliane da Rosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: RR - 361903/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jussara Maria Ferreira Dilácio, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator; Processo: RR - 361973/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Elayne Mara Martins, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator; Processo: RR - 489809/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rocha, Recorrido(s): Caio Cesar de Paoli, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, pelo não conhecimento do recurso da Companhia Vale do Rio Doce quanto à existência de grupo econômico; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 563339/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A.; conhecer do apelo da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto à solidariedade da Rede Ferroviária Federal por divergência jurisprudencial e suspender o julgamento quanto aos temas referentes ao adicional de periculosidade e à correção monetária em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator; Processo: RR - 663200/2000-9 da 9a. Região, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrente(s): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): Vandir de Jesus Pinto, Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria da República no Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2000

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria PGR nº 393, de 11.09.97, resolve:

I - Dispensar o servidor REGINALDO BRASÃO GONÇALVES, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Código NTC 201.00, Ref. NT, Classe C, Padrão 25, Matrícula 2627-1, do encargo de substituto eventual do Coordenador de Administração, Código FC-06, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

II - Designar o servidor CARLOS WAGNER SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Administrativo NTC 201.00, Ref. NT, Classe "A", Padrão 14, Matrícula 6879-9, para exercer o encargo de substituto eventual do Coordenador de Administração, Código FC-06, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

SÉRGIO LAURIA FERREIRA

### Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE SETEMBRO DE 2000

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 383, de 09.08.2000, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

1. Designar o Procurador da República SILVIO PEREIRA AMORIM, lotado nesta Procuradoria, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto a 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 13 a 15 de setembro de 2000.

2. Tornar sem efeito a Portaria PR/MS Nº 26, de 04 de setembro de 2000.

BLAL YASSINE DALLLOUL

## Ministério Público do Trabalho

### Procuradorias Regionais

#### 7ª Região

MÊS/ANO: AGOSTO/2000

#### I - PRODUTIVIDADE

PROC.	SIT.	SAL-DO ANT.	DIS-TRIB	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SES-SÕES	AUD D.C.	PAREC. ORAL
					NOR-MAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	10	-	244	244	145	99	-	-	-	-	01	-	-
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	-	-	38	38	38	-	-	-	-	-	01	-	05
FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	-	-	42	42	42	-	-	-	-	-	04	-	-
JOSÉ ANTª PARENTE DA SILVA	11	06	138	144	88	56	-	-	-	-	03	-	-
Fª HELENA DUARTE CAMELO	-	-	42	42	42	-	-	-	-	-	02	-	06
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	-	-	44	44	44	-	-	-	-	-	02	02	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>06</b>	<b>548</b>	<b>554</b>	<b>399</b>	<b>155</b>	-	-	-	-	<b>13</b>	<b>03</b>	<b>11</b>

Situação (SIT) : 10 - Procurador-Chefe 11 - Procurador-Chefe-Substituto 14 - Férias 15 - Licença Médica

## Procuradoria da República no Estado de Roraima

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso V, alínea "b", e 6º, incisos XIV, alínea "f" e XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Considerando a situação trazida ao conhecimento do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, através do OFÍCIO PGR/GAB/Nº 496, de 20/07/00, resolve:

1 - Instaurar procedimento administrativo para adotar providências visando a correção da ilegalidade na Resolução nº 06/00-CEPE, art. 3º, de 21/06/00, da Universidade Federal de Roraima - UFRR;

- 2 - Autue-se;
- 3 - Publique-se;
- 4 - Retorne ao gabinete do Procurador-Chefe.

FELIPE BRETANHA SOUZA

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso V, alínea "b", e 6º, incisos XIV, alínea "f" e XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Considerando a situação trazida ao conhecimento do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, através do ofício nº 023/2000/CDH/OAB/RR, de 25/08/00, resolve:

1 - Instaurar procedimento administrativo para apurar denúncia feita pela sra. NILZAELE SOBRÉ DE PAULA, de duplo homicídio de suas 2 irmãs NEIDE LÚCIA DIAS DE VASCONCELOS e NILVA DIAS DE VASCONCELOS, no garimpo conhecido por Couto de Magalhães, bem como para efetuar a transferência dos corpos para a cidade de Boa Vista-RR;

- 2 - Autue-se;
- 3 - Publique-se;
- 4 - Retorne ao gabinete do Procurador-Chefe.

FELIPE BRETANHA SOUZA

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso V, alínea "b", e 6º, incisos XIV, alínea "f" e XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Considerando a situação trazida ao conhecimento do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, através do ofício nº 081/00-AM-PR/DF, de 23/08/00, resolve:

1 - Instaurar procedimento administrativo para apurar o cumprimento por parte das empresas aéreas da lei 8899/94;

- 2 - Autue-se;
- 3 - Publique-se;
- 4 - Retorne ao gabinete do Procurador-Chefe.

FELIPE BRETANHA SOUZA